



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

ÁREA DE DIREITO

TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E REGULAÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA GESTÃO DO CONHECIMENTO NO CENÁRIO JURÍDICO GLOBAL

**Tese para obtenção do grau de:
Doutorado em Direito Internacional**

**Apresentado por:
Maelson Jucá De Queiroz Fernandes**

**Orientador(a):
Dr. Almir Jose Ferreira dos Santos**

FORTALEZA-CE, BRASIL

2026





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Almenberg e Thelma

Esta tese é a realização de um sonho que começou com vocês. Muito antes de eu entender o que era a ciência ou o ambiente acadêmico, vocês me ensinaram o valor do conhecimento, da honestidade e da persistência.

Obrigado pelo apoio incondicional em todas as etapas desta longa jornada. Pelas palavras de incentivo nos momentos de cansaço, pela paciência com a minha ausência e pelo amor que sempre me deu segurança para continuar.

Se hoje chego ao topo desta caminhada acadêmica obtendo o título de doutor, é porque caminhei sobre os ombros de gigantes que sacrificaram tanto para que eu pudesse estudar. Esta conquista não é apenas minha; é o reflexo da dedicação, do suor e do amor de vocês.

Aos meus primeiros e eternos mestres, dedico esta vitória.





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste doutorado representa o ápice de uma longa jornada acadêmica e pessoal, a qual seria impossível de trilhar sem o apoio, a força e o amor daqueles que me sustentaram em cada etapa.

Primeiramente, agradeço a Deus, força suprema e fonte de toda a minha sabedoria. Sua presença foi o meu alicerce nos momentos de incerteza, dando-me discernimento, saúde e a resiliência necessária para superar os maiores desafios desta caminhada.

Aos meus pais, os arquitetos de tudo o que sou. Este título também pertence a vocês. Agradeço pelo amor incondicional, pelos sacrifícios invisíveis e por acreditarem no meu potencial antes mesmo de eu compreendê-lo. Seus ensinamentos e valores são a base que me sustenta e a luz que guia meus passos.

À minha família, meu porto seguro e refúgio diário. Obrigado pela paciência demonstrada durante minhas ausências, pelas palavras de incentivo nos dias difíceis e por celebrarem comigo cada pequena vitória. O amor de vocês é o combustível que me impulsiona a ir mais longe.

Ao meu orientador, pela paciência, direcionamento certo e pelas correções que elevaram o nível deste trabalho.

Aos meus colegas e amigos de pós-graduação, pelas discussões acadêmicas e pelos cafés compartilhados.

À comissão examinadora, pelas contribuições valiosas que enriqueceram a versão final deste texto.

À universidade e ao programa de pós-graduação, pela infraestrutura e oportunidade de crescimento científico.





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

COMPROMISSO DO AUTOR

Eu, Maelson Jucá De Queiroz Fernandes, declaro que:

O conteúdo deste documento é um reflexo do meu trabalho pessoal e declaro que ante qualquer notificação de plágio, cópia ou falta à fonte original, sou diretamente responsável legal, econômico e administrativo sem afetar o orientador do trabalho, a Universidade e quantas instituições colaboraram no referido trabalho, assumindo as consequências derivadas de tais práticas.

A handwritten signature in black ink, reading "Maelson Jucá De Queiroz Fernandes", written on a white background.

Assinatura: _____



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.

254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

RESUMO

O presente estudo tem como tema as transformações digitais e a regulação internacional, com enfoque na análise da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento no cenário jurídico global. A pesquisa parte da compreensão de que o avanço das tecnologias digitais, da inteligência artificial, das plataformas online e da circulação transnacional de dados tem provocado mudanças significativas nas relações sociais, econômicas e jurídicas, exigindo novas formas de governança, proteção de dados, transparência e responsabilidade institucional. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que forma as transformações digitais, especialmente por meio da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento, influenciam a regulação internacional e os desafios jurídicos no cenário global contemporâneo. A justificativa do estudo está relacionada à necessidade de compreender como o Direito pode responder aos impactos da digitalização, considerando os riscos à privacidade, à segurança da informação, à inclusão digital e à tomada de decisão jurídica. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, legislações, documentos oficiais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento são elementos fundamentais para fortalecer a governança digital, melhorar a organização das informações jurídicas e contribuir para uma regulação internacional mais ética, transparente e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Transformações digitais. Regulação internacional. Gestão do conhecimento.





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

ABSTRACT

This study addresses the theme of digital transformations and international regulation, focusing on the analysis of information technology and knowledge management in the global legal context. The research is based on the understanding that the advancement of digital technologies, artificial intelligence, online platforms, and the transnational circulation of data has caused significant changes in social, economic, and legal relations, requiring new forms of governance, data protection, transparency, and institutional responsibility. The general objective of the research is to analyze how digital transformations, especially through information technology and knowledge management, influence international regulation and legal challenges in the contemporary global context. The justification of the study is related to the need to understand how Law can respond to the impacts of digitalization, considering risks to privacy, information security, digital inclusion, and legal decision-making. Methodologically, this is a bibliographic research, developed through the analysis of books, scientific articles, legislation, official documents, and academic productions related to the topic. It is concluded that information technology and knowledge management are fundamental elements for strengthening digital governance, improving the organization of legal information, and contributing to a more ethical, transparent international regulation committed to the protection of fundamental rights.

Keywords: Digital transformations. International regulation. Knowledge management.





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.

254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1: MARCO TEÓRICO	6
1.1. TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	7
1.1.1 Conceito e evolução das transformações digitais	8
1.1.2 Impactos da digitalização nas relações sociais, econômicas e jurídicas .	11
1.1.3 Globalização digital e novas fronteiras do Direito	15
1.1.4 Desafios éticos e jurídicos da sociedade da informação	17
1.2. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO GLOBAL ...	20
1.2.1 Fundamentos da tecnologia da informação aplicada ao Direito	23
1.2.2 Sistemas digitais, plataformas e automação nos processos jurídicos	28
1.2.3 Segurança da informação e proteção de dados no ambiente internacional.....	33
1.2.4 Tecnologia da informação, acesso à justiça e cidadania digital	39
1.2.5 Tecnologia da informação, inteligência artificial e responsabilidade jurídica	44
1.3. GESTÃO DO CONHECIMENTO E TOMADA DE DECISÃO JURÍDICA... 49	
1.3.1 Conceito de gestão do conhecimento	52
1.3.2 Gestão do conhecimento nas instituições jurídicas	56
1.3.3 Conhecimento jurídico, inovação e governança digital	63
1.3.4 Tomada de decisão jurídica baseada em conhecimento.....	68
1.3.5 Desafios da gestão do conhecimento no contexto digital global	73
1.3.6 Gestão do conhecimento, ética e responsabilidade institucional	78
1.4. REGULAÇÃO INTERNACIONAL E GOVERNANÇA DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS.....	82
1.4.1 Conceito de regulação internacional no contexto digital	85
1.4.2 Cooperação internacional e harmonização normativa	90





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.

254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1.4.3 Responsabilidade jurídica em ambientes digitais transnacionais.....	95
1.4.4 Limites da regulação internacional diante da velocidade tecnológica	99
1.4.5 Governança internacional da inteligência artificial e das plataformas digitais.....	103
1.4.6 Soberania digital, proteção de dados e geopolítica da informação	108
1.5. POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DIREITOS	111
1.5.1 Políticas públicas para inclusão digital	114
1.5.2 Políticas de proteção de dados e segurança cibernética	118
1.5.3 Governança pública digital e transparência institucional	124
1.5.4 Políticas públicas para inteligência artificial e automação responsável.	128
1.5.5 Inclusão digital, acesso à justiça e cidadania informacional.....	131
CAPÍTULO 2: METODOLOGIA.....	136
2.1 TIPO DE PESQUISA.....	137
2.2 ABORDAGEM DA PESQUISA.....	141
2.3 CORPUS OU MATERIAL DE ANÁLISE.....	144
2.4 SELEÇÃO DOS MATERIAIS	148
2.5 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS DADOS	151
2.6 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS	155
CAPÍTULO 3: RESULTADOS E DISCUSSÃO	157
3.1 RESULTADOS GERAIS DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	159
3.2 DISCUSSÃO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	163
3.3 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO: CONVERGÊNCIAS NOS RESULTADOS.....	166
3.4 REGULAÇÃO INTERNACIONAL E GOVERNANÇA DIGITAL: RESULTADOS DA ANÁLISE.....	171
3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DIREITOS: RESULTADOS DISCUTIDOS.....	174
3.6 PLANO DE INTERVENÇÃO	177





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

CONCLUSÕES	194
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	197



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

LISTA DE SIGLAS

AI – Artificial Intelligence

AI Act – Artificial Intelligence Act

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

DCIHE – Delaware Commission on Independent Higher Education

DCS – Revista Desenvolvimento, Ciência e Sociedade

DF – Distrito Federal

E-Digital – Estratégia Brasileira para a Transformação Digital

FGV – Fundação Getulio Vargas

GDPR – General Data Protection Regulation

IA – Inteligência Artificial

IBICT – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development

ONU – Organização das Nações Unidas

TDICs – Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

UE – União Europeia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

ÍNDICE DE FUGURAS

FIGURA 1. Impactos da digitalização na economia	10
FIGURA 2. Infográfico sobre segurança da informação	30
FIGURA 3. Gestão da informação no sistema jurídico	50
FIGURA 4 Regulação internacional no contexto digital.....	75
FIGURA 5. Infográfico sobre proteção de dados e segurança	105

ÍNDICE DE TABELAS





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.

254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Tabela 1 – Caracterização metodológica da pesquisa.....	122
Tabela 2 – Justificativa da abordagem qualitativa.....	125
Tabela 3 – Composição do corpus da pesquisa.....	128
Tabela 4 – Critérios de inclusão e exclusão dos materiais.....	132
Tabela 5 – Principais resultados identificados na pesquisa bibliográfica	142
Tabela 6 – Convergências e divergências entre os autores analisados.....	149
Tabela 7 – Resultados da pesquisa e implicações para a regulação jurídica	155





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

INTRODUÇÃO

As transformações digitais têm provocado mudanças profundas nas formas de organização da sociedade contemporânea, atingindo diretamente as relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede é marcada pela centralidade da informação e pela circulação constante de fluxos digitais, o que demonstra que a tecnologia deixou de ser apenas um instrumento auxiliar e passou a estruturar novas formas de interação, produção de conhecimento e exercício de poder.

Nesse cenário, o tema “Transformações digitais e regulação internacional: uma análise da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento no cenário jurídico global” torna-se relevante porque permite compreender como o Direito vem sendo desafiado por fenômenos que ultrapassam fronteiras nacionais.

Conforme Lemos (2005), o ambiente digital modifica práticas culturais e jurídicas ao criar novas formas de circulação da informação, exigindo respostas normativas capazes de lidar com conflitos relacionados à internet, aos dados, às plataformas e à responsabilidade dos agentes digitais.

A tecnologia da informação passou a ocupar papel central nesse processo, pois sistemas digitais, bases de dados, plataformas online, inteligência artificial e mecanismos automatizados passaram a mediar relações jurídicas e institucionais. Segundo Pinheiro (2021), o Direito Digital atravessa diferentes áreas do ordenamento jurídico, uma vez que contratos, provas, relações de consumo, serviços públicos, crimes digitais, proteção de dados e atividades empresariais passaram a depender de infraestruturas tecnológicas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A regulação internacional aparece como uma necessidade diante da natureza transnacional das tecnologias digitais, já que dados e serviços podem ser coletados, armazenados, processados e utilizados em diferentes países ao mesmo tempo.

De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a proteção de dados pessoais e a governança digital exigem articulação entre normas nacionais, padrões internacionais, autoridades reguladoras e mecanismos de cooperação jurídica.

Esse debate também se intensifica porque a circulação de dados pessoais tornou-se uma das principais bases da economia digital e da atuação das grandes plataformas tecnológicas. Conforme Bioni (2019), os dados pessoais passaram a ser utilizados como ativos estratégicos, capazes de revelar comportamentos, preferências, hábitos e vulnerabilidades dos indivíduos, o que amplia a necessidade de proteção jurídica diante das assimetrias informacionais.

A proteção de dados, nesse contexto, deixa de ser apenas uma discussão sobre privacidade individual e passa a envolver direitos fundamentais, democracia, consumo, segurança, transparência e responsabilização. Segundo Doneda (2020), a sociedade informacional exige uma nova compreensão da privacidade, pois o problema contemporâneo não está apenas na exposição da intimidade, mas no controle dos fluxos informacionais que representam e afetam a pessoa.

Além da proteção de dados, a inteligência artificial e os algoritmos também ocupam posição relevante na contextualização do tema, pois sistemas automatizados passaram a influenciar decisões públicas e privadas. De acordo com Frazão (2018), a utilização de algoritmos e inteligência artificial exige reflexão jurídica sobre responsabilidade, transparência e controle, uma vez



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

que decisões automatizadas podem gerar danos, discriminações e violações de direitos.

A gestão do conhecimento surge, nesse contexto, como elemento indispensável para compreender a forma como instituições jurídicas, órgãos reguladores, empresas e organismos internacionais lidam com o excesso de informações produzido pela sociedade digital. Conforme Choo (2006), as organizações precisam transformar informação em conhecimento para construir sentido e tomar decisões mais adequadas, especialmente em ambientes marcados por complexidade, incerteza e grande volume de dados.

Assim, a análise da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento no cenário jurídico global permite compreender que o desafio atual não está apenas em criar novas leis, mas em construir formas de governança capazes de organizar dados, interpretar riscos e proteger direitos. Segundo Davenport e Prusak (1998), o conhecimento envolve experiência, contexto e capacidade de aplicação, o que mostra que a simples existência de informações digitais não garante decisões jurídicas mais eficientes ou mais justas.

No plano jurídico global, a regulação das tecnologias digitais exige equilíbrio entre inovação, proteção de direitos, segurança da informação, inclusão digital e responsabilidade dos agentes públicos e privados. De acordo com Zanatta (2023), os danos informacionais podem assumir dimensão coletiva, atingindo grupos sociais inteiros, o que reforça a necessidade de uma regulação que ultrapasse a visão individualista e considere os impactos sociais das tecnologias.

Dessa forma, a contextualização do tema evidencia que as transformações digitais não representam apenas avanços técnicos, mas mudanças estruturais que afetam a forma como o Direito é produzido, aplicado,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

interpretado e internacionalmente coordenado. Conforme Accioly, Silva e Casella (2021), o Direito Internacional precisa responder a fenômenos que envolvem cooperação entre Estados e outros atores globais, sendo a governança digital um dos campos mais desafiadores dessa nova realidade jurídica.

Portanto, estudar as transformações digitais e a regulação internacional a partir da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento é fundamental para compreender os desafios contemporâneos do cenário jurídico global. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital deve articular normas, instituições, segurança, transparência e proteção dos direitos fundamentais, de modo que a inovação tecnológica permaneça subordinada à dignidade humana e ao interesse público.

Problema

Diante do avanço acelerado das transformações digitais, o cenário jurídico global passou a enfrentar novos desafios relacionados à proteção de dados, à governança das plataformas digitais, ao uso da inteligência artificial, à segurança da informação e à circulação transnacional de dados. Nesse contexto, observa-se que a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento assumem papel estratégico na forma como normas são produzidas, interpretadas e aplicadas no ambiente internacional. Assim, o problema desta pesquisa consiste em compreender: de que forma as transformações digitais, especialmente por meio da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento, impactam a regulação internacional e os desafios jurídicos no cenário global contemporâneo?

Perguntas de investigação



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1. De que maneira as transformações digitais modificam as relações jurídicas no cenário global?
2. Como a tecnologia da informação influencia a produção, a circulação e a aplicação do conhecimento jurídico em âmbito internacional?
3. Qual é o papel da gestão do conhecimento na tomada de decisão jurídica diante do excesso de dados e informações digitais?
4. Quais são os principais desafios enfrentados pela regulação internacional diante da inteligência artificial, da proteção de dados e das plataformas digitais?
5. De que maneira um plano de intervenção voltado à governança digital e à gestão responsável da informação pode contribuir para o uso ético da tecnologia da informação, a proteção de dados, a transparência institucional e o fortalecimento da tomada de decisão jurídica no cenário global?

Objetivo geral

Analisar de que forma as transformações digitais, especialmente por meio da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento, influenciam a regulação internacional e os desafios jurídicos no cenário global contemporâneo.

Objetivos específicos

1. Compreender o conceito de transformações digitais e seus impactos nas relações sociais, econômicas e jurídicas.
2. Investigar a importância da tecnologia da informação para a organização, circulação e aplicação do conhecimento jurídico no cenário global.
3. Analisar o papel da gestão do conhecimento na tomada de decisão jurídica diante da ampliação dos dados, sistemas digitais e processos automatizados.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

4. Identificar os principais desafios da regulação internacional frente à proteção de dados, à inteligência artificial, às plataformas digitais e à segurança da informação.
5. Desenvolver um plano de intervenção voltado à promoção da governança digital e da gestão responsável da informação, propondo estratégias que contribuam para o uso ético da tecnologia da informação, a proteção de dados, a transparência institucional e o fortalecimento da tomada de decisão jurídica no cenário global.

CAPÍTULO 1: MARCO TEÓRICO

O presente capítulo apresenta o marco teórico da pesquisa, reunindo os principais conceitos e discussões necessários para compreender as transformações digitais e seus impactos no cenário jurídico global. Inicialmente, serão abordadas as mudanças provocadas pela sociedade em rede, pela tecnologia da informação e pela circulação intensiva de dados, considerando que



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

tais elementos passaram a influenciar diretamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. Em seguida, serão discutidas as contribuições da gestão do conhecimento para a organização das informações e para a tomada de decisão jurídica, bem como os desafios da regulação internacional diante da inteligência artificial, da proteção de dados, das plataformas digitais e da segurança informacional. Assim, este capítulo busca construir a base teórica necessária para analisar como a inovação tecnológica vem reconfigurando o Direito, exigindo novas formas de governança, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital contemporâneo.

1.1. TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

As transformações digitais passaram a ocupar um lugar decisivo na organização da vida contemporânea, pois alteraram a comunicação, o trabalho, o consumo, a circulação da informação e as formas de exercício da cidadania. De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede é marcada pela centralidade dos fluxos informacionais, o que permite compreender que a tecnologia não atua apenas como instrumento, mas como elemento estruturante das relações sociais, econômicas e institucionais.

No campo jurídico, essa mudança ganha contornos ainda mais complexos, uma vez que o Direito foi historicamente organizado em torno de categorias como território, soberania, jurisdição, responsabilidade e prova. Conforme Doneda (2020), a expansão das tecnologias digitais desloca a discussão jurídica para o controle dos fluxos informacionais, especialmente quando dados pessoais, decisões automatizadas e plataformas globais passam a interferir diretamente na vida dos sujeitos.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A tecnologia da informação e a gestão do conhecimento, nesse contexto, tornam-se dimensões indispensáveis para compreender o cenário jurídico global. Em diálogo com Bioni (2019), observa-se que os dados não representam apenas registros técnicos, mas elementos capazes de revelar comportamentos, preferências e vulnerabilidades, o que amplia a necessidade de proteção jurídica diante das assimetrias informacionais.

1.1.1 Conceito e evolução das transformações digitais

A transformação digital pode ser compreendida como um processo de incorporação das tecnologias digitais às práticas sociais, institucionais, econômicas e jurídicas. De acordo com Castells (1999), essa transformação está relacionada à passagem para uma sociedade organizada em redes, na qual a informação se converte em matéria-prima central para a produção de riqueza, poder e conhecimento.

Esse processo não significa apenas trocar documentos físicos por arquivos eletrônicos ou substituir atendimentos presenciais por plataformas digitais, pois envolve uma mudança mais ampla na forma como as informações são produzidas, armazenadas, compartilhadas e utilizadas pelas instituições. Segundo Lemos (2005), o ambiente digital modifica práticas culturais e jurídicas porque altera as formas de criação, compartilhamento e apropriação da informação, exigindo novas respostas normativas para problemas que antes não existiam com a mesma intensidade. Nesse sentido, a transformação digital deve ser compreendida como um fenômeno que modifica a própria dinâmica das relações jurídicas, uma vez que amplia a circulação de dados, acelera a comunicação institucional e cria novas formas de responsabilidade no uso das tecnologias.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A evolução das transformações digitais pode ser percebida em diferentes etapas, começando pela informatização de rotinas administrativas e avançando para a consolidação de sistemas automatizados, plataformas globais e inteligência artificial. Conforme Frazão (2018, p. 83),

O uso de algoritmos e sistemas inteligentes produz impactos relevantes sobre a responsabilidade jurídica, pois decisões antes humanas passam a ser mediadas por estruturas técnicas que precisam ser compreendidas e controladas. Assim, a digitalização não se limita ao uso de ferramentas modernas, mas envolve a reorganização dos processos decisórios, exigindo maior transparência, supervisão humana e critérios éticos para evitar que a automação produza injustiças, discriminações ou violações de direitos.

A digitalização também ampliou a importância dos dados como recurso estratégico para empresas, governos e instituições jurídicas, pois grande parte das decisões contemporâneas passou a depender da coleta, do cruzamento e da interpretação de informações digitais. De acordo com Doneda (2020), a proteção de dados pessoais tornou-se uma das principais expressões contemporâneas da proteção da privacidade, pois a vida dos indivíduos passou a ser interpretada, classificada e administrada por meio de informações digitais. Dessa forma, os dados deixaram de ser apenas registros técnicos e passaram a representar aspectos da identidade, da liberdade e da autonomia dos sujeitos, exigindo normas e práticas institucionais capazes de garantir segurança, transparência e responsabilidade em seu tratamento.

No Brasil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representam marcos importantes nesse processo de adaptação jurídica às transformações digitais. Conforme Brasil (2014) e Brasil (2018), a regulação da internet e do tratamento de dados pessoais busca estabelecer princípios, direitos, deveres e responsabilidades para o uso das tecnologias digitais no ambiente nacional.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Ainda assim, a simples existência de normas não resolve todos os desafios trazidos pela digitalização. De acordo com Mendes (2014), a proteção jurídica no ambiente digital depende da redução das assimetrias informacionais, pois o usuário comum nem sempre compreende como seus dados são coletados, tratados, compartilhados e utilizados por agentes públicos ou privados.

Segundo Soares et al. (2025, p. 12),

As tecnologias digitais da informação e comunicação podem potencializar práticas de inclusão, mas sua efetividade depende de condições concretas de acesso, mediação e uso crítico, a transformação digital também não ocorre de maneira igual para todos os grupos sociais, já que o acesso à internet, aos equipamentos e ao letramento digital permanece desigual.

Nesse sentido, a tecnologia não deve ser vista como solução automática para os problemas sociais e jurídicos. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica exige intencionalidade, planejamento e compreensão crítica, pois a presença de recursos digitais, por si só, não garante inclusão, democratização ou melhoria das práticas institucionais.

A evolução digital também altera a forma como o conhecimento jurídico é produzido, armazenado e compartilhado. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a proteção de dados pessoais, a governança digital e os direitos fundamentais passaram a compor um campo jurídico cada vez mais integrado, exigindo leitura interdisciplinar e atualizada.

Portanto, compreender as transformações digitais significa reconhecer que a tecnologia não é neutra. Em consonância com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos e sistemas digitais devem ser analisados como estruturas que organizam condutas, distribuem oportunidades e influenciam decisões sociais, econômicas e jurídicas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1.1.2 Impactos da digitalização nas relações sociais, econômicas e jurídicas

A digitalização alterou profundamente as relações sociais, pois grande parte das interações humanas passou a ocorrer em ambientes digitais mediados por plataformas, aplicativos e sistemas informacionais. De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede se caracteriza pela conexão entre sujeitos, instituições e mercados por meio de fluxos contínuos de informação, tornando a conectividade uma condição relevante de participação social.

FIGURA 1. Impactos da digitalização na economia



Fonte: Autora, 2026.

No campo econômico, os impactos da digitalização aparecem na expansão de modelos de negócio baseados em dados, personalização de serviços, publicidade direcionada e intermediação por plataformas. Conforme Bioni (2019), a economia digital transforma dados pessoais em ativos estratégicos, criando novas formas de valor econômico e, ao mesmo tempo, novas vulnerabilidades para os titulares dessas informações.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

As plataformas digitais passaram a exercer papel decisivo na organização do consumo, do trabalho, da comunicação e do acesso a serviços. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os sistemas algorítmicos não apenas automatizam procedimentos, mas também funcionam como mecanismos institucionais que definem prioridades, classificam pessoas e orientam comportamentos.

Esse cenário amplia a discussão sobre responsabilidade jurídica, especialmente quando decisões automatizadas produzem danos ou discriminações.

De acordo com Frazão (2018, p. 45),

A utilização de algoritmos e inteligência artificial exige reflexão sobre quem deve responder pelos efeitos dessas decisões, considerando desenvolvedores, empresas, operadores e instituições que se beneficiam dos sistemas. Essa discussão torna-se ainda mais relevante porque muitas decisões automatizadas são tomadas a partir de critérios técnicos pouco transparentes, dificultando a identificação de falhas, vieses ou responsabilidades. Assim, a responsabilidade jurídica não pode ser afastada pelo simples fato de a decisão ter sido mediada por uma tecnologia, pois os sistemas são criados, alimentados, contratados e utilizados por agentes humanos e institucionais que devem responder pelos impactos produzidos.

No campo jurídico, a digitalização modificou a tramitação processual, a produção de provas, a pesquisa jurisprudencial e o acesso aos serviços públicos. Conforme Brasil (2021), a Lei do Governo Digital busca ampliar a eficiência pública e a prestação digital de serviços, mas essa modernização precisa ser acompanhada de acessibilidade, segurança e proteção dos direitos dos usuários.

O processo eletrônico, as audiências virtuais e os bancos digitais de jurisprudência podem ampliar a eficiência do sistema de justiça, mas também criam novas barreiras para quem não possui acesso adequado às tecnologias. De acordo com Oliveira et al. (2024), o conhecimento sobre o uso das



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

tecnologias é condição essencial para que os recursos digitais sejam utilizados de forma inclusiva e não apenas como imposição técnica.

A exclusão digital, nesse sentido, pode transformar-se em exclusão jurídica. Segundo Lucena et al. (2025), a tecnologia da informação pode atuar como ferramenta de formação e inclusão, mas seus benefícios dependem da existência de suporte, orientação e políticas que permitam o uso significativo dos recursos digitais.

A proteção de dados pessoais aparece como uma das principais questões jurídicas da sociedade digital. Conforme Brasil (2018), a LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, indicando que o tratamento de dados deve respeitar direitos fundamentais e limites legais.

Entretanto, o consentimento do usuário nem sempre é suficiente para garantir proteção real no ambiente digital. De acordo com Bioni (2019), muitos consentimentos são obtidos em contextos de baixa compreensão, termos extensos e ausência de escolha efetiva, o que fragiliza a autonomia individual diante de grandes agentes econômicos.

A digitalização também afeta a produção de provas e a responsabilização em ambientes digitais. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), registros eletrônicos, metadados, logs de acesso e comunicações digitais passam a integrar o universo jurídico, exigindo critérios de autenticidade, integridade e segurança informacional.

No plano social, a circulação intensa de informações pode ampliar a participação cidadã, mas também favorece desinformação, vigilância e manipulação comportamental. Conforme Lemos (2005), o ambiente digital abre novas possibilidades culturais e democráticas, mas também exige regulação cuidadosa para evitar abusos e concentração de poder informacional.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Assim, os impactos da digitalização não podem ser avaliados apenas pelo critério da eficiência. De acordo com Zanatta (2023), a proteção de dados deve ser pensada também em sua dimensão coletiva, pois os danos informacionais podem atingir grupos sociais inteiros e aprofundar desigualdades já existentes.

1.1.3 Globalização digital e novas fronteiras do Direito

A globalização digital deslocou as fronteiras tradicionais do Direito, pois relações jurídicas passaram a ocorrer em ambientes transnacionais, instantâneos e tecnologicamente mediados. De acordo com Castells (1999), a lógica das redes rompe com a centralidade exclusiva do território físico, criando fluxos globais de informação, capital, comunicação e poder.

Esse deslocamento não elimina a soberania estatal, mas exige sua reconfiguração diante de empresas, plataformas e sistemas digitais que atuam em escala internacional. Conforme Doneda (2020), a circulação de dados pessoais para além das fronteiras nacionais impõe desafios à proteção jurídica, especialmente quando diferentes ordenamentos possuem níveis distintos de garantia e fiscalização.

A transferência internacional de dados é um exemplo concreto dessa nova realidade. De acordo com Brasil (2018), a LGPD prevê hipóteses específicas para a transferência de dados pessoais a outros países ou organismos internacionais, demonstrando que a proteção de dados precisa dialogar com padrões regulatórios globais.

As plataformas digitais ocupam posição estratégica nesse cenário porque organizam relações sociais, econômicas e políticas em escala mundial. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos funcionam como



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

estruturas de mediação que influenciam visibilidade, acesso, classificação e tomada de decisão, o que lhes confere relevância institucional.

A regulação internacional das tecnologias digitais precisa considerar a atuação desses agentes privados globais, pois muitas plataformas digitais exercem influência significativa sobre a circulação de informações, a organização de mercados, a comunicação social e até mesmo o acesso a determinados serviços. Conforme Lemos (2005, p. 43),

A internet desafia modelos jurídicos tradicionais porque combina inovação, circulação descentralizada de informações e conflitos que nem sempre podem ser resolvidos apenas por normas nacionais. Dessa forma, torna-se necessário pensar em mecanismos de cooperação internacional e governança digital capazes de responsabilizar empresas transnacionais, proteger direitos fundamentais e estabelecer limites para práticas que ultrapassam as fronteiras dos Estados.

A inteligência artificial aprofunda esses desafios, pois sistemas podem ser desenvolvidos em um país, treinados com dados globais e aplicados em diferentes jurisdições. De acordo com Frazão (2018), a responsabilização por danos decorrentes de decisões algorítmicas exige identificar a cadeia de agentes envolvidos e evitar que a complexidade técnica sirva como escudo para a ausência de responsabilidade.

A globalização digital também modifica a forma de compreender os direitos fundamentais. Conforme Mendes (2014), privacidade, proteção de dados, liberdade e defesa do consumidor tornam-se direitos especialmente vulneráveis quando o indivíduo está diante de agentes econômicos com grande capacidade de coleta e tratamento de informações.

No cenário jurídico global, a governança digital depende da articulação entre normas nacionais, acordos internacionais, padrões técnicos e atuação de autoridades reguladoras. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a proteção de dados pessoais tornou-se um campo jurídico



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

transversal, pois dialoga com consumo, concorrência, trabalho, saúde, segurança, democracia e administração pública.

A soberania digital passa, então, a ser uma questão jurídica e política relevante. De acordo com Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital 2022-2026 reconhece a necessidade de fortalecer capacidades digitais, inovação, infraestrutura e inserção do país no cenário tecnológico internacional.

A construção de uma soberania digital, contudo, não significa isolamento tecnológico. Conforme Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital aponta para a integração, cooperação e modernização dos serviços públicos, mostrando que a transformação digital precisa ser pensada como política de Estado e não apenas como adoção de ferramentas.

A globalização digital também amplia os desafios ligados à desinformação, à manipulação de dados e à influência algorítmica sobre o debate público. Segundo Zanatta (2023), a proteção coletiva dos dados pessoais é necessária porque os efeitos da exploração informacional podem alcançar comunidades, grupos sociais e processos democráticos.

Diante disso, o Direito internacional contemporâneo precisa lidar com fronteiras menos visíveis, mas muito reais. De acordo com Doneda (2020), essas fronteiras aparecem nos fluxos de dados, nas decisões automatizadas, nas estruturas de vigilância e na capacidade de controle informacional exercida por Estados e empresas.

1.1.4 Desafios éticos e jurídicos da sociedade da informação

A sociedade da informação apresenta um paradoxo: nunca se produziu tanta informação, mas também nunca foi tão difícil distinguir conhecimento



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

qualificado, manipulação, ruído e exploração econômica da atenção humana. De acordo com Castells (1999), a centralidade da informação redefine as estruturas sociais, tornando indispensável analisar quem controla os fluxos informacionais e com quais finalidades.

A opacidade algorítmica é um dos principais desafios éticos e jurídicos do presente. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos influenciam decisões e comportamentos, mas muitas vezes operam de forma pouco transparente, dificultando a compreensão dos critérios utilizados e a contestação de seus resultados.

Esse problema se torna ainda mais grave quando sistemas automatizados são utilizados para decisões que afetam direitos fundamentais. De acordo com Frazão (2018), decisões baseadas em inteligência artificial podem produzir danos relevantes, exigindo mecanismos de explicabilidade, auditoria e responsabilização jurídica.

A discriminação algorítmica também precisa ser enfrentada como questão jurídica, social e ética. Conforme Zanatta (2023), o tratamento massivo de dados pode gerar efeitos coletivos, sobretudo quando sistemas digitais reproduzem desigualdades históricas sob aparência de neutralidade técnica.

A proteção de dados pessoais ocupa lugar central nesse debate porque envolve privacidade, liberdade, autonomia e dignidade, especialmente em uma sociedade na qual grande parte das ações humanas é registrada, armazenada e analisada por sistemas digitais. De acordo com Doneda (2020, p. 21),

A proteção de dados representa uma evolução da noção clássica de privacidade, pois o problema atual não está apenas em impedir intromissões, mas em controlar fluxos informacionais sobre a pessoa. Assim, a proteção de dados deve ser compreendida como uma garantia essencial para evitar usos abusivos, discriminações, exposição indevida e decisões automatizadas que possam afetar a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

vida dos indivíduos sem transparência ou possibilidade de contestação.

No ambiente digital, o consentimento precisa ser analisado com cuidado. Segundo Bioni (2019), a função do consentimento possui limites importantes, especialmente quando o usuário aceita termos de uso sem real possibilidade de compreensão, negociação ou recusa.

A segurança da informação também se tornou um desafio jurídico essencial. Conforme Brasil (2018), a LGPD prevê a segurança e a prevenção como princípios do tratamento de dados, exigindo medidas capazes de evitar acessos não autorizados, vazamentos e usos indevidos de informações pessoais.

Entretanto, a busca por segurança não pode justificar práticas de vigilância ilimitada. De acordo com Mendes (2014), a proteção da privacidade e dos dados pessoais deve funcionar como limite ao poder informacional de empresas e do próprio Estado, preservando a liberdade dos indivíduos.

A inclusão digital é outro ponto decisivo para a sociedade da informação. Segundo Soares et al. (2025), as tecnologias digitais podem favorecer a inclusão e a aprendizagem, mas isso depende de condições concretas de acesso, planejamento e mediação, o que também se aplica ao campo jurídico e institucional.

A digitalização dos serviços públicos precisa considerar as desigualdades sociais existentes. Conforme Lucena et al. (2025), a tecnologia da informação pode contribuir para processos formativos e inclusivos, mas somente quando acompanhada de políticas que enfrentem barreiras de acesso e uso.

O governo digital, quando bem estruturado, pode ampliar a eficiência, a transparência e a participação social. De acordo com Brasil (2021), a Lei do Governo Digital estabelece princípios e instrumentos para aumentar a eficiência



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

pública, mas sua aplicação deve preservar direitos, acessibilidade e proteção dos dados dos usuários.

As políticas públicas digitais devem articular inovação, cidadania e proteção jurídica. Conforme Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital 2022-2026 reconhece que o desenvolvimento digital precisa envolver infraestrutura, capacitação, inovação, segurança e inclusão social.

A ética digital também exige responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas, plataformas e cidadãos. Segundo Mendes et al., (2023), a proteção de dados pessoais e a governança digital não podem depender apenas da ação individual do titular, pois envolvem estruturas coletivas de poder e risco.

Assim, a sociedade da informação impõe ao Direito o desafio de regular sem sufocar a inovação, proteger sem censurar e modernizar sem excluir. De acordo com Lemos (2005), o ambiente digital exige respostas jurídicas equilibradas, capazes de reconhecer as possibilidades emancipatórias da tecnologia sem ignorar seus riscos sociais e econômicos.

Em síntese, as transformações digitais reconfiguram a sociedade contemporânea porque modificam relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas em escala global. Conforme Castells (1999) e Doneda (2020), a centralidade das redes e dos dados exige uma atuação jurídica capaz de compreender a tecnologia como estrutura de poder, conhecimento e regulação.

1.2. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO GLOBAL

A tecnologia da informação passou a ocupar posição estratégica no cenário jurídico global, pois deixou de ser apenas suporte técnico para armazenamento de documentos e passou a integrar a própria dinâmica de produção, circulação, interpretação e aplicação do Direito. De acordo com



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Pinheiro (2021), o Direito Digital não pode ser compreendido como área isolada, mas como dimensão transversal das relações jurídicas contemporâneas, pois contratos, provas, dados pessoais, serviços públicos, relações de consumo, processos judiciais e atividades empresariais passaram a depender de infraestruturas tecnológicas.

Essa centralidade da tecnologia da informação se explica pelo fato de que as relações jurídicas atuais são cada vez mais mediadas por sistemas digitais, bancos de dados, plataformas eletrônicas, algoritmos, inteligência artificial e serviços de computação em nuvem. Conforme Doneda (2020, p. 54),

A sociedade informacional deslocou a proteção jurídica da intimidade clássica para a tutela dos fluxos de dados pessoais, uma vez que a pessoa passou a ser representada, avaliada e impactada por informações digitais tratadas por agentes públicos e privados.

No cenário jurídico global, a tecnologia da informação também alterou a compreensão de soberania, jurisdição e responsabilidade, pois dados e serviços digitais atravessam fronteiras com rapidez muito superior à capacidade tradicional de resposta dos ordenamentos nacionais. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a proteção de dados pessoais tornou-se um campo jurídico transversal porque envolve consumo, trabalho, segurança pública, saúde, educação, administração pública, concorrência, democracia e cooperação internacional.

A gestão tecnológica das informações jurídicas tornou-se indispensável para instituições públicas e privadas que lidam com grande volume de dados sensíveis, estratégicos e transnacionais. De acordo com Bioni (2019), os dados pessoais não podem ser tratados como simples insumos técnicos, pois revelam aspectos da personalidade, orientam decisões econômicas e podem ser utilizados para discriminação, vigilância ou manipulação de comportamentos.

O avanço da tecnologia da informação também modificou a forma como o Direito é praticado, pesquisado e aplicado no cotidiano das instituições



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

jurídicas. Conforme Lemos (2005), o ambiente digital gera um descompasso entre a velocidade das inovações tecnológicas e a estrutura tradicional das instituições jurídicas, exigindo interpretações capazes de responder a conflitos que não se ajustam facilmente às categorias clássicas.

Esse descompasso aparece de maneira muito clara quando se observam as plataformas digitais, os sistemas de inteligência artificial e os algoritmos utilizados para organizar informações, automatizar tarefas e orientar decisões. Segundo Frazão (2018), a utilização de algoritmos e inteligência artificial impõe novos problemas de responsabilidade jurídica, pois decisões automatizadas podem causar danos e precisam ser submetidas a critérios de transparência, explicabilidade e responsabilização.

A tecnologia da informação, portanto, não deve ser analisada apenas pela lente da eficiência, embora a eficiência seja um dos seus efeitos mais visíveis. De acordo com Zanatta (2023, p. 3),

A proteção de dados pessoais precisa considerar impactos coletivos, pois o tratamento massivo de informações pode atingir grupos sociais inteiros, aprofundar desigualdades e produzir efeitos que ultrapassam o prejuízo individual.

No campo público, a digitalização dos serviços estatais aparece como uma das faces mais relevantes da tecnologia da informação aplicada ao Direito e à administração. Conforme Brasil (2021), a Lei do Governo Digital estabelece princípios, regras e instrumentos para a prestação digital de serviços públicos e para o aumento da eficiência pública, mas esse processo precisa ser compatível com transparência, acessibilidade, segurança e proteção dos usuários.

No plano internacional, a tecnologia da informação também impõe o desafio de harmonizar normas, padrões técnicos e mecanismos de cooperação entre Estados, empresas e organismos multilaterais. Segundo a União Europeia (2024), o AI Act adotou uma abordagem regulatória baseada em riscos para sistemas de inteligência artificial, evidenciando a tentativa internacional de



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

construir parâmetros normativos para tecnologias capazes de afetar direitos, mercados e instituições públicas.

O cenário jurídico global, desse modo, não pode mais ser pensado sem considerar a infraestrutura tecnológica que sustenta os fluxos de informação. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos e sistemas digitais atuam como instituições de mediação, pois organizam condutas, distribuem oportunidades e interferem na forma como indivíduos e organizações acessam informações, bens, serviços e direitos.

1.2.1 Fundamentos da tecnologia da informação aplicada ao Direito

A tecnologia da informação aplicada ao Direito compreende o conjunto de ferramentas, sistemas, métodos e infraestruturas utilizados para produzir, armazenar, processar, proteger e transmitir informações juridicamente relevantes. De acordo com Pinheiro (2021), o Direito Digital surge da necessidade de interpretar os efeitos jurídicos das tecnologias nas relações sociais, econômicas e institucionais, abrangendo desde contratos eletrônicos até crimes digitais, proteção de dados, responsabilidade civil e governança de plataformas.

Essa aplicação tecnológica não se limita ao uso de computadores por tribunais, escritórios ou órgãos públicos, pois envolve uma transformação mais profunda na própria lógica de funcionamento das instituições jurídicas. Conforme Lemos (2005), a internet e as tecnologias digitais alteram as práticas jurídicas porque modificam a circulação de informações e produzem conflitos que desafiam as bases tradicionais do Direito, especialmente quando envolvem autoria, responsabilidade, privacidade e territorialidade.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No âmbito jurídico, a informação sempre foi um elemento central, uma vez que leis, contratos, decisões, provas, registros administrativos e documentos públicos são formas de conhecimento organizado. Segundo Doneda (2020), a novidade da sociedade digital está na capacidade de coletar, cruzar e processar dados em escala massiva, tornando possível extrair inferências sobre indivíduos e grupos com grau de profundidade antes inimaginável.

A tecnologia da informação, nesse sentido, amplia a capacidade das instituições de organizar e recuperar dados jurídicos, mas também aumenta os riscos associados ao uso inadequado dessas informações. De acordo com Mendes (2014,p. 73),

A vulnerabilidade informacional surge quando uma das partes possui conhecimento técnico, econômico e jurídico muito superior ao do indivíduo afetado pelo tratamento de dados, tornando necessária uma proteção normativa mais robusta.

Nos tribunais, a tecnologia da informação aparece em sistemas de processo eletrônico, bases de jurisprudência, inteligência artificial para triagem de demandas, ferramentas de pesquisa normativa e plataformas de gestão processual. Conforme Frazão (2018), a adoção de sistemas automatizados no campo jurídico pode contribuir para eficiência, mas exige atenção aos critérios de funcionamento desses sistemas, pois a rapidez decisória não deve substituir a fundamentação, a revisão humana e a responsabilidade institucional.

No campo da advocacia, a tecnologia da informação viabiliza gestão de documentos, análise de contratos, automação de tarefas repetitivas, pesquisa jurisprudencial avançada e atendimento remoto a clientes. Segundo Pinheiro (2021), a prática jurídica contemporânea passou a exigir compreensão das ferramentas digitais e de seus riscos, pois o profissional do Direito atua em um ambiente no qual segurança da informação, privacidade e validade dos atos eletrônicos se tornaram questões cotidianas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A administração pública também passou a depender intensamente de sistemas de informação para prestar serviços, armazenar dados de cidadãos, gerir políticas públicas e tomar decisões administrativas. De acordo com Brasil (2021), o governo digital busca aumentar a eficiência pública por meio de plataformas e serviços digitais, mas deve observar princípios como transparência, acesso, proteção de dados, participação do usuário e simplificação responsável.

Essa dependência tecnológica exige que o Estado desenvolva políticas de governança da informação, pois a digitalização de serviços públicos envolve tratamento de dados pessoais em grande escala. Conforme ANPD (2024), o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve observar bases legais, princípios da LGPD, transparência e finalidade pública, evitando que a modernização administrativa produza riscos indevidos aos titulares de dados.

No setor privado, a tecnologia da informação é usada para gestão de clientes, análise de risco, marketing, controle de produtividade, transações financeiras, comércio eletrônico e plataformas de atendimento. Segundo Bioni (2019), os modelos de negócio baseados em dados pessoais criam dependência econômica da coleta e do tratamento de informações, o que exige limites jurídicos claros para proteger a autonomia e a dignidade dos titulares.

A tecnologia da informação aplicada ao Direito também envolve o debate sobre interoperabilidade entre sistemas, ou seja, a capacidade de diferentes plataformas públicas e privadas comunicarem dados de forma segura e eficiente. Conforme Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital prevê integração e cooperação entre entes federativos, o que evidencia a importância da interoperabilidade para a prestação de serviços públicos digitais e para a circulação segura de informações.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No plano internacional, a interoperabilidade jurídica e técnica torna-se ainda mais complexa porque envolve diferentes legislações, padrões de segurança, estruturas regulatórias e níveis de proteção de dados entre os países. De acordo com Mendes et al. (2023, p. 63),

Aa transferência internacional de dados exige compatibilidade entre garantias jurídicas, mecanismos de controle e responsabilidades dos agentes envolvidos no fluxo transnacional de informações. Dessa forma, não basta que os dados circulem livremente entre sistemas e territórios; é necessário assegurar que essa circulação ocorra com segurança, transparência e respeito aos direitos dos titulares, evitando que diferenças normativas sejam utilizadas para fragilizar a proteção jurídica ou reduzir a responsabilidade de empresas e instituições.

Outro fundamento importante é a segurança da informação, que envolve confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados tratados. Segundo ANPD (2021), medidas administrativas e técnicas de segurança são essenciais para reduzir riscos de incidentes, vazamentos e acessos não autorizados, especialmente quando agentes de tratamento lidam com dados pessoais de titulares em ambientes digitais.

A confidencialidade busca impedir que informações sejam acessadas por pessoas não autorizadas, o que é essencial em processos judiciais, dados de saúde, informações bancárias, registros administrativos e bases de dados governamentais. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional depende da capacidade de limitar o acesso e o uso indevido de dados que possam revelar aspectos relevantes da personalidade e da vida privada.

A integridade, por sua vez, refere-se à preservação da informação contra alterações indevidas, adulterações ou perdas que possam comprometer sua confiabilidade. De acordo com Pinheiro (2021), a validade jurídica de documentos eletrônicos e registros digitais depende da possibilidade de



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

demonstrar que seu conteúdo foi preservado de maneira segura e que não sofreu manipulações incompatíveis com sua autenticidade.

A disponibilidade também é um valor jurídico relevante, pois sistemas indisponíveis podem impedir acesso a serviços públicos, processos judiciais, registros de direitos e informações essenciais para cidadãos e empresas. Segundo Brasil (2021), a prestação digital de serviços públicos deve observar continuidade, eficiência e acessibilidade, o que demonstra que falhas tecnológicas podem gerar prejuízos concretos ao exercício da cidadania.

A autenticidade diz respeito à possibilidade de verificar a origem, a autoria e a validade de determinada informação ou ato eletrônico. Conforme Lemos (2005), o ambiente digital cria novas formas de produção e circulação de documentos, exigindo mecanismos jurídicos e técnicos para garantir confiança nas relações mediadas por tecnologia.

A tecnologia da informação aplicada ao Direito também exige atenção à governança dos sistemas utilizados, pois não basta adotar ferramentas digitais sem compreender seus critérios, riscos e limites. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas algorítmicos atuam como estruturas de poder e decisão, razão pela qual sua utilização em contextos jurídicos deve ser acompanhada de transparência, avaliação de impacto e controle democrático.

Assim, os fundamentos da tecnologia da informação no Direito abrangem infraestrutura, segurança, governança, proteção de dados, interoperabilidade, autenticidade e responsabilidade. Segundo Mendes, et al., (2023), o direito digital contemporâneo exige uma abordagem interdisciplinar, pois a proteção dos direitos fundamentais depende da articulação entre normas jurídicas, arquitetura técnica e práticas institucionais responsáveis.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1.2.2 Sistemas digitais, plataformas e automação nos processos jurídicos

Os sistemas digitais passaram a integrar o cotidiano jurídico de forma progressiva, especialmente por meio do processo eletrônico, das plataformas de consulta processual, dos sistemas de protocolo digital e dos bancos de dados jurisprudenciais. De acordo com Pinheiro (2021), a digitalização dos procedimentos jurídicos ampliou a necessidade de compreensão sobre validade dos atos eletrônicos, segurança da informação, responsabilidade dos usuários e preservação da confiança nas interações digitais.

O processo eletrônico representa uma das mudanças mais visíveis da tecnologia da informação no campo jurídico, pois deslocou atos antes físicos para ambientes virtuais. Conforme Lemos (2005), a migração de práticas jurídicas para o espaço digital cria novas formas de circulação documental e exige que o Direito adapte seus critérios de validade, autenticidade e responsabilidade às características próprias das redes informacionais.

A automação processual pode contribuir para reduzir tarefas repetitivas, organizar fluxos internos, identificar precedentes e acelerar rotinas administrativas. Segundo Frazão (2018), a utilização de sistemas automatizados deve ser analisada com cautela, pois a eficiência tecnológica não pode eliminar a responsabilidade humana, especialmente quando decisões ou recomendações impactam direitos das partes.

Nos tribunais, ferramentas de inteligência artificial podem auxiliar na classificação de processos, na identificação de temas repetitivos, na busca jurisprudencial e na organização de grandes volumes de dados, contribuindo para maior agilidade na análise de informações e no gerenciamento das demandas judiciais. De acordo com Almeida, et al. (2025, p. 83),



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent Higher Education (DCIHE) under license #70481193.

254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Os algoritmos não apenas processam informações, mas também orientam prioridades e classificações, o que torna indispensável compreender os critérios usados por esses sistemas quando aplicados ao campo jurídico. Assim, embora a inteligência artificial possa apoiar o trabalho institucional, seu uso deve ser acompanhado de transparência, supervisão humana e mecanismos de controle, evitando que decisões ou encaminhamentos processuais sejam influenciados por critérios técnicos opacos, enviesados ou incompatíveis com os direitos fundamentais.

A utilização de plataformas digitais no Judiciário também precisa ser analisada a partir do acesso à justiça. Conforme Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se limita à existência formal de tribunais, pois depende de condições materiais que permitam aos indivíduos utilizar efetivamente os mecanismos jurídicos disponíveis.

No ambiente digital, essas condições materiais incluem conectividade, letramento digital, equipamentos, acessibilidade e suporte institucional. Segundo Soares et al. (2025), as tecnologias digitais podem potencializar práticas inclusivas, mas somente quando estão acompanhadas de mediação adequada, planejamento e condições concretas de acesso pelos sujeitos envolvidos.

A automação jurídica também pode gerar riscos quando utilizada como substituta acrítica da análise humana. De acordo com Frazão (2018), decisões automatizadas precisam ser submetidas a mecanismos de revisão e controle, sobretudo quando envolvem direitos fundamentais, responsabilização civil, sanções administrativas ou restrições a oportunidades sociais.

Esse cuidado é necessário porque sistemas digitais podem reproduzir vieses presentes nos dados utilizados para treinamento ou parametrização. Conforme Zanatta (2023), o tratamento massivo de dados pode produzir danos coletivos, especialmente quando algoritmos reproduzem padrões discriminatórios contra grupos sociais vulneráveis ou historicamente excluídos.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A opacidade algorítmica também aparece como problema relevante nos processos jurídicos automatizados. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas algorítmicos frequentemente operam com critérios pouco visíveis, dificultando que os afetados compreendam por que determinado resultado foi produzido ou como contestá-lo.

Essa opacidade pode comprometer princípios jurídicos como publicidade, motivação das decisões, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança de dados e sistemas deve preservar direitos fundamentais, o que exige transparência sobre finalidades, critérios de tratamento e impactos das decisões tecnológicas.

As plataformas jurídicas privadas também merecem atenção, pois escritórios, empresas e departamentos jurídicos utilizam softwares de gestão, jurimetria, análise preditiva e automação contratual. Conforme Pinheiro (2021), a prática jurídica contemporânea passou a depender de soluções tecnológicas que prometem eficiência, mas exigem responsabilidade quanto à segurança, à privacidade e à confiabilidade dos dados tratados.

A jurimetria, quando utilizada com cautela, pode contribuir para identificar padrões de decisões, mapear riscos e orientar estratégias processuais. Segundo Doneda (2020), o uso de grandes volumes de dados deve observar limites relacionados à finalidade, proporcionalidade e proteção da pessoa, especialmente quando informações jurídicas podem revelar aspectos sensíveis da vida dos envolvidos.

A análise preditiva, por sua vez, levanta questões éticas delicadas porque pode induzir a padronização excessiva de estratégias e expectativas sobre decisões judiciais. De acordo com Frazão (2018), sistemas que calculam probabilidades ou sugerem caminhos decisórios não devem ser confundidos



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

com julgamento jurídico, pois o Direito envolve interpretação, contexto, argumentação e ponderação de valores.

Outro aspecto relevante é a automação de contratos, especialmente em ambientes empresariais e plataformas digitais. Conforme Lemos (2005), o deslocamento das relações jurídicas para o meio digital exige novas formas de compreender manifestação de vontade, validade dos documentos eletrônicos, responsabilidade das partes e confiança nos sistemas intermediários.

Contratos eletrônicos, termos de uso e políticas de privacidade tornaram-se instrumentos centrais das relações digitais, mas nem sempre são compreendidos pelos usuários. Segundo Bioni (2019), o consentimento em ambientes digitais frequentemente ocorre em condições de assimetria informacional, pois o titular aceita termos extensos e complexos sem plena compreensão dos efeitos jurídicos e econômicos envolvidos.

Essa realidade é especialmente problemática quando os termos de uso autorizam coleta extensa de dados, compartilhamento com terceiros ou personalização de serviços. De acordo com Mendes (2014), a proteção jurídica do consumidor digital exige enfrentar a vulnerabilidade informacional e impedir que a liberdade contratual formal legitime práticas abusivas ou pouco transparentes.

As plataformas digitais também alteram a forma de resolução de conflitos, pois muitos litígios são tratados por mecanismos internos de atendimento, moderação, suspensão de contas e avaliação de usuários. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas exercem funções quase regulatórias quando definem regras de acesso, visibilidade e permanência nos ambientes digitais, interferindo diretamente na experiência dos usuários.

Essa privatização parcial da regulação exige que o Direito observe não apenas o conteúdo das normas estatais, mas também os termos privados que



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

governam grandes ecossistemas digitais. Segundo Lemos (2005), a internet desafia o Direito porque parte relevante da organização das relações digitais ocorre por arquiteturas técnicas e regras privadas, que nem sempre seguem os mesmos parâmetros democráticos da legislação estatal.

A automação no campo jurídico também depende da qualidade dos dados utilizados pelos sistemas. De acordo com ANPD (2021), medidas de segurança e boas práticas de gestão informacional são necessárias para reduzir riscos de tratamento inadequado, vazamento e uso incorreto de dados pessoais em ambientes digitais.

Dados incompletos, enviesados ou desatualizados podem produzir conclusões equivocadas e afetar decisões administrativas ou judiciais. Conforme Doneda (2020), a proteção de dados pessoais não se limita à confidencialidade, pois também envolve qualidade, adequação e controle sobre o uso das informações que representam os sujeitos.

No plano internacional, a automação jurídica dialoga com experiências regulatórias de outros países, especialmente no que se refere à inteligência artificial. Segundo a União Europeia (2024), o AI Act estabelece obrigações proporcionais ao nível de risco dos sistemas de IA, mostrando que a regulação contemporânea tende a diferenciar tecnologias conforme seu potencial de afetar direitos e segurança.

Esse modelo baseado em risco pode inspirar reflexões no cenário brasileiro e internacional, mas precisa ser adaptado às realidades locais e às desigualdades existentes. De acordo com Zanatta (2023), a proteção jurídica no ambiente digital deve considerar efeitos coletivos e estruturas sociais concretas, evitando que modelos regulatórios abstratos ignorem vulnerabilidades específicas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Assim, sistemas digitais, plataformas e automação podem melhorar a eficiência jurídica, mas também exigem cuidado com transparência, inclusão, segurança e controle humano. Conforme Frazão (2018), a tecnologia deve auxiliar a decisão jurídica, e não ocultar responsabilidades ou substituir a fundamentação necessária à proteção dos direitos.

1.2.3 Segurança da informação e proteção de dados no ambiente internacional

A segurança da informação tornou-se um dos pilares da tecnologia da informação no cenário jurídico global, pois praticamente todas as relações digitais dependem da proteção adequada dos dados que circulam entre indivíduos, empresas e Estados. De acordo com ANPD (2021), medidas administrativas e técnicas de segurança são necessárias para prevenir acessos não autorizados, incidentes, perdas, alterações indevidas e tratamentos inadequados de dados pessoais.

No ambiente internacional, a segurança da informação é ainda mais complexa porque dados podem ser coletados em um país, armazenados em outro e processados por empresas localizadas em diferentes jurisdições. Conforme Mendes, Doneda et al., (2023), a transferência internacional de dados exige mecanismos de proteção compatíveis com os direitos dos titulares e com os níveis de segurança esperados em cada contexto regulatório.

A proteção de dados pessoais passou a ser compreendida como um dos temas centrais do Direito contemporâneo justamente porque os dados sustentam relações econômicas, políticas, administrativas e jurídicas. Segundo Doneda (2020), a privacidade contemporânea não se limita ao segredo



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

ou à intimidade, pois envolve a capacidade de controlar os fluxos informacionais relacionados à pessoa.

A LGPD representa o principal marco brasileiro sobre proteção de dados pessoais e estabelece regras aplicáveis ao tratamento realizado por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. De acordo com Brasil (2018), a lei se aplica ao tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, buscando proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

Entre os princípios da LGPD, destacam-se finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Conforme Bioni (2019), esses princípios funcionam como limites ao tratamento de dados, impedindo que a coleta e o uso de informações pessoais sejam realizados de forma ampla, genérica e incompatível com as expectativas legítimas dos titulares.

FIGURA 2. Infográfico sobre segurança da informação



Fonte: Autor, 2026.

A segurança da informação se conecta diretamente ao princípio da prevenção, pois a proteção jurídica não deve ocorrer apenas depois do dano. Segundo ANPD (2021), boas práticas de segurança incluem controle de acesso, gestão de senhas, cópias de segurança, atualização de sistemas, treinamento de usuários e procedimentos para resposta a incidentes.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Essa lógica preventiva é fundamental porque vazamentos de dados podem gerar danos de difícil reparação, como fraudes, discriminação, exposição indevida e perda de confiança institucional. De acordo com Mendes (2014), a vulnerabilidade informacional do indivíduo exige mecanismos jurídicos capazes de prevenir abusos, pois o titular nem sempre consegue identificar a extensão do uso indevido de seus dados.

A proteção de dados no ambiente internacional também envolve o debate sobre adequação normativa entre diferentes países. Conforme Doneda (2020), a circulação global de dados exige que sistemas jurídicos estabeleçam critérios para garantir que informações transferidas ao exterior continuem protegidas por salvaguardas compatíveis com direitos fundamentais.

A transferência internacional de dados prevista pela LGPD pode ocorrer em hipóteses específicas, como para países com grau de proteção adequado, mediante garantias contratuais ou em situações previstas pela própria lei. Segundo Brasil (2018), essas hipóteses demonstram que a circulação transnacional de dados não é proibida, mas precisa obedecer a parâmetros jurídicos capazes de preservar a proteção dos titulares.

No campo empresarial, a segurança da informação tornou-se requisito de conformidade jurídica e reputacional, especialmente porque as organizações lidam diariamente com dados de clientes, fornecedores, colaboradores e parceiros comerciais. De acordo com Pinheiro (2021, p. 64),

Empresas que atuam no ambiente digital precisam adotar programas de governança, políticas de privacidade, controles de segurança e procedimentos de resposta a incidentes para reduzir riscos jurídicos e operacionais. Nesse sentido, a proteção das informações não deve ser vista apenas como uma obrigação técnica, mas como parte da estratégia institucional, pois falhas de segurança podem gerar sanções legais, prejuízos financeiros, perda de confiança do público e danos à imagem da empresa no mercado.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No setor público, a proteção de dados assume contornos ainda mais sensíveis porque o Estado trata informações amplas sobre saúde, educação, segurança, tributação, benefícios sociais e identificação civil. Conforme ANPD (2024), o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve observar finalidade pública, transparência, base legal adequada e respeito aos direitos dos titulares, mesmo quando realizado no exercício de competências estatais.

Essa exigência é importante porque a digitalização estatal pode ampliar a eficiência, mas também concentrar grandes volumes de informações sobre a população. Segundo Brasil (2021), o governo digital deve buscar eficiência e simplificação, porém precisa respeitar direitos dos usuários, proteção de dados pessoais e mecanismos de participação e transparência.

A segurança da informação também se relaciona à confiança pública nas instituições digitais. De acordo com Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital prevê a modernização e integração dos serviços públicos digitais, o que depende da capacidade do Estado de garantir segurança, interoperabilidade e proteção das informações compartilhadas entre órgãos.

No cenário global, ataques cibernéticos, espionagem digital, ransomware e vazamentos transnacionais demonstram que a segurança da informação é também tema de soberania e segurança nacional. Conforme Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital envolve dimensões públicas e privadas, exigindo responsabilidades distribuídas entre agentes de tratamento, autoridades reguladoras e instituições internacionais.

A proteção de dados também precisa considerar o problema da discriminação informacional, especialmente quando dados são utilizados para classificar indivíduos ou prever comportamentos. Segundo Zanatta (2023), sistemas de tratamento massivo de dados podem gerar danos coletivos quando



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

criam perfis de risco, segmentam oportunidades ou reforçam desigualdades contra determinados grupos.

Esse risco aumenta quando dados pessoais são combinados com inteligência artificial e análise preditiva. De acordo com Frazão (2018), algoritmos podem produzir decisões discriminatórias quando utilizam bases de dados enviesadas ou critérios pouco transparentes, exigindo mecanismos de auditoria, revisão e responsabilização.

A segurança da informação, portanto, não pode ser reduzida à proteção técnica contra invasões, pois envolve também governança, ética, transparência e justiça. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os sistemas digitais organizam condutas e distribuem oportunidades, de modo que sua segurança deve incluir não apenas proteção contra ataques, mas também controle sobre usos indevidos e impactos sociais.

No ambiente internacional, a discussão sobre inteligência artificial tornou ainda mais evidente a necessidade de regulação baseada em risco. Segundo a União Europeia (2024), o AI Act organiza obrigações conforme o potencial de risco dos sistemas de IA, incluindo exigências mais rigorosas para aplicações capazes de afetar direitos, segurança ou interesses fundamentais.

Esse modelo mostra que a proteção de dados e a segurança da informação passaram a dialogar diretamente com a governança da inteligência artificial. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a proteção de dados pessoais tornou-se elemento indispensável para avaliar tecnologias que dependem da coleta, análise e inferência sobre indivíduos e grupos.

A segurança da informação também depende de cultura organizacional, pois falhas humanas continuam sendo uma das principais fontes de incidentes digitais. Conforme ANPD (2021), treinamentos, políticas internas e



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

conscientização dos colaboradores são medidas essenciais para reduzir riscos e fortalecer práticas de proteção de dados em organizações públicas e privadas.

No campo jurídico, isso significa que profissionais do Direito também precisam compreender segurança digital, sigilo profissional, armazenamento seguro de documentos, proteção de comunicações e responsabilidade no tratamento de informações de clientes. Segundo Pinheiro (2021), o exercício profissional em ambiente digital exige conhecimento sobre riscos tecnológicos e deveres jurídicos, pois a negligência informacional pode produzir violações de privacidade e responsabilidade civil.

A proteção internacional de dados exige, portanto, uma combinação entre legislação, tecnologia, governança institucional e cooperação regulatória. De acordo com Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional depende de instrumentos jurídicos capazes de acompanhar a circulação global de dados e preservar direitos mesmo diante da complexidade técnica.

Assim, segurança da informação e proteção de dados são dimensões inseparáveis da tecnologia da informação no cenário jurídico global. Conforme Bioni (2019), a economia digital baseada em dados exige limites, transparência e responsabilização, pois sem proteção adequada a inovação pode transformar a pessoa em objeto de vigilância, classificação e exploração econômica.

1.2.4 Tecnologia da informação, acesso à justiça e cidadania digital

A tecnologia da informação tem potencial para ampliar o acesso à justiça, especialmente quando permite atendimento remoto, consulta processual online, peticionamento eletrônico, audiências virtuais e maior circulação de informações



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

jurídicas. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser compreendido como possibilidade real de utilização dos mecanismos jurídicos, e não apenas como previsão formal de direitos em textos normativos.

No ambiente contemporâneo, essa possibilidade real passa também pelo acesso às tecnologias digitais e pela capacidade de utilizá-las de forma compreensível. Conforme Soares et al. (2025), as tecnologias digitais podem potencializar práticas inclusivas, mas sua efetividade depende de mediação, formação e condições materiais adequadas, especialmente para sujeitos em situação de vulnerabilidade.

A digitalização do sistema de justiça pode reduzir distâncias geográficas e facilitar o acompanhamento de processos por pessoas que vivem longe dos centros urbanos. Segundo Brasil (2021), a digitalização dos serviços públicos busca ampliar eficiência e acesso, mas precisa observar acessibilidade, transparência e proteção de direitos dos usuários.

Apesar desses avanços, a tecnologia também pode criar novas barreiras quando o acesso ao serviço jurídico depende exclusivamente de internet, equipamentos ou habilidades digitais. De acordo com Lucena et al. (2025), a tecnologia da informação pode ser instrumento de inclusão, mas essa inclusão não ocorre automaticamente, pois depende de políticas de apoio, formação e enfrentamento das desigualdades de acesso.

A exclusão digital torna-se, então, uma forma contemporânea de exclusão jurídica. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica precisa considerar as condições reais dos sujeitos, pois a simples oferta de ferramentas digitais pode aprofundar desigualdades quando não há orientação ou infraestrutura suficiente.

Pessoas idosas, populações rurais, comunidades periféricas, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda podem enfrentar maiores dificuldades para acessar serviços jurídicos digitais, principalmente quando não possuem



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

conexão adequada, equipamentos tecnológicos, familiaridade com plataformas online ou apoio para compreender os procedimentos digitais. Segundo Oliveira et al. (2024, p. 40),

O conhecimento sobre o uso das tecnologias é condição essencial para que os recursos digitais produzam inclusão, o que demonstra a importância de políticas formativas e acessíveis. Dessa forma, a digitalização dos serviços jurídicos precisa ser acompanhada de estratégias de orientação, linguagem simples, acessibilidade e suporte aos usuários, evitando que a inovação tecnológica se transforme em mais uma barreira ao exercício da cidadania e ao acesso à justiça.

A cidadania digital envolve não apenas acessar serviços, mas também compreender direitos, proteger dados, contestar decisões automatizadas e participar de ambientes públicos digitais. De acordo com Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional exige controle sobre fluxos de dados, pois a autonomia individual depende da possibilidade de compreender e limitar o uso das próprias informações.

No campo jurídico, isso significa que o cidadão precisa saber como seus dados são tratados por tribunais, órgãos públicos, plataformas privadas e sistemas automatizados. Conforme Mendes (2014), a vulnerabilidade informacional compromete a autonomia dos indivíduos, especialmente quando agentes públicos ou privados possuem maior capacidade técnica para coletar e interpretar informações.

A tecnologia da informação também pode ampliar o acesso ao conhecimento jurídico por meio de bases públicas de legislação, jurisprudência, doutrina, decisões administrativas e serviços de orientação. Segundo Lemos (2005), a internet favorece novas formas de circulação do conhecimento, mas também exige cuidado com a confiabilidade das fontes e com a responsabilidade sobre as informações compartilhadas.

Essa ampliação do acesso ao conhecimento jurídico pode fortalecer a cidadania, desde que as informações estejam disponíveis em linguagem clara e



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

acessível. De acordo com Brasil (2021), os serviços públicos digitais devem buscar simplificação e atendimento das necessidades dos usuários, o que inclui tornar informações compreensíveis para diferentes perfis de cidadãos.

A linguagem excessivamente técnica, mesmo em ambiente digital, pode manter o cidadão afastado do exercício efetivo de seus direitos. Conforme Cappelletti e Garth (1988), barreiras econômicas, sociais e culturais dificultam o acesso à justiça, e no contexto digital essas barreiras podem assumir a forma de interfaces complexas, termos jurídicos obscuros e ausência de suporte humano.

A audiência virtual, por exemplo, pode facilitar a participação de pessoas que não poderiam se deslocar, mas também pode prejudicar quem não possui ambiente adequado, conexão estável ou domínio da plataforma utilizada. Segundo Soares et al. (2025), o potencial inclusivo das tecnologias depende das condições de uso, e não apenas de sua disponibilidade formal.

A cidadania digital também exige proteção contra decisões automatizadas injustas ou opacas. De acordo com Frazão (2018), sistemas algorítmicos utilizados em decisões que afetam direitos devem permitir controle, explicação e responsabilização, pois a tecnologia não pode afastar garantias fundamentais do devido processo.

Esse ponto é especialmente importante quando órgãos públicos utilizam sistemas digitais para selecionar benefícios, detectar fraudes, priorizar atendimentos ou classificar riscos. Conforme ANPD (2024), o tratamento de dados pelo Poder Público deve observar finalidade, transparência e base legal adequada, evitando usos incompatíveis com os direitos dos titulares.

A tecnologia da informação também pode contribuir para a transparência institucional ao permitir acesso a dados públicos, acompanhamento de políticas e controle social. Segundo Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Digital busca integração e melhoria dos serviços digitais, elementos que podem fortalecer a relação entre Estado e sociedade quando acompanhados de participação e abertura informacional.

Entretanto, transparência não significa exposição ilimitada de dados pessoais ou sensíveis. De acordo com Mendes, et al., (2023), a governança digital precisa equilibrar publicidade, eficiência administrativa e proteção de dados, especialmente quando informações públicas podem afetar a privacidade dos cidadãos.

A cidadania digital também se relaciona à possibilidade de participação política em ambientes online, como consultas públicas, portais governamentais, manifestações digitais e canais de ouvidoria. Conforme Castells (1999), a sociedade em rede permite novas formas de mobilização e comunicação, mas sua efetividade depende da capacidade de acesso e participação nos fluxos informacionais.

No entanto, essa participação digital é mediada por plataformas e algoritmos que influenciam o que ganha visibilidade e o que permanece oculto. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os sistemas algorítmicos organizam a esfera pública digital, razão pela qual a cidadania contemporânea precisa incluir o debate sobre transparência das plataformas e governança dos fluxos informacionais.

A tecnologia da informação pode, portanto, aproximar o cidadão do Direito, mas também pode criar filtros, obstáculos e dependências. De acordo com Zanatta (2023), os impactos das tecnologias digitais precisam ser analisados em dimensão coletiva, pois uma inovação aparentemente neutra pode afetar grupos de maneira desigual.

O acesso à justiça digital exige políticas públicas que combinem infraestrutura, formação, linguagem acessível, proteção de dados, suporte



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

técnico e canais alternativos de atendimento. Conforme Brasil (2021), a digitalização de serviços públicos deve ser orientada pela eficiência e pela simplificação, mas também pelo respeito aos direitos dos usuários e pela adaptação às suas necessidades concretas.

Nesse sentido, o Judiciário, a administração pública e as instituições jurídicas precisam avaliar constantemente os efeitos sociais de suas plataformas digitais. Segundo Oliveira et al. (2024), o conhecimento sobre tecnologias deve ser acompanhado de reflexão sobre seu uso, pois ferramentas digitais só produzem inclusão quando são apropriadas criticamente pelos sujeitos e instituições.

A cidadania digital, no cenário jurídico global, também envolve compreender que direitos nacionais podem ser afetados por plataformas e serviços transnacionais. De acordo com Mendes et al., (2023), os fluxos internacionais de dados desafiam a proteção jurídica local, exigindo cooperação entre autoridades e compatibilidade entre regimes normativos.

Assim, tecnologia da informação, acesso à justiça e cidadania digital formam um campo de tensão entre inclusão e exclusão, eficiência e garantia, inovação e responsabilidade. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade digital depende de um Direito capaz de compreender os fluxos informacionais e assegurar que a tecnologia esteja subordinada à dignidade humana.

1.2.5 Tecnologia da informação, inteligência artificial e responsabilidade jurídica



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A inteligência artificial tornou-se uma das principais expressões contemporâneas da tecnologia da informação aplicada ao Direito, pois permite automatizar análises, reconhecer padrões, prever comportamentos e auxiliar decisões institucionais. De acordo com Frazão (2018), o uso de algoritmos e inteligência artificial exige discussão específica sobre responsabilidade, pois sistemas automatizados podem produzir danos sem que a cadeia causal seja imediatamente perceptível.

No campo jurídico, a inteligência artificial pode ser utilizada para pesquisa jurisprudencial, triagem de processos, análise de documentos, identificação de demandas repetitivas e apoio à gestão administrativa. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos não apenas executam tarefas, mas também organizam prioridades e classificações, razão pela qual sua aplicação em instituições jurídicas precisa ser acompanhada de controle e transparência.

A promessa de eficiência, contudo, não pode ocultar o risco de decisões automatizadas opacas, enviesadas ou excessivamente padronizadas. Segundo Frazão (2018), a responsabilidade jurídica diante de sistemas inteligentes deve considerar o papel de desenvolvedores, fornecedores, contratantes e operadores que participam da criação ou utilização da tecnologia.

A inteligência artificial também depende de dados, e a qualidade desses dados influencia diretamente os resultados produzidos. De acordo com Doneda (2020), dados pessoais podem revelar características relevantes dos indivíduos e, quando tratados em grande escala, permitem classificações que impactam liberdade, igualdade e autonomia.

Quando bases de dados históricas reproduzem desigualdades sociais, os sistemas de IA podem transformar discriminações antigas em decisões aparentemente técnicas. Conforme Zanatta (2023), o tratamento massivo de dados pode gerar danos coletivos quando afeta grupos sociais de modo



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

desigual, sobretudo em contextos de classificação, perfilamento e previsão de comportamento.

A responsabilização por decisões baseadas em IA deve evitar que a tecnologia seja usada como justificativa para afastar a ação humana ou diluir responsabilidades entre diferentes agentes envolvidos no processo. Segundo Frazão (2018, p. 23),

A complexidade algorítmica não elimina a necessidade de imputação jurídica, pois alguém escolhe desenvolver, contratar, parametrizar e utilizar determinado sistema em uma situação concreta. Dessa forma, ainda que a decisão seja mediada por inteligência artificial, é necessário identificar os sujeitos responsáveis por sua criação, implementação e aplicação, garantindo que eventuais danos, discriminações ou violações de direitos não fiquem sem resposta jurídica adequada.

No cenário internacional, a regulação da inteligência artificial tem buscado estabelecer obrigações proporcionais ao risco das aplicações. De acordo com a União Europeia (2024), o AI Act europeu adotou uma estrutura baseada em níveis de risco, prevendo regras mais rigorosas para sistemas que podem afetar direitos fundamentais, segurança ou interesses públicos relevantes.

Esse movimento regulatório demonstra que a IA deixou de ser tema apenas técnico e passou a integrar a agenda jurídica global. Conforme Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), tecnologias baseadas em dados exigem governança capaz de conciliar inovação, direitos fundamentais, segurança e responsabilidade institucional.

No Brasil, a LGPD já oferece elementos importantes para lidar com decisões automatizadas, especialmente quando baseadas no tratamento de dados pessoais. Segundo Brasil (2018), o titular tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

peçoais que afetem seus interesses, incluindo decisões destinadas a definir perfil pessoal, profissional, de consumo ou de crédito.

Esse direito à revisão não resolve todos os problemas da IA, mas revela uma preocupação normativa com os efeitos das decisões automatizadas. De acordo com Bioni (2019), a proteção de dados pessoais precisa garantir que o titular não seja reduzido a objeto de perfilamento informacional, especialmente quando decisões automatizadas afetam sua vida econômica e social.

A explicabilidade dos sistemas de IA é outro tema central para a responsabilidade jurídica. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), a opacidade algorítmica dificulta a compreensão dos critérios decisórios, o que pode comprometer a possibilidade de contestação e a própria legitimidade institucional dos sistemas utilizados.

A explicação não precisa necessariamente revelar todo o código-fonte do sistema, mas deve permitir que o afetado compreenda os fatores relevantes da decisão. Segundo Mendes (2014), a proteção da pessoa diante do poder informacional exige transparência suficiente para reduzir assimetrias entre agentes que tratam dados e indivíduos impactados por esse tratamento.

A inteligência artificial também impõe desafios à responsabilidade civil, pois danos podem decorrer de falhas de programação, treinamento inadequado, uso indevido ou ausência de supervisão humana. De acordo com Frazão (2018), a responsabilidade deve ser analisada considerando a atividade de risco, o dever de cuidado dos agentes envolvidos e a previsibilidade dos danos gerados pelo sistema.

No campo da administração pública, o uso de IA exige ainda maior cautela porque decisões estatais devem observar legalidade, motivação, impessoalidade, publicidade e controle. Conforme ANPD (2024), o tratamento de dados pelo Poder Público precisa respeitar finalidade pública e transparência,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

elementos indispensáveis quando sistemas automatizados são utilizados em políticas públicas ou serviços governamentais.

A utilização de IA no Judiciário também precisa preservar a centralidade da fundamentação jurídica. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça envolve garantias efetivas de participação e resposta institucional, o que seria comprometido se decisões relevantes fossem tomadas por sistemas opacos sem possibilidade de compreensão ou contestação.

A IA pode auxiliar o magistrado ou o gestor jurídico, mas não deve substituir o juízo humano em situações que exigem ponderação, interpretação e sensibilidade ao caso concreto. De acordo com Frazão (2018), a supervisão humana é indispensável para evitar que a decisão automatizada se converta em mecanismo de desresponsabilização ou padronização injusta.

No setor privado, sistemas de IA podem ser usados para análise de crédito, seleção de candidatos, prevenção de fraudes, precificação dinâmica e atendimento ao consumidor. Conforme Bioni (2019), esses usos precisam observar limites relacionados à finalidade, transparência e não discriminação, pois o titular dos dados pode ser profundamente afetado por decisões tomadas a partir de seu perfil informacional.

A IA também impõe desafios à proteção de segredos empresariais e propriedade intelectual, pois empresas frequentemente alegam confidencialidade para não revelar detalhes de seus sistemas. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), esse conflito entre transparência pública e segredo privado precisa ser enfrentado porque sistemas digitais podem produzir efeitos sociais relevantes mesmo quando desenvolvidos por agentes econômicos privados.

A responsabilidade jurídica em IA, portanto, exige equilíbrio entre inovação, proteção de direitos, segurança técnica e accountability.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Mendes, et al., (2023), a governança digital precisa combinar normas jurídicas, práticas institucionais, avaliação de riscos e mecanismos de controle compatíveis com a complexidade tecnológica.

Assim, a inteligência artificial amplia as possibilidades da tecnologia da informação no Direito, mas também exige uma cultura jurídica capaz de compreender seus limites. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade digital depende de reconhecer que sistemas baseados em dados podem interferir profundamente na autonomia, na igualdade e na dignidade dos indivíduos.

1.3. GESTÃO DO CONHECIMENTO E TOMADA DE DECISÃO JURÍDICA

A gestão do conhecimento tornou-se um eixo indispensável para compreender as transformações digitais no cenário jurídico global, sobretudo porque a sociedade contemporânea não sofre com a ausência de dados, mas com o excesso, a dispersão e a dificuldade de transformar informação em decisão qualificada. De acordo com Davenport e Prusak (1998), o conhecimento não se confunde com dados isolados nem com informações acumuladas, pois envolve interpretação, experiência, contexto, julgamento e capacidade de aplicação prática em situações concretas.

No campo jurídico, essa distinção é decisiva, pois leis, decisões, contratos, pareceres, tratados, provas digitais, dados administrativos e informações regulatórias circulam em grande volume e exigem leitura técnica, crítica e contextualizada. Conforme Choo (2006), as organizações que aprendem a utilizar informação de modo estratégico desenvolvem maior capacidade de interpretar ambientes complexos, produzir sentido e tomar decisões mais consistentes diante de incertezas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A tomada de decisão jurídica, especialmente em um ambiente global digitalizado, passou a depender cada vez mais da capacidade institucional de organizar conhecimento, selecionar evidências, interpretar dados e compreender os efeitos sociais das tecnologias utilizadas. Segundo Valentim (2008, p. 36),

A gestão da informação e do conhecimento permite articular processos, pessoas, tecnologias e práticas organizacionais, formando uma base estruturada para decisões mais eficientes e socialmente responsáveis, dessa forma, no cenário jurídico contemporâneo, não basta que as instituições tenham acesso a grandes volumes de informação; é necessário que saibam transformar esses dados em conhecimento qualificado, capaz de orientar decisões fundamentadas, transparentes e alinhadas à proteção dos direitos fundamentais.

Esse debate ganha força porque o Direito contemporâneo não lida apenas com normas escritas, mas com sistemas digitais, bases de dados, algoritmos, fluxos informacionais, inteligência artificial e circulação internacional de informações. De acordo com Mendes, et al., (2023), a proteção de dados pessoais e a governança digital tornaram-se temas transversais, alcançando consumo, trabalho, saúde, segurança pública, administração, concorrência e direitos fundamentais.

A gestão do conhecimento, portanto, ocupa uma posição intermediária entre a tecnologia da informação e a regulação jurídica, funcionando como ponte entre dados disponíveis e decisões normativas, administrativas ou judiciais. Conforme Nonaka e Takeuchi (1997), o conhecimento organizacional se desenvolve quando experiências individuais são compartilhadas, sistematizadas e transformadas em práticas coletivas, permitindo que instituições aprendam e inovem.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No cenário jurídico global, essa aprendizagem institucional é necessária porque os desafios digitais mudam rapidamente, enquanto as estruturas jurídicas costumam responder de forma mais lenta e formalizada. Segundo Lemos (2005), o ambiente digital produz um descompasso entre inovação tecnológica e modelos jurídicos tradicionais, exigindo que o Direito aprenda a interpretar novas práticas sociais sem abandonar sua função de proteção de direitos.

A gestão do conhecimento também é fundamental para evitar que a digitalização seja confundida com simples modernização operacional, como se bastasse transformar documentos físicos em arquivos eletrônicos para resolver problemas institucionais. De acordo com Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve promover aprendizagem, inovação, compartilhamento de saberes e melhoria dos serviços, não apenas informatização de rotinas burocráticas.

Esse ponto é especialmente importante no campo jurídico porque tribunais, órgãos reguladores, escritórios, departamentos jurídicos e organismos internacionais precisam lidar com informações sensíveis, sigilosas e de alto impacto social. Conforme Doneda (2020), os dados pessoais representam uma dimensão relevante da personalidade na sociedade informacional, razão pela qual sua gestão deve respeitar privacidade, liberdade, finalidade, segurança e dignidade humana.

A gestão do conhecimento jurídico, nesse sentido, deve combinar capacidade técnica, interpretação normativa e responsabilidade ética. Segundo Bioni (2019), o tratamento de dados pessoais exige atenção aos limites do consentimento, às assimetrias informacionais e ao risco de transformar indivíduos em perfis exploráveis por agentes públicos ou privados.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1.3.1 Conceito de gestão do conhecimento

A gestão do conhecimento pode ser compreendida como o conjunto de processos voltados à criação, organização, compartilhamento, preservação e aplicação do conhecimento em instituições, empresas e organizações públicas. De acordo com Davenport e Prusak (1998), conhecimento é uma combinação de experiência, valores, informação contextual e percepção especializada, o que o torna mais complexo do que simples dados armazenados em sistemas tecnológicos.

Essa concepção permite diferenciar três níveis importantes: dados, informação e conhecimento. Conforme Choo (2006), dados são registros brutos, informações são dados organizados com significado, e conhecimento é a capacidade de interpretar essas informações para orientar ações, decisões e aprendizagem institucional.

No campo jurídico, essa diferença é bastante visível, pois um processo judicial pode conter centenas de páginas, documentos, provas e registros, mas apenas a interpretação qualificada desses elementos permite construir uma decisão adequada. Segundo Valentim (2008), a gestão do conhecimento exige mediação humana e institucional, pois a informação só se torna útil quando é selecionada, organizada e aplicada conforme objetivos claros.

A tecnologia da informação facilita o armazenamento e a recuperação de dados, mas não substitui o discernimento necessário à tomada de decisão. De acordo com Angeloni (2008), organizações do conhecimento dependem de pessoas, cultura, processos e tecnologias integradas, sendo insuficiente investir apenas em ferramentas digitais sem desenvolver competências interpretativas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Essa compreensão é essencial para o Direito, pois a decisão jurídica não pode ser reduzida a cálculo automático, frequência estatística ou repetição mecânica de precedentes. Conforme Frazão (2018), a utilização de algoritmos e inteligência artificial em decisões relevantes exige controle humano, explicabilidade e responsabilização, justamente porque a técnica não elimina a necessidade de interpretação jurídica.

A gestão do conhecimento também envolve a transformação do conhecimento tácito em conhecimento explícito. Segundo Nonaka e Takeuchi (1997), o conhecimento tácito está relacionado à experiência, intuição e prática dos sujeitos, enquanto o conhecimento explícito pode ser registrado, sistematizado e compartilhado por meio de documentos, manuais, normas e bases de dados.

No âmbito jurídico, o conhecimento tácito aparece na experiência de magistrados, advogados, servidores, reguladores, pesquisadores e gestores que lidam diariamente com conflitos complexos, interpretações normativas, análise de provas, elaboração de pareceres e tomada de decisões institucionais. De acordo com Terra (2000, p. 23),

A gestão do conhecimento busca criar condições para que saberes individuais não fiquem isolados, mas sejam socializados e incorporados às práticas organizacionais, dessa forma, a experiência acumulada pelos profissionais do Direito precisa ser registrada, compartilhada e transformada em aprendizado coletivo, evitando que conhecimentos importantes se percam com mudanças de equipe, aposentadorias ou ausência de mecanismos formais de organização institucional.

Esse processo é relevante porque muitas instituições jurídicas perdem conhecimento quando profissionais se aposentam, mudam de função ou deixam de registrar suas experiências. Conforme Batista (2012), organizações públicas precisam desenvolver mecanismos de retenção e compartilhamento do



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

conhecimento para evitar descontinuidade administrativa, perda de memória institucional e repetição de erros.

A memória institucional, nesse sentido, é um componente decisivo da gestão do conhecimento. Segundo Jardim (1999), a gestão adequada de documentos e arquivos públicos é condição para transparência, preservação da memória e efetividade administrativa, especialmente em instituições que dependem de registros para justificar suas decisões.

No cenário digital, essa memória deixou de estar limitada a arquivos físicos e passou a envolver bases eletrônicas, sistemas processuais, bancos de dados, repositórios documentais e plataformas de informação. De acordo com Pinheiro (2021), o Direito Digital exige cuidado com autenticidade, integridade, validade e segurança dos documentos eletrônicos, pois a confiança jurídica depende da preservação adequada das informações digitais.

A gestão do conhecimento também deve ser compreendida como processo contínuo, e não como ação pontual de organização de arquivos ou implantação de softwares. Conforme Alvarenga Neto (2008), a gestão do conhecimento envolve práticas integradas de informação, aprendizagem, inovação e cultura organizacional, exigindo compromisso institucional de longo prazo.

A gestão do conhecimento também se relaciona à inteligência organizacional, isto é, à capacidade de monitorar ambientes, interpretar tendências e antecipar riscos. De acordo com Tarapanoff (2006), informação, inteligência e conhecimento formam um ciclo estratégico para organizações que precisam compreender cenários complexos e tomar decisões mais qualificadas.

Essa inteligência é particularmente necessária no Direito Internacional Digital, pois novas tecnologias podem gerar conflitos antes que legislações específicas estejam consolidadas. Conforme Lemos (2005), a cultura digital



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

desafia o Direito porque cria práticas sociais mais velozes do que os modelos normativos tradicionais, exigindo acompanhamento contínuo das mudanças tecnológicas.

No plano jurídico, a gestão do conhecimento pode apoiar a elaboração de normas, a interpretação de precedentes, a construção de políticas públicas e a atuação regulatória. Segundo Batista (2012), no setor público, a gestão do conhecimento deve estar voltada à melhoria da qualidade das decisões e dos serviços prestados à sociedade, não apenas ao ganho interno de eficiência.

A gestão do conhecimento também possui dimensão ética, pois decidir com base em dados incompletos, enviesados ou mal interpretados pode produzir injustiças. De acordo com Zanatta (2023), o tratamento massivo de dados pode gerar impactos coletivos quando sistemas informacionais reforçam desigualdades ou produzem classificações prejudiciais a determinados grupos.

No Direito, esse risco aparece quando bases jurisprudenciais, sistemas de IA ou análises estatísticas são usados sem considerar contexto, diversidade social e limites dos dados disponíveis. Conforme Frazão (2018), decisões algorítmicas podem reproduzir vieses e criar danos juridicamente relevantes, o que exige mecanismos de avaliação, auditoria e controle institucional.

Por isso, a gestão do conhecimento não deve ser tratada como técnica neutra de administração de informações. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), algoritmos e sistemas digitais atuam como estruturas que organizam comportamentos e distribuem oportunidades, sendo necessário analisar seus efeitos políticos e institucionais.

A gestão do conhecimento jurídico, portanto, deve reunir tecnologia, método, cultura institucional, formação profissional e responsabilidade democrática. De acordo com Valentim (2008), o conhecimento organizacional



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

depende da interação entre sujeitos, informações e contextos, o que impede uma visão meramente instrumental ou automática do uso das tecnologias.

1.3.2 Gestão do conhecimento nas instituições jurídicas

Nas instituições jurídicas, a gestão do conhecimento é essencial para organizar informações normativas, jurisprudenciais, administrativas, processuais e estratégicas que sustentam decisões cotidianas. De acordo com Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve fortalecer a aprendizagem institucional e melhorar a capacidade de resposta das organizações diante das demandas sociais.

Tribunais, ministérios públicos, defensorias, procuradorias, escritórios de advocacia, órgãos reguladores e organismos internacionais lidam com grande volume de informações que precisam ser classificadas, preservadas e interpretadas. Conforme Davenport e Prusak (1998), organizações que não conseguem localizar, compartilhar e aplicar o conhecimento que possuem tendem a desperdiçar recursos, repetir erros e tomar decisões menos consistentes.

No Judiciário, a gestão do conhecimento aparece na organização de jurisprudência, precedentes, súmulas, acórdãos, dados estatísticos, fluxos processuais e orientações administrativas. Segundo Choo (2006), organizações do conhecimento precisam construir sentido a partir das informações disponíveis, interpretando dados de modo a orientar decisões coerentes com seus objetivos institucionais.

A formação de precedentes e a valorização da jurisprudência exigem sistemas capazes de recuperar decisões relevantes, identificar padrões e evitar



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

contradições excessivas. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende da capacidade das instituições de oferecer respostas efetivas e coerentes, o que inclui previsibilidade e racionalidade na aplicação do Direito.

Entretanto, a busca por padronização não pode eliminar a análise das particularidades de cada caso. Conforme Frazão (2018), sistemas automatizados podem auxiliar na identificação de padrões, mas não devem substituir a fundamentação humana quando a decisão envolve direitos, valores e circunstâncias concretas.

FIGURA 3 Gestão da informação no sistema jurídico



Fonte: Autor, 2026.

Nos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, a gestão do conhecimento pode melhorar a organização de peças, contratos, pareceres, teses, documentos probatórios e estratégias processuais. Segundo Terra (2000),



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

a gestão do conhecimento permite que experiências individuais sejam convertidas em patrimônio organizacional, evitando que soluções fiquem restritas à memória de profissionais específicos.

Esse processo também contribui para a continuidade dos serviços jurídicos, pois novos profissionais podem acessar materiais, precedentes internos e orientações consolidadas. De acordo com Alvarenga Neto (2008), a gestão do conhecimento favorece aprendizagem organizacional quando promove compartilhamento, colaboração e integração entre pessoas, processos e tecnologias.

No setor público jurídico, a gestão do conhecimento é ainda mais sensível porque envolve interesse coletivo, transparência e responsabilidade administrativa, além de impactar diretamente a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Conforme Jardim (1999, p. 34),

Arquivos e documentos públicos são instrumentos de memória, controle e cidadania, de modo que sua gestão adequada fortalece a legitimidade institucional e o acesso à informação. Nesse sentido, organizar, preservar e disponibilizar corretamente essas informações não é apenas uma exigência técnica, mas também uma condição para garantir maior confiança nas instituições, favorecer o controle social e apoiar decisões administrativas e jurídicas mais consistentes.

A digitalização dos acervos jurídicos ampliou a possibilidade de acesso, mas também aumentou a responsabilidade sobre preservação, segurança e autenticidade dos documentos. Segundo Pinheiro (2021), documentos eletrônicos precisam observar critérios de validade, integridade e confiabilidade, pois falhas na preservação digital podem comprometer direitos e decisões jurídicas.

As instituições jurídicas também lidam com dados pessoais sensíveis, como informações de saúde, registros financeiros, dados de crianças, violência, processos criminais e conflitos familiares. De acordo com Brasil (2018), o tratamento de dados pessoais sensíveis exige cuidados específicos, pois tais



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

informações podem gerar discriminação, exposição indevida ou violações graves de direitos.

A gestão do conhecimento nessas instituições precisa, portanto, articular acesso à informação e proteção de dados pessoais. Conforme Mendes et al., (2023), a governança de dados deve equilibrar transparência, finalidade, segurança e direitos dos titulares, sobretudo em órgãos públicos que tratam informações em larga escala.

Essa tensão entre publicidade e privacidade é uma das marcas do sistema jurídico digital. Segundo Doneda (2020), a proteção de dados pessoais não elimina a transparência, mas exige que a circulação de informações seja orientada por finalidade legítima, proporcionalidade e respeito à pessoa.

A gestão do conhecimento também pode apoiar a atuação de órgãos reguladores, que precisam analisar setores econômicos complexos, produzir normas técnicas e fiscalizar condutas empresariais. De acordo com Tarapanoff (2006), inteligência e conhecimento organizacional permitem monitorar ambientes, identificar tendências e antecipar riscos, elementos indispensáveis para regulação em contextos de alta complexidade.

No campo da proteção de dados, por exemplo, autoridades reguladoras precisam gerir informações sobre incidentes, reclamações, práticas de tratamento, decisões administrativas e orientações técnicas. Conforme ANPD (2024), o tratamento de dados pelo Poder Público deve observar bases legais, transparência, finalidade e segurança, exigindo estrutura institucional capaz de orientar e fiscalizar práticas informacionais.

A gestão do conhecimento também fortalece a cooperação entre instituições jurídicas nacionais e internacionais. Segundo Mendes et al., (2023), a circulação transnacional de dados e a atuação de plataformas globais exigem diálogo entre autoridades e compatibilidade entre regimes regulatórios.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Organismos internacionais, tribunais transnacionais e redes de cooperação jurídica dependem de informações confiáveis para formular recomendações, interpretar tratados e coordenar respostas a problemas globais. De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede reorganiza fluxos de poder e conhecimento em escala global, tornando a comunicação entre instituições uma condição para atuação efetiva.

A gestão do conhecimento jurídico também precisa lidar com a pluralidade de fontes normativas, pois o cenário global envolve leis nacionais, tratados, diretrizes internacionais, normas técnicas, decisões judiciais e padrões privados. Conforme Lemos (2005), a internet e as tecnologias digitais criam conflitos que não se resolvem apenas pela aplicação mecânica de normas tradicionais, exigindo leitura integrada de diferentes fontes regulatórias.

Nas instituições jurídicas, a tecnologia pode auxiliar nessa integração por meio de repositórios, sistemas de busca, classificação temática, análise documental e plataformas colaborativas. Segundo Valentim (2008), a gestão da informação e do conhecimento depende da organização adequada dos fluxos informacionais, permitindo que sujeitos encontrem e usem informações relevantes no momento necessário.

No entanto, a tecnologia sozinha não garante aprendizagem institucional. De acordo com Angeloni (2008), organizações do conhecimento precisam de cultura colaborativa, liderança, compartilhamento e valorização das pessoas, pois sistemas digitais não produzem conhecimento se os sujeitos não os utilizam de modo crítico.

Essa advertência é importante para instituições jurídicas, nas quais a cultura profissional pode ser fortemente individualizada e baseada em autoridade formal. Conforme Terra (2000), a gestão do conhecimento requer ambientes que



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

estimulem troca de experiências, confiança e colaboração, elementos nem sempre presentes em estruturas burocráticas tradicionais.

A digitalização dos processos pode até aumentar a quantidade de dados disponíveis, mas, se não houver análise qualificada, esses dados podem permanecer subutilizados. Segundo Choo (2006), informação abundante não garante decisão inteligente; é preciso interpretar, contextualizar e transformar informação em conhecimento acionável.

A gestão do conhecimento também ajuda a identificar lacunas institucionais, como repetição de demandas, gargalos processuais, desigualdade de acesso e inconsistências decisórias. De acordo com Batista (2012), a aplicação da gestão do conhecimento no setor público deve contribuir para inovação e melhoria dos serviços, permitindo que informações acumuladas orientem aperfeiçoamentos concretos.

No Judiciário, por exemplo, dados sobre demandas repetitivas podem orientar políticas de prevenção de conflitos, mutirões, precedentes qualificados e atuação coordenada. Conforme Cappelletti e Garth (1988), ampliar o acesso à justiça envolve não apenas abrir portas do sistema judicial, mas também enfrentar obstáculos estruturais que impedem respostas efetivas.

A gestão do conhecimento nas instituições jurídicas também deve observar o risco de dependência tecnológica de fornecedores privados. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas digitais e algoritmos podem funcionar como estruturas de poder, o que exige atenção aos critérios, interesses e responsabilidades embutidos nas tecnologias utilizadas por instituições públicas.

Quando instituições jurídicas contratam plataformas de gestão, inteligência artificial ou análise de dados, precisam avaliar segurança, explicabilidade, proteção de dados e controle sobre os sistemas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Frazão (2018), a responsabilidade por tecnologias inteligentes deve considerar o papel de quem desenvolve, fornece, contrata e utiliza os sistemas, especialmente quando há impacto sobre terceiros.

Assim, a gestão do conhecimento nas instituições jurídicas deve ser vista como estratégia de qualidade decisória, memória institucional, proteção de direitos e inovação responsável. Conforme Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança jurídica dos dados exige práticas capazes de conciliar eficiência, segurança, transparência e respeito aos direitos fundamentais.

1.3.3 Conhecimento jurídico, inovação e governança digital

O conhecimento jurídico passou a ocupar nova posição na sociedade digital, pois a interpretação das normas depende cada vez mais da compreensão sobre tecnologias, fluxos de dados, sistemas automatizados e práticas transnacionais. De acordo com Pinheiro (2021), o Direito Digital tornou-se transversal porque as tecnologias digitais afetam praticamente todas as áreas jurídicas, incluindo contratos, consumo, família, trabalho, empresarial, penal, administrativo e internacional.

A inovação no campo jurídico não deve ser compreendida apenas como adoção de ferramentas modernas, mas como reorganização crítica das práticas institucionais. Conforme Lemos (2005), a cultura digital desafia o Direito a repensar suas formas de regulação, pois novas práticas sociais surgem antes que as instituições consigam enquadrá-las de maneira estável.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A governança digital, nesse contexto, refere-se ao conjunto de princípios, políticas, estruturas e práticas voltadas ao uso responsável das tecnologias e dos dados. Segundo Mendes, et al., (2023), a governança de dados deve articular proteção de direitos, segurança, transparência, bases legais adequadas, responsabilidade e controle dos riscos decorrentes do tratamento informacional.

No setor público, a governança digital busca modernizar serviços, integrar sistemas, ampliar eficiência e melhorar a relação entre Estado e cidadão. De acordo com Brasil (2021), a Lei do Governo Digital estabelece instrumentos para a prestação digital de serviços públicos, mas também impõe atenção à transparência, acessibilidade, proteção de dados e participação do usuário.

Essa modernização exige gestão do conhecimento porque a administração pública não pode tomar decisões digitais com base em dados desorganizados, incompletos ou incompreendidos. Conforme Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve contribuir para inovação, aprendizagem institucional e melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A inovação jurídica também aparece no uso de tecnologias para resolução de conflitos, atendimento remoto, automação documental e análise de dados processuais. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende de mecanismos efetivos e adequados para solução de conflitos, o que permite pensar a tecnologia como instrumento potencial de ampliação do alcance institucional.

Entretanto, qualquer inovação precisa ser avaliada conforme seus efeitos sociais concretos. De acordo com Zanatta (2023), tecnologias baseadas em dados podem produzir impactos coletivos, razão pela qual a governança digital deve considerar desigualdades, vulnerabilidades e riscos de discriminação.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A gestão do conhecimento é importante porque permite avaliar se determinada inovação melhora realmente a qualidade das decisões ou apenas acelera processos sem resolver problemas estruturais. Conforme Choo (2006), organizações inteligentes são aquelas que transformam informação em sentido, aprendizagem e ação, não aquelas que apenas acumulam grandes volumes de dados.

No ambiente jurídico, há risco de tratar indicadores, estatísticas e painéis digitais como verdades absolutas, esquecendo que todo dado depende de contexto, método de produção, critérios de coleta e formas de interpretação. Segundo Davenport e Prusak (1998, p. 62),

Dados precisam ser interpretados dentro de um contexto para se tornarem conhecimento, pois números isolados podem induzir decisões equivocadas quando desconectados da realidade que pretendem representar, dessa forma, a utilização de informações quantitativas no campo jurídico deve ser acompanhada de análise crítica, pois indicadores podem auxiliar a gestão e a tomada de decisão, mas não substituem a compreensão das circunstâncias sociais, institucionais e humanas envolvidas em cada situação.

A inovação baseada em inteligência artificial exige ainda mais cuidado porque sistemas algorítmicos podem sugerir caminhos decisórios, identificar padrões e influenciar estratégias jurídicas. De acordo com Frazão (2018), a utilização de IA deve estar associada a deveres de explicabilidade, controle e responsabilização, evitando que a automação transforme decisões complexas em respostas tecnicamente opacas.

A governança digital também precisa enfrentar a concentração de poder nas plataformas tecnológicas. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), algoritmos e sistemas digitais organizam a vida social, modulam comportamentos e distribuem oportunidades, o que torna sua regulação uma questão institucional e democrática.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No campo jurídico global, essa concentração de poder exige análise sobre soberania informacional, transferência internacional de dados e dependência tecnológica. Segundo Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional depende de compreender como os fluxos de dados atravessam fronteiras e afetam direitos mesmo fora dos limites territoriais clássicos.

A inovação jurídica também depende da formação dos profissionais do Direito, que precisam desenvolver competências digitais, informacionais e éticas. De acordo com Valentim (2008), a gestão do conhecimento envolve pessoas e processos, de modo que a tecnologia só se torna efetiva quando os sujeitos sabem localizar, interpretar, compartilhar e aplicar informações relevantes.

Esse ponto dialoga com o acervo de TICs, pois a literatura recente sobre tecnologias digitais mostra que o uso de ferramentas depende de formação e mediação. Conforme Soares et al. (2025), tecnologias digitais podem potencializar práticas inclusivas quando acompanhadas de planejamento e mediação, o que também se aplica às instituições jurídicas que pretendem digitalizar seus serviços.

A governança digital precisa considerar, ainda, a linguagem utilizada pelas instituições. Segundo Cappelletti e Garth (1988), barreiras culturais e informacionais dificultam o acesso à justiça, o que permite afirmar que plataformas digitais jurídicas devem ser compreensíveis, acessíveis e orientadas ao usuário.

A inovação no Direito também deve preservar a fundamentação das decisões, pois tecnologia não pode substituir a argumentação jurídica. De acordo com Frazão (2018), sistemas automatizados devem auxiliar, mas não apagar a responsabilidade humana por decisões que afetam direitos, interesses e expectativas legítimas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A governança digital também está relacionada à prestação de contas, especialmente quando instituições públicas utilizam dados e sistemas automatizados. Conforme Brasil (2018), a LGPD adota o princípio da responsabilização e prestação de contas, exigindo que agentes demonstrem adoção de medidas eficazes para cumprimento das normas de proteção de dados.

Essa prestação de contas deve ser ainda mais rigorosa quando tecnologias são usadas para decidir sobre benefícios, sanções, prioridades administrativas ou acesso a serviços públicos. Segundo ANPD (2024), o tratamento de dados pelo Poder Público deve respeitar finalidade pública, transparência e direitos dos titulares, evitando usos excessivos ou incompatíveis com a função estatal.

A inovação jurídica também envolve a criação de ambientes colaborativos de produção de conhecimento, como laboratórios de inovação, observatórios regulatórios e redes de pesquisa. De acordo com Nonaka e Takeuchi (1997), o conhecimento organizacional se fortalece quando há interação entre diferentes sujeitos e conversão entre conhecimento tácito e explícito.

Esses espaços colaborativos são importantes porque problemas digitais exigem diálogo entre juristas, técnicos, gestores, cientistas de dados, pesquisadores e sociedade civil. Conforme Angeloni (2008), organizações do conhecimento dependem da integração entre pessoas, tecnologia e cultura, pois nenhuma inovação institucional se sustenta apenas por aquisição de ferramentas.

A governança digital também deve ser orientada por avaliação de impacto, especialmente em projetos que envolvem dados pessoais ou inteligência artificial. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), avaliações de impacto e medidas de governança são necessárias para



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

identificar riscos, justificar tratamentos e proteger direitos em contextos tecnológicos complexos.

A avaliação de impacto funciona como instrumento de gestão do conhecimento porque obriga a instituição a mapear processos, finalidades, riscos e medidas de mitigação. De acordo com Bioni (2019), a proteção de dados exige reflexão sobre a função e os limites do tratamento informacional, especialmente quando há assimetria entre titulares e agentes de tratamento.

No cenário internacional, a governança digital também exige atenção aos padrões regulatórios estrangeiros, sem adoção acrítica de modelos externos. Conforme Zanatta (2023), a proteção de dados deve considerar efeitos coletivos e características sociais locais, pois normas importadas sem adaptação podem não responder adequadamente às desigualdades existentes.

Dessa forma, conhecimento jurídico, inovação e governança digital formam um campo de interdependência. Segundo Terra (2000), organizações que tratam conhecimento como recurso estratégico conseguem inovar melhor, desde que criem condições para compartilhamento, aprendizagem e aplicação prática dos saberes acumulados.

A inovação jurídica responsável não é a que apenas acelera procedimentos, mas a que melhora decisões, amplia direitos e reduz desigualdades. De acordo com Lemos (2005), o Direito deve dialogar com a cultura digital preservando sua função crítica, pois a tecnologia não pode ser assumida como destino inevitável ou solução universal.

1.3.4 Tomada de decisão jurídica baseada em conhecimento

A tomada de decisão jurídica baseada em conhecimento exige que informações normativas, fáticas, técnicas e sociais sejam reunidas, interpretadas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

e aplicadas de forma fundamentada. De acordo com Choo (2006), as organizações tomam melhores decisões quando conseguem transformar informação dispersa em conhecimento contextualizado e orientado por objetivos institucionais.

No Direito, decidir não é apenas escolher uma alternativa entre várias possibilidades, mas justificar racionalmente a escolha com base em normas, fatos, princípios e consequências. Conforme Alexy (2008), a argumentação jurídica envolve racionalidade prática, ponderação e justificação, o que reforça que decisões jurídicas precisam ser explicáveis e abertas ao controle.

A gestão do conhecimento contribui para essa racionalidade ao organizar precedentes, doutrina, legislação, dados empíricos e experiências institucionais relevantes. Segundo Davenport e Prusak (1998), conhecimento aplicado permite que organizações evitem decisões improvisadas, pois transforma experiências anteriores em subsídios para ações futuras.

Na sociedade digital, essa tomada de decisão precisa considerar também evidências tecnológicas, como logs, metadados, registros eletrônicos, bases de dados e indicadores de sistemas. De acordo com Pinheiro (2021), a validade e a confiabilidade dos atos digitais dependem da compreensão sobre segurança, autenticidade, integridade e rastreabilidade das informações eletrônicas.

Entretanto, a decisão baseada em conhecimento não pode ser confundida com decisão baseada apenas em dados quantitativos. Conforme Valentim (2008), informação precisa ser interpretada dentro de processos sociais e organizacionais, pois dados sem análise crítica podem gerar conclusões superficiais ou equivocadas.

Essa advertência é relevante para a jurimetria e a análise preditiva, que utilizam dados judiciais para identificar tendências e probabilidades decisórias. Segundo Frazão (2018), sistemas automatizados podem apoiar decisões, mas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

seus resultados devem ser compreendidos como instrumentos auxiliares, não como substitutos da interpretação jurídica e da responsabilidade humana.

A decisão jurídica também exige sensibilidade ao contexto social, especialmente quando envolve grupos vulneráveis ou impactos coletivos. De acordo com Zanatta (2023), o tratamento de dados e sistemas informacionais pode produzir danos coletivos, razão pela qual decisões jurídicas devem considerar efeitos estruturais e não apenas situações individuais isoladas.

No campo da proteção de dados, a tomada de decisão baseada em conhecimento exige análise sobre finalidade, necessidade, riscos e direitos dos titulares. Conforme Brasil (2018), o tratamento de dados pessoais deve respeitar princípios como adequação, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, que funcionam como critérios para decisões institucionais.

A decisão jurídica em ambientes digitais também exige compreensão sobre assimetria informacional, pois nem sempre os sujeitos afetados conseguem entender como seus dados são coletados, tratados, compartilhados ou utilizados em decisões automatizadas. Segundo Bioni (2019, p. 76),

Titulares de dados frequentemente não possuem condições reais de compreender e negociar o tratamento de suas informações, o que exige que decisões jurídicas considerem vulnerabilidade e desequilíbrio de poder. Dessa forma, a análise jurídica precisa reconhecer que a aparente aceitação de termos digitais nem sempre representa escolha livre e consciente, especialmente quando o usuário depende do serviço ou não possui conhecimento técnico suficiente para avaliar os riscos envolvidos.

No âmbito administrativo, decisões baseadas em conhecimento podem melhorar políticas públicas, fiscalização e regulação. De acordo com Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve apoiar inovação e melhoria dos serviços, permitindo que informações institucionais sejam convertidas em decisões mais qualificadas e socialmente úteis.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Esse raciocínio se aplica à regulação de tecnologias digitais, pois autoridades precisam decidir com base em dados técnicos, experiências comparadas e impactos sociais. Conforme Tarapanoff (2006), inteligência organizacional envolve monitoramento de ambientes e transformação de informações em conhecimento estratégico, especialmente em contextos marcados por complexidade e mudança.

No cenário jurídico global, decisões regulatórias precisam considerar práticas internacionais e normas estrangeiras, mas também devem respeitar realidades locais. Segundo Mendes, et al., (2023), a governança digital exige diálogo entre regimes jurídicos sem perder de vista direitos fundamentais, segurança e proteção dos titulares de dados.

A tomada de decisão jurídica também deve enfrentar o problema da opacidade tecnológica. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), algoritmos e sistemas digitais podem influenciar decisões sem que seus critérios sejam plenamente compreendidos, o que ameaça transparência e controle democrático.

Quando uma instituição utiliza tecnologia para apoiar decisões, precisa conhecer os limites, riscos e pressupostos do sistema adotado. Conforme Frazão (2018), o dever de cuidado na utilização de algoritmos envolve avaliar dados de entrada, critérios de funcionamento, possibilidade de erro e mecanismos de revisão humana.

A decisão baseada em conhecimento também depende de registros adequados, pois não há aprendizagem institucional sem documentação das práticas e dos resultados. Segundo Jardim (1999), a gestão documental é elemento essencial para memória, transparência e controle das instituições públicas, especialmente quando decisões precisam ser justificadas e auditáveis.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No ambiente digital, esses registros devem preservar integridade, autenticidade e segurança. De acordo com Pinheiro (2021), a confiança nos documentos eletrônicos depende de mecanismos técnicos e jurídicos que garantam sua validade e impeçam adulterações ou perdas indevidas.

A gestão do conhecimento também contribui para reduzir decisões contraditórias dentro de uma mesma instituição. Conforme Choo (2006), organizações que compartilham conhecimento criam referências comuns, facilitando coerência decisória e aprendizagem a partir de experiências anteriores.

Entretanto, a busca por coerência não deve eliminar pluralidade interpretativa nem impedir revisão crítica de entendimentos. Segundo Alexy (2008), a argumentação jurídica pressupõe justificação racional e possibilidade de debate, o que significa que precedentes e padrões devem orientar, mas não aprisionar a interpretação.

A tomada de decisão jurídica baseada em conhecimento também precisa ser sensível à linguagem. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende da remoção de barreiras que afastam cidadãos do sistema, incluindo barreiras informacionais que tornam decisões incompreensíveis para quem é afetado por elas.

A linguagem clara é parte da gestão do conhecimento porque torna a informação jurídica acessível e compartilhável. Conforme Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, e isso inclui comunicar decisões de forma compreensível.

No cenário digital, decisões incompreensíveis podem ser ainda mais problemáticas quando produzidas ou apoiadas por sistemas automatizados. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), a opacidade dos sistemas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

digitais pode distanciar os sujeitos dos critérios decisórios, tornando indispensável fortalecer transparência e explicabilidade.

A decisão jurídica baseada em conhecimento, portanto, exige equilíbrio entre tecnologia, interpretação humana, memória institucional e proteção de direitos. De acordo com Doneda (2020), a sociedade informacional exige que o Direito compreenda os fluxos de dados sem perder a centralidade da pessoa e de sua dignidade.

1.3.5 Desafios da gestão do conhecimento no contexto digital global

O primeiro grande desafio da gestão do conhecimento no contexto digital global é a sobrecarga informacional, pois instituições jurídicas lidam com quantidade crescente de dados, documentos, normas, decisões e evidências técnicas. De acordo com Davenport e Prusak (1998), o excesso de informação pode prejudicar a tomada de decisão quando não existem mecanismos adequados de filtragem, interpretação e aplicação do conhecimento.

Essa sobrecarga é intensificada pela velocidade com que novas tecnologias surgem e transformam relações jurídicas. Conforme Lemos (2005), a cultura digital cria práticas sociais dinâmicas e mutáveis, produzindo conflitos que muitas vezes chegam ao Direito antes que existam categorias normativas suficientemente consolidadas.

Outro desafio é a qualidade da informação, pois dados incompletos, desatualizados ou enviesados podem gerar decisões equivocadas. Segundo Choo (2006), informação só se torna conhecimento quando é interpretada de forma confiável e contextualizada, o que exige critérios de seleção, validação e atualização permanente.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No campo jurídico, decisões baseadas em bases de dados mal estruturadas podem reforçar desigualdades ou invisibilizar grupos sociais. De acordo com Zanatta (2023), o tratamento de dados pode produzir danos coletivos quando reproduz padrões discriminatórios ou afeta comunidades inteiras sem mecanismos adequados de controle.

A fragmentação institucional também dificulta a gestão do conhecimento, especialmente quando diferentes órgãos utilizam sistemas incompatíveis ou não compartilham informações de forma segura. Conforme Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público exige integração, aprendizagem e colaboração, pois conhecimento isolado em setores fechados perde capacidade de produzir melhoria institucional.

A interoperabilidade entre sistemas é uma necessidade prática, mas também um risco se não for acompanhada de proteção de dados e segurança. Segundo Mendes, et al., (2023), a governança digital precisa equilibrar circulação de informações, finalidade legítima, proteção dos titulares e responsabilização dos agentes envolvidos.

A segurança da informação é outro desafio central, pois a gestão do conhecimento depende da preservação de dados e documentos contra acessos indevidos, perdas e adulterações. De acordo com Brasil (2018), o princípio da segurança exige medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.

No contexto jurídico, falhas de segurança podem comprometer processos, provas, dados sensíveis, sigilo profissional e confiança institucional. Conforme Pinheiro (2021), a atuação jurídica em ambiente digital demanda atenção constante à autenticidade, integridade e confidencialidade das informações tratadas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A proteção de dados pessoais também impõe limites à gestão do conhecimento, pois nem toda informação disponível pode ser utilizada livremente. Segundo Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional exige controle sobre os fluxos de dados, evitando que informações pessoais sejam usadas de modo incompatível com sua finalidade ou com os direitos dos titulares.

Esse limite é importante porque instituições podem confundir capacidade técnica de coleta com legitimidade jurídica de uso. De acordo com Bioni (2019), o fato de ser possível coletar e cruzar dados não significa que tal tratamento seja legítimo, especialmente quando há assimetria informacional e ausência de consentimento efetivamente livre.

A dependência de tecnologias privadas também representa desafio para a gestão do conhecimento jurídico. Conforme Almeida, et al., (2025), sistemas digitais e algoritmos podem incorporar lógicas próprias de organização e poder, o que exige atenção quando instituições públicas passam a depender de ferramentas desenvolvidas por agentes privados.

Essa dependência pode afetar soberania institucional, segurança dos dados e autonomia decisória. Segundo Mendes, Doneda, et al., (2023), a governança digital precisa considerar responsabilidades dos agentes envolvidos e riscos associados à circulação de dados em estruturas tecnológicas complexas.

A formação profissional é outro ponto sensível, pois juristas e gestores precisam compreender minimamente tecnologia, dados, segurança e governança. De acordo com Valentim (2008), a gestão do conhecimento depende da competência das pessoas para localizar, interpretar, compartilhar e aplicar informações relevantes.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

O acervo de TICs reforça esse aspecto ao demonstrar que tecnologias digitais dependem de formação, mediação e planejamento para produzir resultados positivos, não bastando apenas disponibilizar ferramentas ou sistemas digitais aos usuários. Conforme Oliveira et al. (2024, p. 54),

O conhecimento sobre tecnologias é condição para seu uso inclusivo e qualificado, o que permite transpor essa reflexão para o campo jurídico e institucional. Dessa forma, tribunais, órgãos públicos, escritórios, departamentos jurídicos e demais instituições que utilizam sistemas digitais precisam investir na capacitação contínua de seus profissionais, garantindo que a tecnologia seja utilizada de maneira crítica, segura e responsável, e não apenas como instrumento operacional.

A cultura organizacional também pode dificultar a gestão do conhecimento, principalmente em instituições marcadas por hierarquia rígida, pouca colaboração e baixa disposição para compartilhar experiências. Segundo Angeloni (2008), organizações do conhecimento precisam integrar pessoas, tecnologia e cultura, pois sistemas digitais não substituem ambientes de confiança e colaboração.

No campo jurídico, a cultura de isolamento profissional pode impedir que boas práticas sejam institucionalizadas. De acordo com Terra (2000), a gestão do conhecimento exige incentivos ao compartilhamento de saberes, pois conhecimento retido individualmente não se transforma em aprendizagem organizacional.

A gestão do conhecimento também enfrenta o desafio da desinformação, inclusive jurídica, que circula rapidamente em redes e plataformas digitais. Conforme Lemos (2005), a internet amplia a circulação de conteúdos, mas também exige novas formas de responsabilidade e avaliação da confiabilidade das informações compartilhadas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A desinformação jurídica pode levar cidadãos a decisões erradas, golpes, interpretações equivocadas de direitos e descrédito institucional. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende da possibilidade de compreender e utilizar os mecanismos jurídicos, o que torna a qualidade da informação um elemento central da cidadania.

A inteligência artificial generativa acrescenta novo desafio, pois pode produzir textos jurídicos, resumos, pareceres e respostas com aparência convincente, mas eventualmente incorretos. De acordo com Frazão (2018), tecnologias inteligentes precisam ser usadas com responsabilidade e supervisão humana, pois a automação não elimina riscos de erro, dano ou desinformação.

A gestão do conhecimento jurídico deve, portanto, incluir critérios de validação, revisão e rastreabilidade das informações produzidas por sistemas digitais. Conforme Choo (2006), a confiabilidade do conhecimento organizacional depende da capacidade de selecionar e interpretar informações dentro de processos institucionais consistentes.

No cenário internacional, outro desafio é a diversidade normativa, pois diferentes países adotam regras distintas sobre dados, privacidade, IA, plataformas e segurança. Segundo Doneda (2020), a proteção de dados pessoais exige diálogo entre sistemas jurídicos, especialmente diante da circulação transnacional de informações.

Essa diversidade pode gerar conflitos de jurisdição, lacunas regulatórias e insegurança para cidadãos e empresas. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital transnacional depende de compatibilidade normativa, cooperação regulatória e mecanismos de responsabilização entre diferentes ordenamentos.

A gestão do conhecimento no contexto digital global precisa lidar, ainda, com desigualdades entre países e instituições. Conforme Castells (1999), a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

sociedade em rede distribui poder de forma desigual, pois quem controla infraestrutura e fluxos informacionais ocupa posição privilegiada na economia e na política global.

Países com menor capacidade tecnológica podem ter dificuldade para proteger dados, desenvolver sistemas próprios e influenciar padrões regulatórios internacionais. Segundo Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital reconhece a importância de infraestrutura, inovação e capacitação para inserção do país na economia digital e fortalecimento de sua capacidade tecnológica.

Dessa forma, a gestão do conhecimento não é apenas uma técnica administrativa, mas uma estratégia de soberania, regulação e proteção de direitos.

De acordo com Tarapanoff (2006), informação, inteligência e conhecimento são recursos estratégicos para organizações que precisam atuar em ambientes complexos, competitivos e instáveis.

1.3.6 Gestão do conhecimento, ética e responsabilidade institucional

A gestão do conhecimento jurídico deve ser orientada por princípios éticos, pois a forma como uma instituição coleta, organiza e utiliza informações pode afetar direitos, reputações, oportunidades e vidas concretas. De acordo com Doneda (2020), a proteção de dados pessoais é uma dimensão da proteção da pessoa, o que significa que informações não podem ser tratadas apenas como recursos administrativos ou econômicos.

A responsabilidade institucional começa pela definição clara das finalidades do uso da informação. Conforme Brasil (2018), o princípio da finalidade exige que o tratamento de dados pessoais seja realizado para



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem uso posterior incompatível.

Esse princípio é relevante para instituições jurídicas que armazenam e tratam dados processuais, administrativos e pessoais em larga escala. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança de dados deve estabelecer responsabilidades, bases legais e medidas de segurança para evitar abusos e usos indevidos.

A ética na gestão do conhecimento também exige transparência sobre critérios de decisão e uso de tecnologias. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas algorítmicos podem organizar condutas e oportunidades, razão pela qual instituições devem explicar como tais sistemas influenciam decisões e procedimentos.

Quando a instituição utiliza inteligência artificial, a responsabilidade ética se amplia porque os resultados podem ser difíceis de compreender ou contestar. Conforme Frazão (2018), decisões apoiadas por algoritmos devem preservar supervisão humana, explicabilidade e possibilidade de responsabilização pelos danos eventualmente produzidos.

A gestão ética do conhecimento também envolve a prevenção de discriminações, especialmente quando informações são utilizadas para classificar pessoas, definir prioridades, orientar decisões ou alimentar sistemas automatizados. Segundo Zanatta (2023, p. 34),

O tratamento de dados pode gerar danos coletivos quando sistemas informacionais reforçam desigualdades ou classificam grupos de maneira prejudicial. Dessa forma, instituições jurídicas e administrativas precisam avaliar criticamente os dados que utilizam, os critérios de análise adotados e os possíveis impactos sociais de suas decisões, evitando que práticas aparentemente técnicas reproduzam exclusões, preconceitos ou desigualdades já existentes na sociedade.

Esse risco exige que instituições jurídicas avaliem impactos sociais antes de implantar tecnologias decisórias ou sistemas de classificação.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Bioni (2019), a proteção de dados deve considerar os limites do consentimento e os efeitos do tratamento informacional sobre a autonomia dos titulares, especialmente em contextos de assimetria.

A responsabilidade institucional também inclui cuidado com a linguagem, pois conhecimento jurídico inacessível mantém o cidadão em posição de dependência. Conforme Cappelletti e Garth (1988), barreiras informacionais dificultam o acesso à justiça, sendo necessário transformar informação jurídica em conhecimento compreensível para os destinatários.

A linguagem clara é uma prática de democratização do conhecimento jurídico. Segundo Batista (2012), no setor público, a gestão do conhecimento deve melhorar serviços e favorecer o atendimento às necessidades sociais, o que inclui comunicação acessível e uso socialmente útil da informação.

A ética também exige preservação da memória institucional, pois decisões e práticas precisam ser registradas para permitir controle, revisão e aprendizagem. De acordo com Jardim (1999), documentos e arquivos públicos são instrumentos de transparência e cidadania, pois possibilitam reconstruir ações administrativas e responsabilizar instituições.

No ambiente digital, preservar memória exige políticas de segurança, backup, classificação documental e gestão de ciclo de vida das informações. Conforme Pinheiro (2021), a validade jurídica de documentos eletrônicos depende de integridade, autenticidade e confiabilidade, especialmente quando eles servem como prova ou fundamento de decisões.

A responsabilidade institucional também envolve formação contínua de profissionais, pois não é possível gerir conhecimento digital sem competências informacionais. Segundo Valentim (2008), a gestão da informação e do conhecimento depende da capacidade das pessoas de interpretar, compartilhar e aplicar informações em contextos organizacionais.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Essa formação precisa incluir noções de proteção de dados, segurança da informação, ética digital, governança e limites da automação. De acordo com Soares et al. (2025), tecnologias digitais só potencializam práticas positivas quando acompanhadas de mediação e formação, raciocínio aplicável às instituições jurídicas em processo de transformação digital.

A ética da gestão do conhecimento também impõe cautela diante de soluções tecnológicas vendidas como neutras ou inevitáveis. Conforme Lemos (2005), o Direito deve dialogar com a cultura digital de modo crítico, compreendendo que tecnologias carregam escolhas sociais, econômicas e políticas.

Instituições jurídicas não podem transferir sua responsabilidade decisória para sistemas, fornecedores ou modelos automatizados. Segundo Frazão (2018), a cadeia de responsabilidade por tecnologias inteligentes deve incluir todos os agentes que desenvolvem, contratam, operam ou se beneficiam dos sistemas.

A gestão do conhecimento ética também deve observar a inclusão digital, pois informações e serviços jurídicos digitais precisam ser acessíveis a diferentes públicos. De acordo com Souza (2024), a mediação tecnológica deve considerar desigualdades concretas, evitando que recursos digitais ampliem a distância entre sujeitos incluídos e excluídos tecnologicamente.

Essa preocupação se torna ainda mais importante quando a digitalização atinge serviços essenciais de justiça, cidadania e administração pública. Conforme Brasil (2021), o governo digital deve buscar eficiência, mas também precisa respeitar direitos dos usuários, acessibilidade, transparência e proteção de dados pessoais.

Portanto, a gestão ética do conhecimento jurídico exige que tecnologia, informação e decisão sejam orientadas por responsabilidade pública e proteção



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

da pessoa. Segundo Doneda (2020), a sociedade informacional exige uma tutela jurídica capaz de limitar poderes informacionais e preservar a dignidade humana diante de sistemas cada vez mais sofisticados.

1.4. REGULAÇÃO INTERNACIONAL E GOVERNANÇA DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

A regulação internacional das tecnologias digitais tornou-se um dos temas mais sensíveis do cenário jurídico global, pois a internet, os dados pessoais, as plataformas digitais, a inteligência artificial e os sistemas automatizados passaram a produzir efeitos que ultrapassam os limites territoriais dos Estados. De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede reorganiza relações econômicas, políticas e sociais por meio de fluxos globais de informação, o que torna insuficiente uma regulação pensada apenas a partir das fronteiras nacionais tradicionais.

Esse debate é especialmente relevante porque o Direito Internacional foi historicamente construído com base na soberania dos Estados, na cooperação entre governos e na territorialidade das normas. Conforme Accioly, et al., (2021), o Direito Internacional Público se estrutura sobre relações entre sujeitos internacionais, mas a emergência de atores privados globais, como plataformas digitais e empresas de tecnologia, amplia a complexidade regulatória contemporânea.

A tecnologia digital deslocou parte significativa do poder normativo para ambientes privados, nos quais termos de uso, algoritmos, políticas de moderação e arquiteturas técnicas influenciam comportamentos de milhões de usuários. Segundo Almeida, et al., (2025), os algoritmos devem ser compreendidos como estruturas institucionais que organizam condutas,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

distribuem oportunidades e definem formas de visibilidade, o que lhes confere relevância política e jurídica.

A regulação internacional, nesse contexto, não pode limitar-se à criação de tratados clássicos, embora estes continuem importantes. De acordo com Lemos (2005), o ambiente digital desafia modelos jurídicos tradicionais porque combina circulação descentralizada de informações, inovação acelerada e conflitos que não se ajustam com facilidade à lógica territorial do Direito.

Governar tecnologias digitais significa lidar com uma multiplicidade de atores, incluindo Estados, organismos internacionais, empresas transnacionais, sociedade civil, comunidade técnica, universidades, autoridades reguladoras e usuários, pois cada um desses agentes participa, de alguma forma, da criação, utilização, fiscalização ou impacto das tecnologias digitais. Conforme Doneda (2020, p. 113),

A proteção da pessoa na sociedade informacional depende de uma articulação entre normas, práticas institucionais, tecnologias e responsabilidades distribuídas entre diferentes agentes. Dessa forma, a governança digital não pode ser pensada como tarefa exclusiva do Estado ou das empresas, mas como um processo coletivo que exige cooperação, transparência, definição de responsabilidades e compromisso com a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A regulação internacional também precisa enfrentar a tensão entre inovação e proteção de direitos, pois o desenvolvimento tecnológico pode ampliar oportunidades, mas também pode aprofundar desigualdades, ampliar vigilância e produzir novas formas de discriminação. Segundo Bioni (2019), o tratamento de dados pessoais no ambiente digital exige limites claros porque os titulares geralmente ocupam posição de vulnerabilidade diante de agentes com maior capacidade técnica, econômica e informacional.

Nesse cenário, a governança digital torna-se uma expressão mais ampla do que a regulação jurídica em sentido estrito. De acordo com Mendes, (2023),



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

a governança de dados envolve normas jurídicas, políticas institucionais, segurança da informação, avaliação de riscos, prestação de contas e mecanismos de proteção dos direitos fundamentais.

A discussão internacional sobre inteligência artificial demonstra essa ampliação do debate regulatório, pois diferentes países e organismos passaram a construir princípios, diretrizes, convenções e legislações específicas para enfrentar riscos tecnológicos. Conforme a União Europeia (2024), o AI Act adota uma abordagem baseada em riscos, distinguindo aplicações proibidas, sistemas de alto risco, obrigações de transparência e exigências voltadas à inovação responsável.

Ao mesmo tempo, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial mostra a tentativa de vincular o desenvolvimento tecnológico à proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito. Segundo o Conselho da Europa (2024), a regulação da inteligência artificial deve garantir que atividades ao longo do ciclo de vida dos sistemas sejam compatíveis com direitos fundamentais, democracia e rule of law.

O Pacto Digital Global da Organização das Nações Unidas reforça que a governança digital precisa ser pensada como agenda de cooperação global, inclusão e redução das desigualdades tecnológicas. De acordo com a ONU (2024), a cooperação digital deve buscar o aproveitamento das tecnologias para o desenvolvimento humano, ao mesmo tempo em que enfrenta divisões digitais, riscos informacionais e desafios da inteligência artificial.

Assim, a regulação internacional das tecnologias digitais deve ser compreendida como um campo em disputa, no qual eficiência, mercado, direitos fundamentais, soberania, segurança, inclusão e inovação disputam centralidade. Conforme Zanatta (2023), a proteção coletiva dos dados pessoais revela que os



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

danos digitais podem atingir grupos, comunidades e processos democráticos, exigindo respostas jurídicas que ultrapassem a lógica individualista tradicional.

1.4.1 Conceito de regulação internacional no contexto digital

A regulação internacional no contexto digital pode ser compreendida como o conjunto de normas, princípios, tratados, diretrizes, padrões técnicos, práticas regulatórias e mecanismos de cooperação voltados à organização das relações digitais transnacionais. De acordo com Accioly, et al., (2021), a regulação internacional envolve a coordenação de interesses entre sujeitos internacionais, mas, no ambiente digital, esse processo passa a incluir também agentes privados com forte capacidade de influência global.

FIGURA 4 Regulação internacional no contexto digital

Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us



CONCEITO DE REGULAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DIGITAL

A regulação internacional no contexto digital refere-se ao conjunto de normas, princípios, instituições e mecanismos de cooperação que buscam orientar o uso das tecnologias digitais de forma segura, ética, transparente e alinhada aos direitos fundamentais.

O QUE É?



É o conjunto de regras, princípios e práticas estabelecidos por múltiplos atores em nível global para governar atividades, serviços e impactos das tecnologias digitais que ultrapassam fronteiras.



O AMBIENTE DIGITAL
não respeita fronteiras.
A regulação também não pode ficar limitada apenas ao nível nacional.

POR QUE É NECESSÁRIA?

-  Atividades digitais têm alcance global e impacto transfronteiriço.
-  Dados circulam entre países, empresas e sistemas em frações de segundo.
-  Riscos e danos (como violações de dados, desinformação e discriminação algorítmica) também são globais.
-  É preciso garantir proteção de direitos, segurança jurídica e confiança no ambiente digital.

QUEM PARTICIPA DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DIGITAL?

 ESTADOS Criam leis, firmam tratados e participam de fóruns e negociações internacionais.	 ORGANISMOS INTERNACIONAIS Como ONU, OCDE, OMC, Conselho da Europa, que produzem diretrizes e padrões.	 EMPRESAS E PLATAFORMAS Desenvolvem tecnologias e serviços e devem seguir padrões e responsabilidades globais.	 SOCIEDADE CIVIL Defende direitos, monitora práticas e contribui para debates e decisões.	 COMUNIDADE TÉCNICA E ACADÊMICA Produz conhecimento, desenvolve soluções e apoia a formulação de padrões e boas práticas.	 AUTORIDADES REGULADORAS Fiscalizam, orientam e garantem o cumprimento das normas em seus respectivos países.
--	---	---	--	--	--

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

-  **DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE**
A regulação deve proteger a pessoa, suas liberdades e o exercício de direitos fundamentais.
-  **SOBERANIA E COOPERAÇÃO**
Respeita-se a soberania dos Estados, promovendo cooperação e soluções comuns para desafios globais.
-  **TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE**
Regras claras, prestação de contas e fiscalização efetiva dos atores envolvidos.
-  **PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**
Medidas regulatórias devem ser adequadas, necessárias e previsíveis.
-  **INCLUSÃO E EQUIDADE**
Garantia de acesso, não discriminação e consideração dos impactos sociais e econômicos.

EXEMPLOS DE TEMAS REGULADOS INTERNACIONALMENTE

-  Proteção de dados pessoais e privacidade.
-  Fluxos transfronteiriços de dados.
-  Cibersegurança e proteção de infraestruturas críticas.
-  Inteligência artificial ética e responsável.
-  Combate à desinformação e discurso de ódio.
-  Comércio eletrônico e serviços digitais.
-  Propriedade intelectual no ambiente digital.

EM RESUMO

A regulação internacional no contexto digital busca equilibrar inovação e proteção, promovendo um ambiente digital aberto, confiável e centrado nas pessoas, por meio da cooperação entre diferentes países e atores globais.

“Nenhum país pode, sozinho, regular adequadamente um ambiente que é, por natureza, global.”
 – A cooperação internacional é o caminho para uma governança digital justa e eficaz.



Regulação internacional não é apenas sobre tecnologia.
É sobre pessoas, direitos, ética e o futuro da sociedade digital.



Fonte: Autor, 2026.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Essa regulação não nasce apenas de tratados internacionais formalmente ratificados, pois muitas práticas digitais são organizadas por recomendações, padrões técnicos, guias regulatórios, decisões administrativas e modelos privados de governança. Conforme Lemos (2005), a internet combina normas jurídicas, arquiteturas tecnológicas, práticas sociais e regras privadas, criando um ambiente regulatório híbrido no qual o Direito estatal não atua sozinho.

No campo digital, a regulação internacional precisa lidar com objetos jurídicos que não permanecem fixos no território, como dados pessoais, fluxos financeiros digitais, conteúdos online, serviços em nuvem, softwares, plataformas e modelos de inteligência artificial. Segundo Castells (1999), a sociedade em rede opera por fluxos que atravessam fronteiras, tornando cada vez mais difícil regular fenômenos contemporâneos apenas com base em categorias espaciais clássicas.

A regulação digital internacional também se diferencia porque envolve grande velocidade de transformação tecnológica, exigindo normas flexíveis, mecanismos de atualização e diálogo contínuo entre Direito e técnica. De acordo com Frazão (2018), a utilização de algoritmos e inteligência artificial cria problemas de responsabilidade que não podem ser resolvidos apenas por categorias tradicionais, pois exigem compreensão da cadeia técnica, econômica e institucional envolvida.

Essa necessidade de flexibilidade não significa ausência de limites, pois tecnologias digitais podem afetar direitos fundamentais de modo intenso. Conforme Doneda (2020), a proteção de dados pessoais tornou-se essencial porque a pessoa passa a ser representada por informações que circulam, são combinadas e produzem efeitos sobre sua liberdade, dignidade e autonomia.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A regulação internacional, portanto, precisa definir parâmetros mínimos para que inovação tecnológica não se converta em vigilância, discriminação ou exploração informacional. Segundo Bioni (2019), os dados pessoais são recursos centrais da economia digital, mas seu tratamento deve observar limites relacionados à finalidade, transparência, necessidade e proteção da autodeterminação informativa.

Um dos desafios conceituais é que a regulação digital envolve simultaneamente o plano público e o plano privado. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas e algoritmos atuam como instituições de mediação social, pois orientam comportamentos, organizam preferências e distribuem visibilidade, ainda que sejam desenvolvidos e controlados por agentes privados.

Isso significa que a governança digital internacional precisa considerar não apenas o poder dos Estados, mas também o poder regulatório das empresas de tecnologia, já que muitas plataformas e sistemas digitais exercem influência direta sobre a circulação de informações, o acesso a serviços e a definição das possibilidades de ação dos usuários no ambiente virtual. Conforme Lessig (2006, p. 63),

O código tecnológico também regula comportamentos, pois a arquitetura dos sistemas digitais permite, impede, incentiva ou desencoraja determinadas ações dos usuários, dessa forma, a regulação internacional não pode se limitar às normas jurídicas tradicionais, uma vez que o próprio desenho técnico das plataformas funciona como mecanismo de controle e organização social, exigindo maior atenção à transparência, à responsabilidade e aos impactos dessas estruturas sobre os direitos fundamentais.

No cenário global, a atuação das grandes plataformas digitais demonstra que regras privadas podem produzir efeitos comparáveis a normas públicas, especialmente em temas como moderação de conteúdo, suspensão de contas, anúncios direcionados e recomendação algorítmica. Segundo Lemos (2005), a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

arquitetura da rede e os modelos privados de organização da internet interferem diretamente nas possibilidades de liberdade, criação, acesso e responsabilização no ambiente digital.

A regulação internacional também precisa enfrentar o problema da jurisdição, pois nem sempre é simples definir qual país pode investigar, julgar ou exigir cumprimento de obrigações digitais. De acordo com Mendes et al., (2023), os fluxos transnacionais de dados pessoais exigem compatibilização entre ordenamentos, autoridades reguladoras e instrumentos de cooperação.

Esse problema aparece, por exemplo, quando uma empresa estrangeira coleta dados de usuários brasileiros, armazena informações em servidores internacionais e oferece serviços por plataformas globais. Conforme Brasil (2018), a LGPD prevê regras para transferência internacional de dados, demonstrando que o ordenamento brasileiro reconhece a necessidade de disciplinar juridicamente fluxos informacionais que ultrapassam fronteiras.

O Marco Civil da Internet também contribui para esse debate ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Segundo Brasil (2014), a disciplina do uso da internet deve observar liberdade de expressão, proteção da privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade de rede, preservação da estabilidade e responsabilização conforme a legislação.

No plano internacional, a regulação digital não pode ignorar que países possuem capacidades tecnológicas desiguais. De acordo com ONU (2024), a cooperação digital global deve enfrentar divisões digitais, ampliar conectividade significativa e fortalecer capacidades para que todos os países possam participar dos benefícios das tecnologias emergentes.

Essa desigualdade regulatória é relevante porque países com menor infraestrutura tecnológica podem depender de plataformas estrangeiras e ter



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

menor poder de negociação diante de empresas globais. Conforme Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital reconhece a importância de infraestrutura, capacitação, inovação e segurança para fortalecer a inserção do país na economia digital.

A regulação internacional digital também precisa dialogar com a ética, especialmente quando tecnologias afetam direitos humanos, democracia e meio ambiente. Segundo UNESCO (2021), a ética da inteligência artificial deve ser orientada por dignidade humana, direitos humanos, justiça, transparência, responsabilidade, sustentabilidade e supervisão humana.

1.4.2 Cooperação internacional e harmonização normativa

A cooperação internacional é um requisito fundamental para a regulação das tecnologias digitais, porque os principais conflitos digitais são marcados por circulação transfronteiriça de dados, conteúdos, serviços, capitais e decisões automatizadas. De acordo com Castells (1999), a lógica das redes globais desloca o poder para fluxos informacionais que ultrapassam o controle isolado dos Estados, exigindo respostas coordenadas e multilaterais.

Essa cooperação pode ocorrer por meio de tratados, convenções, recomendações, memorandos de entendimento, redes de autoridades reguladoras, compartilhamento de boas práticas e atuação conjunta em investigações transnacionais. Conforme Accioly, et al., (2021), o Direito Internacional se desenvolve por mecanismos de cooperação e coordenação



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

entre sujeitos internacionais, mas o cenário digital amplia a quantidade de atores e a complexidade das relações reguladas.

A harmonização normativa busca aproximar legislações nacionais para reduzir conflitos, inseguranças e lacunas regulatórias em temas digitais. Segundo Mendes, et al., (2023), a proteção de dados pessoais exige algum grau de compatibilidade entre sistemas jurídicos, especialmente diante da transferência internacional de dados e da atuação de empresas globais.

A experiência europeia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados tornou-se referência internacional porque estabeleceu padrões robustos de proteção, direitos dos titulares e obrigações para controladores e operadores. De acordo com União Europeia (2016), o GDPR consolidou princípios como licitude, transparência, limitação de finalidade, minimização dos dados, exatidão, limitação de conservação, integridade, confidencialidade e responsabilização.

No Brasil, a LGPD dialoga com essa tendência internacional ao disciplinar o tratamento de dados pessoais e prever regras para transferência internacional. Conforme Brasil (2018), a proteção de dados pessoais no país busca tutelar liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, aproximando o ordenamento brasileiro de debates globais sobre governança informacional.

A harmonização, contudo, não significa cópia automática de modelos estrangeiros, pois cada país possui realidade institucional, econômica e social própria. Segundo Zanatta (2023), a proteção de dados pessoais no Brasil precisa considerar desigualdades sociais e efeitos coletivos, evitando que modelos regulatórios abstratos ignorem vulnerabilidades concretas da população.

Esse cuidado é importante porque a regulação digital em países periféricos ou em desenvolvimento enfrenta desafios distintos daqueles observados em países com maior infraestrutura tecnológica. De acordo com ONU (2024), a cooperação digital global deve reduzir divisões



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

digitais e ampliar capacidades nacionais, pois a desigualdade tecnológica limita a participação equitativa dos países na economia e na governança digital.

A cooperação internacional também aparece no enfrentamento dos crimes cibernéticos, que frequentemente envolvem autores, vítimas, servidores e sistemas localizados em diferentes jurisdições. Conforme Pinheiro (2021), ilícitos digitais exigem preservação rápida de provas, cooperação entre autoridades e instrumentos adequados para identificar responsabilidades em ambientes tecnicamente complexos.

A Convenção de Budapeste sobre Cibercrime é uma referência relevante nesse campo, pois busca orientar cooperação internacional e harmonização de medidas contra crimes cometidos por meio de sistemas informáticos. Segundo Conselho da Europa (2001), a criminalidade informática exige aproximação entre legislações nacionais, mecanismos de investigação e cooperação entre Estados para preservar provas digitais e responsabilizar agentes.

No campo da inteligência artificial, a cooperação internacional tornou-se ainda mais urgente porque sistemas de IA podem ser desenvolvidos em um país, treinados com dados globais e utilizados em diferentes jurisdições. De acordo com OCDE (2024), os princípios de inteligência artificial buscam orientar políticas interoperáveis, confiáveis e compatíveis com direitos humanos, valores democráticos, transparência, segurança e responsabilização.

A UNESCO também contribuiu para esse processo ao formular uma recomendação global sobre ética da inteligência artificial. Conforme UNESCO (2021), a governança da IA deve considerar dignidade humana, diversidade cultural, inclusão, sustentabilidade, transparência, responsabilidade e supervisão humana, formando uma base ética para políticas públicas e regulação.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A Convenção-Quadro do Conselho da Europa representa um passo adicional porque busca criar parâmetros juridicamente vinculantes para IA, direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Segundo Conselho da Europa (2024), a convenção foi construída para garantir que atividades no ciclo de vida dos sistemas de IA sejam compatíveis com direitos fundamentais e princípios democráticos.

A União Europeia, por sua vez, avançou com o AI Act, estabelecendo uma regulação baseada em risco para sistemas de inteligência artificial, com o objetivo de criar parâmetros mais claros para o desenvolvimento, a comercialização e o uso dessas tecnologias. De acordo com União Europeia (2024, p. 63),

O regulamento diferencia práticas proibidas, sistemas de alto risco, obrigações de transparência e medidas de governança, buscando equilibrar inovação, segurança e proteção dos direitos fundamentais, dessa forma, o AI Act representa uma tentativa de impedir que a inteligência artificial seja utilizada de maneira indiscriminada, especialmente em situações que possam afetar direitos, liberdades, acesso a serviços, relações de trabalho, segurança pública e decisões institucionais.

Assim, a regulação europeia reforça a necessidade de controle, supervisão humana e responsabilidade dos agentes envolvidos no desenvolvimento e na aplicação dos sistemas inteligentes. Esses instrumentos mostram que a harmonização normativa não ocorre apenas no campo da proteção de dados, mas também na regulação de IA, plataformas digitais, segurança cibernética e serviços online. Conforme Mendes, et. al., (2023), a governança digital tornou-se transversal, pois envolve múltiplos setores e exige interação entre normas nacionais, internacionais e privadas.

A cooperação internacional também é necessária para lidar com plataformas digitais que atuam globalmente, mas podem impactar debates públicos locais. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas e



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

algoritmos organizam visibilidade e comportamentos, o que torna sua governança questão democrática e não apenas empresarial.

O Digital Services Act da União Europeia é exemplo de tentativa de disciplinar riscos associados a serviços digitais, plataformas online e grandes intermediários. De acordo com União Europeia (2022), a regulação dos serviços digitais busca criar ambiente online mais seguro, com deveres proporcionais de diligência, transparência e mitigação de riscos sistêmicos.

No entanto, normas europeias não resolvem sozinhas os desafios globais, ainda que influenciem práticas internacionais. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional depende de mecanismos jurídicos capazes de acompanhar fluxos globais de dados, mas também de adaptações institucionais aos contextos nacionais.

A cooperação internacional deve incluir também a sociedade civil, a academia, o setor técnico e comunidades afetadas, pois a governança digital não pode ficar restrita a governos e empresas. Segundo ONU (2024), o Pacto Digital Global enfatiza a necessidade de cooperação multissetorial para construir um ambiente digital inclusivo, aberto, seguro e orientado ao desenvolvimento humano.

Essa participação plural é essencial porque tecnologias digitais afetam diferentes grupos de formas distintas. De acordo com Bioni (2019), as assimetrias informacionais colocam usuários em situação de vulnerabilidade, tornando indispensável que a regulação considere não apenas eficiência econômica, mas também proteção de direitos e equilíbrio de poder.

Assim, a cooperação internacional e a harmonização normativa são instrumentos necessários para enfrentar problemas digitais que nenhum país consegue resolver isoladamente. Conforme Accioly, et al., (2021), o Direito Internacional opera pela coordenação de interesses comuns, e, no campo digital,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

esses interesses envolvem segurança, inovação, direitos fundamentais, soberania e justiça informacional.

1.4.3 Responsabilidade jurídica em ambientes digitais transnacionais

A responsabilidade jurídica em ambientes digitais transnacionais é um dos maiores desafios da regulação contemporânea, porque danos digitais podem envolver múltiplos agentes, diferentes países e cadeias técnicas difíceis de reconstruir. De acordo com Frazão (2018), a responsabilização por algoritmos e inteligência artificial exige identificar quem desenvolve, fornece, opera, contrata e se beneficia dos sistemas tecnológicos que produzem efeitos jurídicos relevantes.

Em relações digitais globais, a vítima de um dano pode estar em um país, a empresa em outro, o servidor em uma terceira jurisdição e o sistema automatizado pode ter sido treinado com dados coletados em escala internacional. Conforme Mendes, et al., (2023), a circulação transnacional de dados cria problemas de jurisdição, lei aplicável e cooperação entre autoridades, exigindo mecanismos regulatórios compatíveis com a complexidade dos fluxos informacionais.

A responsabilidade de plataformas digitais é particularmente complexa porque esses agentes se apresentam como intermediários, mas frequentemente organizam, recomendam, priorizam e monetizam conteúdos e interações. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), algoritmos de plataformas não apenas exibem informações, mas estruturam ambientes de visibilidade e influência, o que amplia a discussão sobre deveres de cuidado e responsabilidade institucional.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No Brasil, o Marco Civil da Internet estabeleceu regras importantes sobre direitos dos usuários, guarda de registros e responsabilidade de provedores. De acordo com Brasil (2014), a disciplina do uso da internet deve observar proteção da privacidade, proteção de dados pessoais, liberdade de expressão e responsabilização dos agentes conforme a legislação.

A responsabilização de plataformas, contudo, permanece tema de intenso debate, especialmente quando envolve desinformação, discurso de ódio, danos coletivos, violação de direitos autorais, fraudes e ataques coordenados. Conforme Lemos (2005), a internet exige respostas regulatórias equilibradas porque a proteção de direitos não pode ignorar a liberdade de expressão, mas também não pode permitir que arquiteturas digitais facilitem abusos sem responsabilização adequada.

No campo da proteção de dados, a responsabilidade jurídica se estrutura a partir de obrigações de controladores e operadores, bases legais, princípios e dever de prestação de contas. Segundo Brasil (2018), a LGPD prevê responsabilização dos agentes de tratamento quando descumprirem suas obrigações legais ou causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos aos titulares.

A responsabilidade por tratamento indevido de dados pessoais pode envolver vazamentos, coleta excessiva, ausência de transparência, compartilhamento irregular, discriminação e uso incompatível com a finalidade informada. De acordo com Doneda (2020), os dados pessoais representam uma extensão informacional da pessoa, razão pela qual sua utilização indevida pode afetar liberdade, autonomia, igualdade e dignidade.

O consentimento, quando utilizado como base de tratamento, não pode ser visto como autorização ilimitada para qualquer uso posterior dos dados. Conforme Bioni (2019), o consentimento possui limites importantes em



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

ambientes digitais porque muitas vezes é obtido em contexto de assimetria informacional, termos complexos e ausência de alternativa real para o titular.

Em ambientes transnacionais, a responsabilização também depende de mecanismos de cooperação entre autoridades reguladoras. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), autoridades de proteção de dados precisam dialogar e coordenar atuações diante de empresas que operam em múltiplas jurisdições e realizam transferências internacionais de dados.

A responsabilidade jurídica em inteligência artificial é ainda mais difícil porque sistemas autônomos ou semi-autônomos podem gerar resultados não previstos diretamente por seus operadores. De acordo com Frazão (2018), a complexidade técnica não deve eliminar a responsabilidade, pois a decisão de criar, treinar, implementar e utilizar sistemas inteligentes continua sendo uma escolha humana e institucional.

Essa abordagem baseada em risco pode contribuir para responsabilização mais proporcional, pois reconhece que nem toda tecnologia apresenta o mesmo potencial de dano. Segundo OCDE (2024), políticas de IA devem promover sistemas confiáveis, robustos, seguros e responsáveis, com transparência e prestação de contas compatíveis com os impactos produzidos.

A responsabilidade internacional também envolve o dever dos Estados de proteger direitos humanos em ambientes digitais, inclusive quando violações são praticadas por agentes privados. De acordo com Conselho da Europa (2024), a governança da inteligência artificial deve garantir compatibilidade com direitos humanos, democracia e Estado de Direito ao longo do ciclo de vida dos sistemas.

Esse dever é relevante porque plataformas e empresas podem violar direitos em escala, mas os Estados continuam responsáveis por criar marcos legais, fiscalizar condutas e oferecer mecanismos de reparação.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Conforme Accioly, et. al. (2021), a responsabilidade internacional dos Estados relaciona-se à violação de obrigações jurídicas assumidas, e, no contexto digital, tais obrigações se expandem para proteção de direitos em ambientes tecnológicos.

A responsabilidade jurídica também deve considerar danos coletivos, que são frequentes em ambientes digitais, sobretudo quando o uso de dados pessoais afeta não apenas indivíduos isolados, mas grupos sociais inteiros. Segundo Zanatta (2023, p. 51),

O tratamento de dados pessoais pode afetar grupos inteiros quando produz discriminações, manipulações ou exclusões baseadas em perfis coletivos, exigindo mecanismos de tutela coletiva, dessa forma, a análise da responsabilidade no ambiente digital precisa considerar impactos amplos, como práticas discriminatórias, restrição de oportunidades, direcionamento abusivo de conteúdos e decisões automatizadas que atingem comunidades, consumidores, trabalhadores ou usuários de plataformas digitais.

Essa dimensão coletiva é importante em casos de vazamento massivo de dados, manipulação política, discriminação algorítmica e exploração de vulnerabilidades sociais. De acordo com Mendes (2014), a proteção do consumidor e da pessoa no ambiente digital exige enfrentar vulnerabilidades informacionais que ultrapassam a esfera individual e podem afetar a confiança coletiva nas instituições.

A responsabilização em ambientes digitais transnacionais também depende da preservação de provas digitais, como registros de acesso, metadados, logs, comunicações e rastros técnicos. Conforme Pinheiro (2021), a prova digital exige cuidados com autenticidade, integridade, cadeia de custódia e segurança, especialmente quando envolve sistemas distribuídos e agentes localizados em diferentes países.

Quando provas estão armazenadas fora do território nacional, a cooperação jurídica internacional torna-se essencial. Segundo Conselho da



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Europa (2001), o enfrentamento ao cibercrime exige instrumentos de cooperação para preservação, obtenção e compartilhamento de evidências eletrônicas entre autoridades competentes.

A responsabilidade jurídica também deve alcançar práticas de design tecnológico que favorecem dependência, manipulação ou exploração de dados. De acordo com Lessig (2006), a arquitetura do código regula comportamentos, o que significa que escolhas de design podem facilitar ou impedir violações de direitos no ambiente digital.

Essa perspectiva amplia a noção de responsabilidade, pois o dano não decorre apenas do conteúdo publicado ou do ato do usuário, mas também da forma como o sistema foi desenhado para incentivar certas práticas. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos organizam comportamentos e oportunidades, razão pela qual sua estrutura de funcionamento deve ser considerada na avaliação de responsabilidade.

Portanto, a responsabilidade jurídica em ambientes digitais transnacionais precisa ser compartilhada, proporcional e tecnicamente informada. Segundo Frazão (2018), a regulação de tecnologias inteligentes deve evitar tanto a impunidade decorrente da complexidade técnica quanto a responsabilização automática sem análise da cadeia de agentes e deveres envolvidos.

1.4.4 Limites da regulação internacional diante da velocidade tecnológica

Um dos maiores limites da regulação internacional das tecnologias digitais está na diferença de ritmo entre a inovação tecnológica e a produção normativa. De acordo com Lemos (2005), a cultura digital transforma práticas sociais com rapidez, enquanto o Direito costuma responder de maneira mais lenta, formal e dependente de processos institucionais demorados.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Essa diferença de velocidade cria lacunas regulatórias, pois tecnologias são frequentemente lançadas, adotadas e disseminadas antes que seus riscos sejam plenamente compreendidos. Conforme Frazão (2018), algoritmos e inteligência artificial podem produzir impactos relevantes sobre direitos antes que existam mecanismos adequados de transparência, auditoria e responsabilização.

A regulação internacional sofre ainda mais com esse descompasso porque tratados e convenções exigem negociação política, consenso, assinatura, ratificação e implementação nacional. Segundo Accioly, et al., (2021), a formação de normas internacionais envolve processos complexos de articulação entre Estados, o que pode tornar lenta a resposta jurídica diante de problemas tecnológicos urgentes.

Outro limite importante é a diversidade de interesses econômicos e políticos entre países. De acordo com ONU (2024), a governança digital global precisa conciliar desenvolvimento, inclusão, segurança, inovação e direitos humanos, mas os Estados possuem capacidades e prioridades distintas nesse processo.

Países com forte indústria tecnológica podem resistir a regulações que limitem seus modelos de negócio, enquanto países dependentes tecnologicamente podem enfrentar dificuldades para impor regras a empresas globais, especialmente quando não possuem infraestrutura própria, capacidade técnica regulatória ou poder econômico suficiente para negociar em condições equilibradas. Conforme Castells (1999, p. 42),

A sociedade em rede distribui poder de forma desigual, beneficiando atores que controlam infraestrutura, informação e capacidade de processamento. Dessa forma, a regulação internacional das tecnologias digitais precisa considerar as assimetrias entre países, pois a dependência tecnológica pode limitar a soberania regulatória e ampliar a influência de grandes corporações sobre decisões econômicas, políticas e jurídicas em escala global.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A concentração econômica das grandes plataformas digitais também limita a eficácia regulatória. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas algorítmicos e plataformas organizam comportamentos em escala, o que lhes confere poder institucional significativo, muitas vezes superior à capacidade técnica de fiscalização de determinados Estados.

A opacidade técnica é outro obstáculo, pois reguladores nem sempre possuem acesso suficiente ao funcionamento interno dos sistemas digitais. De acordo com Frazão (2018), a responsabilização por decisões algorítmicas depende da compreensão dos critérios de funcionamento, das bases de dados utilizadas e dos agentes envolvidos na cadeia tecnológica.

A regulação internacional também enfrenta limites quando normas são formuladas de maneira genérica demais, sem capacidade prática de implementação. Segundo Doneda (2020), a proteção de dados pessoais exige não apenas princípios, mas também instituições, mecanismos de fiscalização e cultura de cumprimento capazes de transformar normas em práticas efetivas.

A existência de leis fortes no papel não garante proteção real se autoridades reguladoras não possuem autonomia, orçamento, corpo técnico e instrumentos sancionatórios. De acordo com Bioni (2019), a proteção da autodeterminação informativa depende de estruturas que enfrentem assimetrias informacionais, e não apenas de declarações formais de direitos.

Outro limite é o risco de fragmentação regulatória, quando diferentes países adotam normas incompatíveis sobre proteção de dados, IA, plataformas e segurança cibernética. Conforme Mendes, et al. (2023), a circulação internacional de dados exige compatibilidade mínima entre regimes jurídicos, caso contrário surgem incertezas para titulares, empresas e autoridades.

A fragmentação pode gerar tanto insegurança jurídica quanto corrida regulatória para jurisdições mais permissivas. Segundo Zanatta (2023), a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

proteção coletiva de dados pessoais precisa evitar que interesses econômicos se sobreponham aos direitos de grupos vulneráveis, especialmente quando empresas exploram lacunas normativas.

A regulação também pode ser limitada por excesso de tecnicismo, afastando a participação social dos debates sobre governança digital. De acordo com UNESCO (2021), a ética da inteligência artificial deve considerar inclusão, diversidade e participação, pois tecnologias digitais afetam a sociedade como um todo e não apenas especialistas técnicos.

Quando a regulação é discutida apenas por juristas, técnicos e empresas, corre-se o risco de ignorar grupos impactados diretamente pelas tecnologias. Conforme ONU (2024), a cooperação digital deve ser multissetorial, incluindo governos, setor privado, sociedade civil, comunidade técnica e outros atores interessados na construção de um ambiente digital inclusivo.

Há também o limite da desigualdade digital, pois regulações internacionais podem assumir como pressuposto uma capacidade tecnológica que muitos países e populações ainda não possuem. Segundo Soares et al. (2025), as tecnologias digitais só produzem inclusão quando acompanhadas de mediação, acesso e formação, o que demonstra que regulação e políticas públicas precisam caminhar juntas.

No Brasil, essa preocupação aparece na necessidade de articular transformação digital com infraestrutura, capacitação e inclusão. De acordo com Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital reconhece que o desenvolvimento digital depende de conectividade, inovação, cidadania digital, segurança e atuação coordenada do Estado.

Outro limite regulatório está no risco de medidas autoritárias serem justificadas em nome da segurança digital. Conforme Doneda (2020), a proteção de dados deve funcionar também como limite ao poder estatal, pois a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

digitalização pode ampliar capacidades de vigilância se não houver controle democrático.

A regulação de desinformação, por exemplo, precisa equilibrar proteção da democracia e liberdade de expressão. Segundo Lemos (2005), a internet amplia possibilidades de participação e circulação de conteúdos, mas também exige respostas cuidadosas para que a responsabilização não se converta em censura ou controle indevido.

O Direito Internacional também enfrenta dificuldades para impor sanções efetivas a atores privados transnacionais, especialmente quando estes possuem estruturas corporativas distribuídas em diferentes jurisdições. De acordo com Accioly, Silva e Casella (2021), a efetividade das normas internacionais depende de mecanismos de implementação, cooperação e vontade política dos Estados, o que pode limitar respostas diante de empresas globais poderosas.

Apesar desses limites, a regulação internacional não deve ser abandonada, pois sua ausência pode ampliar abusos e desigualdades. Conforme OCDE (2024), princípios internacionais de IA são importantes para orientar políticas interoperáveis e promover sistemas confiáveis, responsáveis e compatíveis com valores democráticos.

Assim, os limites da regulação internacional revelam a necessidade de modelos flexíveis, multissetoriais, baseados em risco e orientados por direitos fundamentais.

1.4.5 Governança internacional da inteligência artificial e das plataformas digitais



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A governança internacional da inteligência artificial tornou-se uma prioridade porque sistemas de IA passaram a influenciar decisões econômicas, administrativas, educacionais, jurídicas, sanitárias, financeiras e políticas. De acordo com Frazão (2018), a inteligência artificial exige reflexão jurídica específica porque decisões automatizadas podem produzir danos, discriminações e violações de direitos que não se explicam apenas pela ação direta de uma pessoa física.

A IA se diferencia de outras tecnologias porque pode aprender padrões, classificar pessoas, gerar conteúdos, recomendar decisões e atuar em ambientes de grande complexidade. Conforme Almeida, et al., (2025), os algoritmos participam da organização da vida social e institucional, o que significa que sua governança deve ser vista como questão democrática e não apenas técnica.

A abordagem baseada em riscos, adotada pelo AI Act europeu, representa uma tentativa de regular a IA conforme o potencial de dano de cada aplicação. Segundo União Europeia (2024), práticas consideradas inaceitáveis podem ser proibidas, enquanto sistemas de alto risco ficam sujeitos a obrigações específicas de governança, documentação, supervisão humana, qualidade dos dados e segurança.

Essa lógica procura evitar dois extremos: a ausência de regulação, que favorece abusos, e a regulação excessiva, que pode impedir inovações socialmente benéficas. De acordo com OCDE (2024), políticas públicas sobre IA devem promover inovação confiável, respeito aos direitos humanos, transparência, robustez, segurança e responsabilização proporcional aos riscos.

A UNESCO acrescenta uma dimensão ética importante ao debate, indicando que a inteligência artificial deve estar a serviço da dignidade humana, da justiça, da diversidade e da sustentabilidade. Conforme UNESCO (2021), a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

governança da IA precisa incorporar valores e princípios capazes de orientar legislações, políticas públicas e práticas institucionais de modo humanizado e responsável.

A Convenção-Quadro do Conselho da Europa reforça que a inteligência artificial deve ser compatível com direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Segundo Conselho da Europa (2024), os sistemas de IA devem ser avaliados ao longo de seu ciclo de vida, considerando desenvolvimento, implementação, uso e impactos sobre direitos fundamentais.

A governança das plataformas digitais é igualmente importante porque essas empresas organizam comunicação, consumo, trabalho, publicidade, circulação de notícias e participação política, influenciando diretamente a forma como os indivíduos acessam informações, interagem socialmente e participam da vida pública. De acordo com Almeida et al. (2025, p. 34),

Plataformas digitais utilizam algoritmos para modular comportamentos, definir visibilidade e distribuir oportunidades, assumindo funções que ultrapassam a simples intermediação técnica. Dessa forma, a atuação dessas plataformas precisa ser analisada sob a perspectiva jurídica e regulatória, pois suas decisões sobre recomendação de conteúdos, coleta de dados, publicidade direcionada e moderação de publicações podem afetar direitos fundamentais, liberdade de expressão, privacidade, concorrência e processos democráticos.

O Digital Services Act europeu demonstra preocupação com riscos sistêmicos ligados a plataformas online, como conteúdos ilegais, desinformação, transparência publicitária e proteção de direitos. Conforme União Europeia (2022), os serviços digitais devem observar deveres de diligência proporcionais, especialmente quando sua escala e influência podem afetar segurança, direitos fundamentais e debate público.

No Brasil, o debate sobre regulação de plataformas digitais ainda envolve tensões entre liberdade de expressão, responsabilidade, combate à desinformação e proteção contra abusos. Segundo Lemos (2005), a internet



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

exige equilíbrio regulatório, pois respostas jurídicas simplistas podem tanto permitir danos quanto restringir indevidamente liberdades fundamentais.

A governança internacional das plataformas também precisa enfrentar o modelo econômico baseado em atenção, engajamento e exploração de dados pessoais. De acordo com Bioni (2019), dados pessoais alimentam modelos de negócio que dependem de coleta, perfilamento e personalização, o que exige limites para evitar manipulação e perda de autonomia dos usuários.

A publicidade direcionada, a recomendação algorítmica e a personalização de conteúdos são práticas centrais nesse modelo de negócio. Conforme Doneda (2020), a utilização de dados pessoais para inferências e classificações pode afetar a liberdade do indivíduo, pois sua experiência digital passa a ser moldada por informações que ele nem sempre controla ou compreende.

A governança de plataformas deve incluir transparência sobre critérios de moderação e recomendação, mas também mecanismos de contestação pelos usuários. Segundo Mendes (2014), a proteção da pessoa no ambiente digital exige reduzir assimetrias informacionais, permitindo que os titulares compreendam como suas informações são utilizadas e quais consequências decorrem desse uso.

A moderação de conteúdo também impõe desafios democráticos, pois plataformas podem remover, reduzir alcance ou priorizar conteúdos com base em regras próprias. De acordo com Almeida, et al., (2025), a organização algorítmica da visibilidade interfere na esfera pública, razão pela qual decisões privadas de plataformas podem produzir efeitos políticos relevantes.

Nesse ponto, a governança internacional precisa evitar tanto a omissão das plataformas quanto a transferência excessiva de poder censório a agentes privados. Conforme Lemos (2005), a regulação da internet deve preservar



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

liberdade de expressão e inovação, mas também estabelecer responsabilidades diante de danos, abusos e violações de direitos.

A governança da IA e das plataformas também depende de auditorias, avaliações de impacto e documentação técnica. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), avaliações de impacto são instrumentos importantes para identificar riscos, justificar tratamentos de dados e adotar medidas preventivas de proteção.

A avaliação de impacto algorítmico pode ajudar a identificar discriminações, falhas de segurança, riscos à privacidade e efeitos sociais inesperados. De acordo com Zanatta (2023), a análise dos impactos coletivos é indispensável quando sistemas digitais atingem grupos sociais ou produzem consequências estruturais.

A governança internacional também precisa incluir proteção de crianças, adolescentes e grupos vulneráveis em ambientes digitais. Conforme UNESCO (2021), a ética da IA deve considerar vulnerabilidades, diversidade e inclusão, especialmente quando tecnologias podem afetar grupos que possuem menor capacidade de contestação ou proteção.

No caso das plataformas, grupos vulneráveis podem ser mais expostos a manipulação, discriminação, desinformação e exploração comercial. Segundo Bioni (2019), a assimetria informacional é agravada quando o usuário não compreende os termos, os riscos e as finalidades do tratamento de seus dados. A governança internacional da IA e das plataformas, portanto, exige regulação articulada, fiscalização técnica, participação social e responsabilidade empresarial. De acordo com Conselho da Europa (2024), a proteção de direitos humanos deve orientar as atividades envolvendo IA, o que inclui não apenas Estados, mas também atores privados que desenvolvem e operam essas tecnologias.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1.4.6 Soberania digital, proteção de dados e geopolítica da informação

A soberania digital passou a ser tema central da regulação internacional porque dados, infraestruturas tecnológicas, serviços em nuvem, plataformas e sistemas de IA se tornaram recursos estratégicos. De acordo com Castells (1999), o poder na sociedade em rede está relacionado à capacidade de controlar fluxos informacionais, o que faz da informação um elemento decisivo nas relações econômicas e políticas globais.

No passado, a soberania era pensada principalmente a partir do território físico, das fronteiras e da autoridade estatal sobre uma população. Conforme Accioly, et al., (2021), a soberania continua sendo fundamento do Direito Internacional, mas sua aplicação contemporânea precisa lidar com fenômenos que ultrapassam o controle territorial direto dos Estados.

No contexto digital, a soberania envolve capacidade de proteger dados estratégicos, regular plataformas, desenvolver infraestrutura, garantir segurança cibernética e participar da definição de padrões globais. Segundo Brasil (2022), a transformação digital é agenda estratégica para o desenvolvimento nacional, envolvendo conectividade, inovação, capacitação, segurança, cidadania digital e modernização do Estado.

A dependência de infraestruturas estrangeiras pode limitar a autonomia regulatória de países que não possuem capacidade tecnológica própria. De acordo com ONU (2024), a cooperação digital internacional deve enfrentar desigualdades entre países e ampliar capacidades para que todos possam participar de maneira significativa da economia e da governança digital.

A proteção de dados pessoais é uma dimensão da soberania digital, pois dados de cidadãos, empresas e órgãos públicos podem circular por sistemas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

controlados por agentes estrangeiros. Conforme Doneda (2020), os dados pessoais são parte da proteção da pessoa na sociedade informacional, e sua circulação descontrolada pode afetar direitos individuais, coletivos e interesses públicos.

No Brasil, a LGPD disciplina a transferência internacional de dados, buscando garantir que informações pessoais não percam proteção quando deixam o território nacional. Segundo Brasil (2018), a transferência internacional deve ocorrer em hipóteses específicas e mediante garantias adequadas, demonstrando que a circulação global de dados exige controle jurídico.

A soberania digital também exige segurança da informação, especialmente em serviços públicos essenciais, sistemas judiciais, bases de dados governamentais e infraestruturas críticas. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital precisa incluir medidas de segurança, gestão de riscos e responsabilização dos agentes que tratam dados em larga escala.

A geopolítica da informação aparece quando países e empresas disputam controle sobre semicondutores, cabos submarinos, computação em nuvem, inteligência artificial, dados e padrões técnicos. Conforme Castells (1999), a economia informacional organiza-se em redes globais, mas o acesso e o controle dessas redes são distribuídos de maneira desigual.

Essa desigualdade influencia a capacidade dos países de regular tecnologias e proteger seus cidadãos. Segundo Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital busca fortalecer integração, interoperabilidade e modernização dos serviços públicos, mas tais objetivos dependem de infraestrutura confiável e capacidade técnica institucional.

A soberania digital não deve significar isolamento, bloqueio informacional ou nacionalismo tecnológico rígido. De acordo com ONU (2024), a cooperação



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

digital deve promover um ambiente aberto, seguro, inclusivo e orientado ao desenvolvimento, o que indica que soberania e cooperação não são conceitos necessariamente opostos.

O desafio está em combinar autonomia regulatória com participação em redes globais de inovação, comércio e comunicação. Conforme OCDE (2024), a governança da IA deve buscar interoperabilidade entre políticas nacionais, permitindo que países cooperem sem abrir mão de valores democráticos e direitos fundamentais.

A soberania digital também envolve a capacidade de fiscalizar empresas transnacionais que atuam no mercado interno. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas digitais exercem poder institucional sobre comportamentos e oportunidades, o que exige que Estados tenham capacidade de exigir transparência e responsabilização.

A proteção de dados pessoais, nesse sentido, não é apenas uma agenda de privacidade individual, mas também de controle democrático sobre o poder informacional. De acordo com Zanatta (2023), a proteção coletiva dos dados pessoais permite enfrentar danos que atingem grupos, comunidades e processos sociais amplos.

A geopolítica digital também influencia a regulação da inteligência artificial, pois países competem pelo desenvolvimento de modelos, infraestrutura computacional e liderança normativa. Conforme União Europeia (2024), o AI Act busca criar um mercado de IA confiável e harmonizado, indicando que regulação também pode ser instrumento de posicionamento geopolítico e econômico.

Países que conseguem definir padrões regulatórios podem influenciar práticas empresariais globais, como ocorreu com o GDPR em matéria de proteção de dados. Segundo Mendes, et al., (2023), a proteção de dados tornou-



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

se campo jurídico internacionalizado, no qual normas de grandes blocos regulatórios repercutem sobre empresas e países fora de seu território.

A soberania digital também precisa ser pensada em relação aos cidadãos, pois não há soberania legítima sem proteção da dignidade e dos direitos fundamentais. De acordo com Doneda (2020), o controle sobre fluxos informacionais é condição para liberdade e autonomia na sociedade digital, razão pela qual políticas de soberania devem evitar práticas estatais de vigilância excessiva.

Esse ponto é importante porque o discurso da segurança nacional pode ser utilizado para justificar monitoramento massivo e restrições indevidas. Conforme Bioni (2019), a proteção de dados deve funcionar como limite ao tratamento informacional abusivo, independentemente de o agente controlador ser empresa privada ou órgão público.

Assim, soberania digital significa capacidade de proteger direitos, regular mercados, desenvolver infraestrutura, cooperar internacionalmente e preservar autonomia democrática diante de fluxos informacionais globais. Segundo Brasil (2022), a transformação digital precisa ser tratada como estratégia nacional articulada, envolvendo inclusão, segurança, inovação e governança pública.

1.5. POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DIREITOS

As políticas públicas voltadas à transformação digital assumem papel decisivo na sociedade contemporânea, pois a tecnologia deixou de ser um recurso complementar e passou a integrar o acesso a serviços, direitos, informações, oportunidades econômicas e participação cidadã.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital reconhece a digitalização como eixo estratégico para o desenvolvimento nacional, envolvendo infraestrutura, capacitação, inovação, segurança, cidadania digital e modernização do Estado.

Esse debate é especialmente relevante porque a digitalização não beneficia todos os grupos sociais da mesma forma, já que o acesso à internet, aos dispositivos, à formação tecnológica e à compreensão crítica das ferramentas permanece desigual.

Conforme Soares et al. (2025, P. 53),

As tecnologias digitais da informação e comunicação podem potencializar práticas inclusivas, mas somente quando acompanhadas de acesso real, mediação adequada e condições concretas de uso pelos sujeitos. Isso significa que a simples presença de ferramentas digitais não garante inclusão, pois é necessário considerar fatores como conectividade, domínio tecnológico, acessibilidade, formação dos usuários e apoio institucional.

As políticas públicas digitais, portanto, não podem ser pensadas apenas como projetos de modernização administrativa ou de eficiência estatal. Segundo Souza (2024), a mediação tecnológica precisa considerar as desigualdades existentes, pois a simples oferta de ferramentas digitais pode ampliar distâncias entre os sujeitos que possuem domínio tecnológico e aqueles que permanecem à margem da cultura digital.

No cenário jurídico global, a inclusão digital tornou-se uma condição para o exercício efetivo da cidadania, já que muitos serviços públicos, mecanismos de justiça, canais de participação e políticas regulatórias passaram a depender de plataformas online. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça exige condições reais de participação, e, no contexto digital, essas condições incluem conectividade, linguagem acessível, suporte institucional e competência tecnológica mínima.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A proteção de direitos no ambiente digital também envolve o reconhecimento de que dados pessoais, algoritmos, plataformas e sistemas automatizados podem interferir diretamente na liberdade, na igualdade, na privacidade e na dignidade humana. Conforme Doneda (2020), os dados pessoais representam uma dimensão informacional da pessoa, tornando sua proteção indispensável para preservar autonomia, identidade e direitos fundamentais na sociedade digital.

Assim, políticas públicas digitais precisam articular inclusão, proteção de dados, segurança da informação, transparência, educação digital, acessibilidade e controle democrático sobre o uso das tecnologias. Segundo Mendes, Doneda, et al., (2023), a governança digital exige a integração entre normas jurídicas, práticas institucionais, segurança técnica e mecanismos de responsabilização voltados à proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Lei do Governo Digital reforça a necessidade de modernizar a administração pública por meio de serviços digitais, mas essa modernização não pode ignorar desigualdades sociais e barreiras de acesso. De acordo com Brasil (2021), os serviços públicos digitais devem observar princípios como eficiência, transparência, simplificação, participação do usuário, acessibilidade e proteção de dados pessoais.

No plano internacional, o tema também aparece como preocupação central, pois a desigualdade digital entre países, regiões e grupos sociais pode aprofundar dependências econômicas e informacionais. Conforme ONU (2024), a cooperação digital global deve buscar a redução das divisões digitais, a conectividade significativa e o uso das tecnologias para o desenvolvimento humano, com atenção aos direitos e à inclusão.

Nesse sentido, discutir políticas públicas, inclusão digital e proteção de direitos significa compreender que a transformação digital não é apenas técnica,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

mas política, jurídica e social. Segundo Castells (1999), a sociedade em rede reorganiza fluxos de informação e poder, razão pela qual o acesso às tecnologias e ao conhecimento digital passa a ser elemento estratégico de participação social e cidadania.

1.5.1 Políticas públicas para inclusão digital

As políticas públicas para inclusão digital devem ser compreendidas como ações estatais planejadas para garantir que a população tenha acesso significativo às tecnologias, à internet, aos serviços digitais e às competências necessárias para utilizá-los de forma crítica. De acordo com Brasil (2022), a transformação digital deve envolver infraestrutura, capacitação e cidadania digital, demonstrando que a política tecnológica precisa ir além da simples disponibilização de plataformas.

A inclusão digital não se resume ao fornecimento de internet ou equipamentos, embora esses elementos sejam indispensáveis. Conforme Soares et al. (2025), o uso efetivo das tecnologias digitais depende de condições pedagógicas, formativas e mediadoras, pois a presença da ferramenta não garante apropriação crítica nem participação plena.

No campo jurídico e administrativo, essa reflexão é essencial porque a digitalização de serviços públicos pode excluir cidadãos que não dominam sistemas, senhas, aplicativos, autenticações e formulários eletrônicos. Segundo Lucena et al. (2025, p. 34),

A tecnologia da informação pode favorecer processos de formação e inclusão, mas seus resultados dependem de suporte, orientação e políticas capazes de enfrentar desigualdades concretas de acesso. Isso significa que o uso das tecnologias precisa ser acompanhado de ações planejadas, capazes de considerar as limitações sociais, econômicas e educacionais dos sujeitos envolvidos.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Dessa forma, a inclusão digital não ocorre apenas pela disponibilização de recursos tecnológicos, mas pela criação de condições reais para que diferentes grupos possam compreender, utilizar e se beneficiar dessas ferramentas de maneira segura, crítica e autônoma.

A inclusão digital deve considerar grupos historicamente vulnerabilizados, como populações de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência, comunidades rurais, povos tradicionais e sujeitos com baixa escolarização. De acordo com Souza (2024), a mediação tecnológica precisa reconhecer as condições reais dos sujeitos, evitando que a tecnologia seja imposta como solução homogênea para realidades profundamente desiguais.

A política pública digital precisa, portanto, trabalhar com a ideia de acesso significativo, e não apenas acesso formal. Conforme ONU (2024), a conectividade significativa envolve condições que permitam uso seguro, acessível, contínuo e útil das tecnologias, de modo que a população possa participar dos benefícios sociais, econômicos e políticos da digitalização.

No Brasil, a desigualdade digital assume contornos relevantes porque o país possui grande diversidade territorial, social e econômica. Segundo Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital aponta a necessidade de ampliar infraestrutura e fortalecer capacidades digitais, reconhecendo que a transformação digital depende de bases materiais e institucionais.

A inclusão digital também deve envolver educação para o uso crítico da tecnologia, pois navegar em ambientes digitais exige compreender riscos, direitos, privacidade, golpes, desinformação e uso responsável dos dados pessoais. De acordo com Mendes (2014), a vulnerabilidade informacional compromete a autonomia dos indivíduos, sobretudo quando eles se relacionam com agentes econômicos e estatais dotados de maior capacidade técnica.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Esse ponto é importante porque muitos usuários aceitam termos de uso, compartilham dados e utilizam serviços digitais sem compreender plenamente suas consequências jurídicas. Conforme Bioni (2019), o consentimento no ambiente digital pode ser fragilizado por assimetrias informacionais, linguagem técnica e ausência de alternativas reais, o que limita a autonomia do titular de dados.

As políticas públicas de inclusão digital também precisam dialogar com a acessibilidade, garantindo que pessoas com deficiência consigam utilizar plataformas, aplicativos e serviços digitais. Segundo Bernardo e Assis (2025), tecnologias acessíveis e práticas inovadoras podem ampliar a participação de sujeitos em contextos inclusivos, desde que sejam planejadas com foco nas necessidades reais dos usuários.

No governo digital, a acessibilidade não deve ser tratada como detalhe técnico, mas como condição de validade democrática do serviço público. De acordo com Brasil (2021), a prestação digital de serviços deve considerar a acessibilidade e a experiência do usuário, pois a modernização pública precisa garantir atendimento efetivo e não apenas transferência de responsabilidades ao cidadão.

A inclusão digital também deve considerar a linguagem utilizada nos portais públicos e plataformas jurídicas. Conforme Cappelletti e Garth (1988), as barreiras informacionais dificultam o acesso à justiça, e, na sociedade digital, essas barreiras podem aparecer em interfaces confusas, termos jurídicos excessivamente técnicos e ausência de orientação clara.

A linguagem simples, nesse contexto, é uma ferramenta de inclusão e de proteção de direitos. Segundo Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve melhorar a prestação de serviços ao cidadão, o que inclui



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

transformar informações institucionais em conhecimento acessível e útil à sociedade.

Políticas de inclusão digital também precisam promover segurança digital, pois usuários vulneráveis podem ser mais expostos a fraudes, golpes, vazamentos e manipulações. De acordo com ANPD (2021), medidas de segurança da informação e boas práticas de proteção de dados são essenciais para reduzir riscos em ambientes digitais, inclusive por meio de orientação e prevenção.

O acesso à internet sem educação digital pode colocar o cidadão em situação de risco, especialmente quando ele não compreende práticas de coleta de dados, links maliciosos ou falsas promessas de serviços. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional exige controle sobre os fluxos de dados, pois a ausência de compreensão sobre o uso das informações fragiliza a liberdade individual.

A inclusão digital também precisa ser territorializada, considerando diferenças entre áreas urbanas, rurais, periféricas e regiões com menor infraestrutura. Segundo Castells (1999), a sociedade em rede inclui e exclui a partir da capacidade de conexão aos fluxos informacionais, o que torna a infraestrutura digital um componente concreto da desigualdade social.

No campo econômico, políticas de inclusão digital podem ampliar oportunidades de trabalho, empreendedorismo, qualificação profissional e acesso a mercados. De acordo com Brasil (2022), a transformação digital do setor produtivo é parte da estratégia nacional, o que demonstra que inclusão digital também se relaciona ao desenvolvimento econômico e à competitividade.

Contudo, a inclusão econômica digital não pode ser confundida com precarização ou transferência de riscos aos trabalhadores. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas e algoritmos



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

organizam oportunidades e comportamentos, podendo ampliar assimetrias quando trabalhadores dependem de sistemas opacos para obter renda.

Desse modo, políticas públicas para inclusão digital precisam articular acesso, formação, proteção social, direitos trabalhistas e regulação de plataformas. Segundo Frazão (2018), sistemas algorítmicos podem produzir efeitos relevantes sobre oportunidades e responsabilidades, exigindo controle jurídico quando impactam relações econômicas e sociais.

A inclusão digital também é condição para participação política e controle social. De acordo com ONU (2024), a cooperação digital deve fortalecer a participação de diferentes grupos na construção de ambientes digitais inclusivos, seguros e orientados ao desenvolvimento humano.

Quando apenas parte da população consegue acessar consultas públicas, portais de transparência ou canais digitais de manifestação, a participação democrática se torna desigual. Conforme Lemos (2005), a internet pode ampliar a participação social, mas essa possibilidade depende das condições de acesso e das formas de organização técnica e normativa do ambiente digital.

Assim, políticas públicas de inclusão digital precisam ser universais na intenção, mas sensíveis às diferenças na execução. Segundo Souza (2024), a mediação tecnológica deve partir das realidades concretas dos sujeitos, pois a mesma ferramenta pode incluir alguns e excluir outros quando aplicada sem adaptação.

1.5.2 Políticas de proteção de dados e segurança cibernética

As políticas de proteção de dados e segurança cibernética são indispensáveis para a proteção de direitos no ambiente digital, pois dados



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

peçoais passaram a sustentar serviços públicos, relações econômicas, decisões automatizadas e práticas de governança. De acordo com Brasil (2018), a Lei Geral de Proteção de Dados disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

A proteção de dados pessoais deve ser compreendida como política pública porque sua efetividade não depende apenas de escolhas individuais dos titulares, mas de instituições, normas, fiscalização, educação e cultura de proteção. Conforme Doneda (2020), a privacidade contemporânea envolve o controle dos fluxos informacionais, exigindo que o Direito organize limites para a coleta, o uso e o compartilhamento de informações pessoais.

No ambiente digital, os dados pessoais são frequentemente coletados de forma contínua, cruzados com outras bases e utilizados para classificação, recomendação, publicidade, segurança e prestação de serviços. Segundo Bioni (2019), a economia digital depende da exploração de dados pessoais, razão pela qual a proteção jurídica deve enfrentar os limites do consentimento e as assimetrias informacionais existentes entre usuários e agentes de tratamento.

Figura 5. Infográfico sobre proteção de dados e segurança



Fonte: autor, 2026.

A LGPD estabelece princípios que devem orientar políticas institucionais de proteção de dados, como finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança, prevenção e responsabilização. De acordo com Brasil (2018), esses princípios funcionam como parâmetros para evitar tratamentos excessivos, incompatíveis ou discriminatórios, exigindo que agentes públicos e privados justifiquem suas práticas informacionais.

A segurança cibernética, por sua vez, envolve medidas técnicas, administrativas e organizacionais voltadas à proteção de sistemas, redes, dados e serviços digitais contra incidentes e ataques. Conforme ANPD (2021), boas práticas de segurança incluem controle de acesso, gestão de senhas, atualização de sistemas, cópias de segurança, conscientização de usuários e procedimentos de resposta a incidentes.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No setor público, a segurança da informação é especialmente sensível porque órgãos governamentais tratam dados sobre saúde, educação, segurança, tributação, assistência social, identificação civil e processos administrativos. Segundo ANPD (2024), o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve observar finalidade pública, transparência, base legal adequada e respeito aos direitos dos titulares.

A digitalização do Estado aumenta a eficiência, mas também amplia riscos caso não exista governança adequada sobre bases de dados públicas. De acordo com Brasil (2021), a Lei do Governo Digital orienta a prestação digital de serviços públicos, mas esse processo deve respeitar proteção de dados, direitos dos usuários e transparência administrativa.

Vazamentos de dados, ataques cibernéticos e acessos indevidos podem produzir danos individuais e coletivos, como fraudes, discriminação, exposição de informações sensíveis e perda de confiança nas instituições. Conforme Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital exige gestão de riscos, segurança técnica e responsabilização dos agentes envolvidos no tratamento de dados.

A política de proteção de dados deve incluir medidas preventivas, e não apenas respostas posteriores ao dano. Segundo ANPD (2021), a adoção de boas práticas de segurança reduz a probabilidade de incidentes e demonstra compromisso do agente de tratamento com a prevenção e a responsabilização.

A prevenção é necessária porque muitos danos digitais são difíceis de reparar depois de ocorridos. De acordo com Doneda (2020, p. 119), “uma vez que dados pessoais circulem indevidamente, podem ser copiados, combinados e utilizados em diferentes contextos, tornando limitada a possibilidade de restaurar integralmente a situação anterior”.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A segurança cibernética também precisa ser pensada como política de soberania, pois ataques digitais podem comprometer serviços essenciais, infraestrutura pública, sistemas judiciais e bases estratégicas do Estado. Conforme Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital busca modernizar e integrar serviços públicos, mas essa integração depende de confiança, segurança e capacidade técnica para proteger informações.

A proteção de dados de crianças e adolescentes merece atenção especial nas políticas públicas digitais. Segundo Brasil (2018), o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, observando cuidados específicos e proteção reforçada.

Essa proteção é necessária porque crianças e adolescentes podem ser mais vulneráveis a práticas de perfilamento, publicidade direcionada, manipulação e exposição indevida. De acordo com Bioni (2019), a assimetria informacional é ainda mais grave quando o titular dos dados possui menor capacidade de compreender os efeitos do tratamento informacional.

As políticas públicas de segurança digital também devem enfrentar a desinformação, os golpes digitais e o uso abusivo de dados em práticas fraudulentas. Conforme Lemos (2005), a internet amplia possibilidades de participação e circulação de informações, mas também cria riscos ligados à responsabilização, confiança e uso indevido da infraestrutura digital.

A educação digital é parte inseparável da segurança cibernética, pois muitos incidentes envolvem erro humano, desconhecimento ou ausência de orientação adequada.

Segundo Oliveira et al. (2024, p. 24),

O conhecimento sobre tecnologias é condição para seu uso adequado, reforçando a importância de ações formativas voltadas à proteção no ambiente digital. Isso significa que a simples disponibilização de ferramentas tecnológicas não garante segurança nem utilização responsável, sendo necessário preparar os usuários para



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

compreender riscos, adotar boas práticas e reconhecer situações de vulnerabilidade informacional.

As instituições públicas e privadas devem investir em cultura de proteção de dados, e não apenas em documentos formais de conformidade. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital exige práticas efetivas, avaliação de riscos, transparência e prestação de contas, superando uma visão meramente burocrática da proteção de dados.

No cenário internacional, a segurança cibernética e a proteção de dados exigem cooperação entre países, pois ataques e fluxos informacionais ultrapassam fronteiras. Conforme ONU (2024), a cooperação digital global deve promover um ambiente digital seguro, inclusivo e confiável, reconhecendo que riscos digitais possuem natureza transnacional.

A transferência internacional de dados também precisa observar garantias adequadas para que a proteção não se perca quando as informações atravessam fronteiras. Segundo Brasil (2018), a LGPD estabelece hipóteses para transferência internacional de dados, indicando que a circulação global de informações deve ser acompanhada de salvaguardas jurídicas.

A segurança cibernética não pode ser usada como justificativa para vigilância ilimitada ou controle excessivo dos cidadãos. De acordo com Doneda (2020), a proteção de dados pessoais também funciona como limite ao poder estatal, impedindo que a digitalização seja convertida em instrumento de monitoramento desproporcional.

Por isso, políticas de proteção de dados precisam equilibrar segurança, privacidade, transparência e direitos fundamentais. Conforme Zanatta (2023), a proteção coletiva dos dados pessoais é necessária porque práticas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

informacionais podem produzir danos sociais amplos, afetando grupos, comunidades e processos democráticos.

1.5.3 Governança pública digital e transparência institucional

A governança pública digital refere-se ao conjunto de estruturas, normas, processos e práticas utilizadas pelo Estado para planejar, implementar e avaliar serviços digitais de maneira eficiente, transparente e orientada ao cidadão. De acordo com Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital 2024-2027 busca um Estado mais inclusivo, eficaz, proativo, participativo e sustentável, especialmente por meio de soluções que atendam às necessidades da sociedade.

Esse conceito supera a ideia de informatização administrativa, pois envolve mudança institucional, integração de sistemas, proteção de dados, participação social e melhoria da experiência do usuário. Conforme Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve produzir resultados em benefício do cidadão, promovendo aprendizagem institucional, inovação e melhoria dos serviços.

A governança digital exige que o Estado conheça as necessidades reais da população antes de transferir serviços para plataformas online. Segundo Brasil (2021), a Lei do Governo Digital estabelece princípios como desburocratização, modernização, fortalecimento da cidadania, participação do usuário e acessibilidade aos serviços públicos.

A transparência institucional é uma das dimensões centrais da governança pública digital, pois permite que cidadãos acompanhem políticas, fiscalizem gastos, acessem informações e participem do controle social.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Jardim (1999), a informação pública é instrumento de cidadania e controle democrático, sendo indispensável para reduzir a opacidade estatal.

No ambiente digital, a transparência pode ser ampliada por portais de dados abertos, sistemas de consulta, painéis de monitoramento, ouvidorias online e canais de participação social. Conforme Brasil (2024), a modernização dos serviços públicos digitais deve envolver integração e colaboração federativa, permitindo maior articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto, transparência não significa exposição indiscriminada de dados pessoais ou sensíveis. Segundo Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional exige que a circulação de dados respeite finalidade, proporcionalidade e limites relacionados à dignidade e à privacidade.

A governança pública digital precisa equilibrar publicidade administrativa e proteção de dados pessoais, especialmente quando informações públicas podem identificar cidadãos vulneráveis. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança de dados deve articular transparência, segurança, bases legais, finalidade e direitos dos titulares.

A interoperabilidade entre sistemas públicos pode melhorar a eficiência do Estado, evitando repetição de cadastros, exigências burocráticas e deslocamentos desnecessários do cidadão. Conforme Brasil (2024), a Rede Gov.br possui finalidade colaborativa, voltada à articulação e criação de iniciativas inovadoras relacionadas ao governo digital no setor público.

Apesar disso, a integração de bases de dados também aumenta os riscos de uso indevido, vigilância e vazamentos. Segundo ANPD (2024), o tratamento de dados pelo Poder Público deve observar finalidade pública e transparência, impedindo que a circulação interna de informações ocorra sem limites ou justificativa legítima.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A governança pública digital também deve garantir accountability, isto é, prestação de contas sobre decisões, sistemas e políticas tecnológicas adotadas. De acordo com Brasil (2018), a LGPD adota o princípio da responsabilização e prestação de contas, exigindo demonstração de medidas eficazes para cumprimento das normas de proteção de dados.

Quando o Estado utiliza sistemas automatizados para apoiar decisões, a prestação de contas se torna ainda mais importante. Conforme Frazão (2018), decisões apoiadas por algoritmos devem permitir controle, explicação e responsabilização, especialmente quando afetam direitos, benefícios, sanções ou oportunidades.

A transparência algorítmica é um desafio da governança pública digital, pois cidadãos precisam compreender como sistemas influenciam decisões estatais. Segundo Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), algoritmos organizam condutas e distribuem oportunidades, razão pela qual seu uso pelo poder público deve ser submetido a controle democrático.

A governança digital também deve se preocupar com a linguagem institucional. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça e aos direitos depende da superação de barreiras culturais e informacionais, o que exige que o Estado comunique suas decisões de forma compreensível.

Portais públicos excessivamente técnicos, formulários confusos e ausência de atendimento humano podem transformar a digitalização em novo obstáculo burocrático. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica precisa considerar as condições reais dos usuários, pois a ferramenta digital só cumpre sua função social quando pode ser compreendida e utilizada pelos sujeitos.

A governança pública digital também deve ser participativa, permitindo que a população contribua para avaliação e melhoria dos serviços. Segundo Brasil (2021), a participação do usuário é princípio do governo digital,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

indicando que o cidadão não deve ser visto apenas como destinatário passivo de plataformas estatais.

A participação social é importante porque os usuários conhecem dificuldades concretas que muitas vezes não aparecem nos indicadores técnicos de eficiência. De acordo com Choo (2006), organizações que aprendem com informações do ambiente conseguem construir sentido e tomar decisões mais adequadas, o que se aplica à gestão pública digital.

A governança digital também precisa envolver avaliação contínua de impacto social, especialmente em serviços que afetam direitos fundamentais. Conforme Zanatta (2023), tecnologias e tratamentos de dados podem gerar impactos coletivos, tornando necessário avaliar como políticas digitais afetam diferentes grupos sociais.

A digitalização pública também deve ser sustentável, evitando desperdício de recursos, duplicidade de sistemas e dependência excessiva de fornecedores privados. Segundo Brasil (2024), a Estratégia Nacional de Governo Digital busca integração e colaboração, o que pode reduzir fragmentação institucional e fortalecer soluções compartilhadas.

A dependência de fornecedores privados em sistemas públicos pode gerar riscos à soberania, à continuidade dos serviços e ao controle dos dados. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas digitais carregam escolhas institucionais e econômicas, exigindo atenção quando tecnologias privadas passam a estruturar serviços públicos essenciais.

Assim, a governança pública digital deve ser orientada por eficiência, mas também por inclusão, segurança, transparência, participação e proteção de direitos. Conforme Brasil (2021), o governo digital deve fortalecer a cidadania e simplificar o acesso aos serviços, sem eliminar garantias fundamentais nem transferir ao cidadão toda a responsabilidade pela navegação burocrática.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

1.5.4 Políticas públicas para inteligência artificial e automação responsável

As políticas públicas para inteligência artificial e automação responsável são cada vez mais necessárias porque sistemas inteligentes passaram a apoiar decisões em áreas como saúde, educação, segurança, justiça, crédito, trabalho e administração pública. De acordo com Frazão (2018), a utilização de algoritmos e inteligência artificial exige discussão sobre responsabilidade, pois decisões automatizadas podem produzir danos, discriminações e violações de direitos.

A inteligência artificial pode contribuir para melhorar serviços públicos, identificar padrões, organizar informações e acelerar procedimentos administrativos. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos não são apenas instrumentos técnicos, pois atuam como estruturas capazes de orientar comportamentos, classificar sujeitos e distribuir oportunidades.

Por isso, políticas públicas de IA não devem ser guiadas apenas por eficiência ou inovação econômica. Segundo UNESCO (2021), a ética da inteligência artificial deve ser orientada por dignidade humana, direitos humanos, justiça, diversidade, inclusão, sustentabilidade, transparência e responsabilidade.

No setor público, a adoção de IA precisa ser precedida por avaliação de impacto, especialmente quando o sistema pode afetar direitos fundamentais. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), avaliações de impacto são instrumentos de governança relevantes para identificar riscos, justificar tratamentos de dados e adotar medidas de mitigação.

A automação responsável exige transparência sobre finalidades, critérios gerais de funcionamento, dados utilizados e possibilidade de revisão humana.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Conforme Brasil (2018), a LGPD prevê direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem interesses do titular.

Esse direito demonstra que a pessoa não deve ser reduzida a resultado algorítmico sem possibilidade de questionamento. Segundo Bioni (2019), o perfilamento informacional pode afetar a autonomia dos sujeitos quando decisões são tomadas com base em dados que eles não compreendem nem conseguem contestar adequadamente.

As políticas públicas de IA também devem enfrentar o risco de discriminação algorítmica, especialmente quando sistemas automatizados são utilizados para classificar pessoas, definir prioridades, recomendar decisões ou limitar o acesso a determinados serviços. De acordo com Zanatta (2023, p. 45),

O tratamento massivo de dados pode produzir danos coletivos quando sistemas digitais reproduzem desigualdades históricas e atingem grupos sociais de maneira diferenciada, dessa forma, torna-se necessário que políticas públicas voltadas à inteligência artificial incluam mecanismos de auditoria, transparência, avaliação de impacto e revisão humana, evitando que decisões aparentemente técnicas reforcem exclusões sociais, preconceitos ou tratamentos injustos.

Esse risco é agravado quando bases de dados refletem práticas sociais discriminatórias ou omissões institucionais. Conforme Frazão (2018), algoritmos podem gerar resultados injustos quando treinados com dados enviesados, exigindo auditoria, revisão humana e responsabilização dos agentes envolvidos.

A automação no governo não pode eliminar a fundamentação das decisões administrativas. Segundo Brasil (2021), o governo digital deve fortalecer a cidadania e a participação do usuário, o que pressupõe que decisões públicas permaneçam compreensíveis, justificáveis e contestáveis.

A opacidade tecnológica pode comprometer a confiança social nas instituições. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), sistemas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

algorítmicos operam muitas vezes com critérios pouco visíveis, o que torna necessário estabelecer mecanismos de explicabilidade e controle público.

No cenário internacional, regulações recentes vêm adotando modelos baseados em risco para sistemas de IA. Conforme União Europeia (2024), o AI Act estabelece obrigações diferenciadas conforme o nível de risco, buscando proteger direitos fundamentais sem impedir o desenvolvimento tecnológico responsável.

Essa perspectiva pode contribuir para políticas públicas brasileiras, desde que adaptada ao contexto nacional e às desigualdades existentes. Segundo Zanatta (2023), modelos regulatórios devem considerar impactos coletivos e vulnerabilidades sociais, evitando que normas abstratas ignorem a realidade de grupos historicamente afetados por exclusões.

A política pública de IA também precisa envolver capacitação de servidores, gestores, juristas e profissionais responsáveis pela contratação e uso dos sistemas. De acordo com Oliveira et al. (2024), o conhecimento sobre tecnologias é condição para sua utilização adequada, o que reforça a necessidade de formação institucional antes da adoção de ferramentas digitais complexas.

A contratação pública de sistemas de IA deve incluir exigências de segurança, documentação, explicabilidade, proteção de dados e possibilidade de auditoria. Conforme Frazão (2018), a responsabilidade por sistemas inteligentes envolve a cadeia de agentes que desenvolvem, fornecem, contratam, parametrizam e utilizam a tecnologia.

A automação responsável também exige participação social, pois sistemas públicos de IA podem afetar diretamente grupos que raramente participam de decisões técnicas. Segundo ONU (2024), a governança digital



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

deve ser multissetorial e inclusiva, permitindo que diferentes atores participem da construção de tecnologias orientadas ao desenvolvimento humano.

A ausência de participação social pode fazer com que políticas de IA reproduzam prioridades de mercado ou interesses institucionais sem considerar impactos sobre cidadãos vulneráveis. De acordo com Souza (2024), a mediação tecnológica precisa reconhecer desigualdades concretas, pois tecnologias planejadas sem escuta social podem aprofundar exclusões.

A IA pública também deve respeitar princípios de minimização e necessidade no tratamento de dados. Conforme Brasil (2018), a LGPD exige que o tratamento de dados observe a necessidade, limitando-se ao mínimo necessário para a realização de finalidades legítimas.

Esse princípio é relevante porque sistemas de IA frequentemente demandam grandes volumes de dados, criando tentação institucional de coletar mais informações do que o necessário. Segundo Doneda (2020), a proteção de dados deve limitar o poder informacional, impedindo que a capacidade técnica de coleta se transforme em autorização irrestrita para vigilância.

Assim, políticas públicas para inteligência artificial devem combinar inovação, direitos fundamentais, participação social, proteção de dados, segurança e responsabilização. De acordo com UNESCO (2021), a IA deve ser colocada a serviço da humanidade, da justiça e da dignidade, e não tratada como solução automática para problemas sociais complexos.

1.5.5 Inclusão digital, acesso à justiça e cidadania informacional

A inclusão digital possui relação direta com o acesso à justiça, pois a digitalização de processos, atendimentos e informações jurídicas tornou o domínio tecnológico uma condição prática para exercício de direitos.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende de mecanismos efetivos e acessíveis, não bastando que direitos estejam formalmente previstos se os cidadãos não conseguem utilizá-los.

No contexto atual, a cidadania informacional envolve a capacidade de buscar, compreender, avaliar e utilizar informações digitais para resolver problemas e participar da vida pública. Conforme Castells (1999), a sociedade em rede reorganiza a participação social por meio de fluxos informacionais, tornando o acesso ao conhecimento digital um fator de inclusão ou exclusão.

A digitalização do Judiciário pode facilitar o acompanhamento processual, reduzir deslocamentos e permitir acesso remoto a atos e documentos. Segundo Pinheiro (2021), o Direito Digital reorganiza práticas jurídicas ao deslocar documentos, comunicações e atos para ambientes eletrônicos, exigindo novos cuidados com segurança, validade e acessibilidade.

Ao mesmo tempo, essa digitalização pode prejudicar pessoas que não possuem equipamentos, conexão, domínio das plataformas ou apoio institucional.

De acordo com Soares et al. (2025, p. 66),

As tecnologias digitais somente produzem inclusão quando acompanhadas de mediação, planejamento e condições concretas de uso. Isso significa que não basta disponibilizar equipamentos, plataformas ou sistemas digitais, pois é necessário garantir que os sujeitos tenham acesso adequado, orientação, formação e suporte para utilizar esses recursos de maneira significativa.

A cidadania informacional também exige que as instituições jurídicas disponibilizem conteúdos em linguagem clara, sem excesso de tecnicismo. Conforme Cappelletti e Garth (1988), barreiras culturais e informacionais dificultam o acesso à justiça, e tais barreiras podem ser agravadas em ambientes digitais mal desenhados.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A linguagem jurídica tradicional, quando reproduzida em plataformas digitais, pode manter o cidadão afastado dos próprios direitos. Segundo Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve transformar informações institucionais em serviços úteis ao cidadão, o que exige comunicação acessível e orientada às necessidades sociais.

A inclusão digital no acesso à justiça também depende de canais híbridos, pois nem todos os cidadãos conseguem resolver demandas exclusivamente online. De acordo com Brasil (2021), o governo digital deve promover eficiência e simplificação, mas precisa respeitar direitos dos usuários e assegurar acesso adequado aos serviços públicos.

A existência de atendimento presencial, suporte telefônico, orientação comunitária e assistência digital pode evitar que a modernização exclua os mais vulneráveis. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica é necessária para que sujeitos com diferentes condições sociais possam utilizar recursos digitais de forma significativa.

A Defensoria Pública, os serviços de assistência jurídica e os órgãos de proteção ao consumidor podem desempenhar papel importante na cidadania digital. Segundo Mendes (2014), a vulnerabilidade informacional é um elemento central das relações digitais, exigindo proteção institucional para reduzir desequilíbrios entre cidadãos e agentes econômicos ou estatais.

A cidadania informacional também envolve proteção contra golpes, fraudes e falsas informações jurídicas disseminadas em redes sociais. De acordo com Lemos (2005), a internet amplia a circulação de informações, mas também cria desafios de confiabilidade, responsabilidade e uso indevido dos ambientes digitais.

Informações jurídicas falsas ou distorcidas podem levar pessoas a perder prazos, aceitar acordos prejudiciais ou compartilhar dados pessoais em canais



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

inseguros. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional depende de controle sobre fluxos de dados e de condições para que os sujeitos compreendam os riscos do ambiente digital.

A inclusão digital para acesso à justiça deve considerar ainda pessoas com deficiência, garantindo compatibilidade com leitores de tela, legendas, recursos de acessibilidade e interfaces adequadas. Segundo Bernardo e Assis (2025), tecnologias acessíveis podem ampliar práticas inclusivas quando pensadas a partir das necessidades dos sujeitos, e não apenas como adaptação posterior.

No cenário jurídico global, a cidadania informacional também envolve a capacidade de compreender que direitos podem ser afetados por plataformas estrangeiras e serviços transnacionais. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a circulação internacional de dados pessoais exige mecanismos de governança capazes de proteger titulares diante de agentes localizados em diferentes jurisdições.

O acesso à justiça digital precisa incluir mecanismos de contestação de decisões automatizadas, bloqueios indevidos, remoção de conteúdos, suspensão de contas e uso abusivo de dados. Conforme Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas digitais organizam visibilidade e acesso, podendo afetar oportunidades e direitos de maneira significativa.

Quando uma plataforma decide bloquear uma conta, reduzir alcance ou negar acesso a serviço essencial, o usuário precisa ter canais claros de contestação. Segundo Frazão (2018), decisões automatizadas ou tecnicamente mediadas devem permitir responsabilização e revisão, especialmente quando afetam direitos ou interesses legítimos.

A cidadania informacional também exige educação sobre dados pessoais e privacidade, especialmente porque muitos direitos digitais ainda são pouco



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

compreendidos pela população. De acordo com Bioni (2019), a proteção da autodeterminação informativa depende de condições reais de compreensão e controle sobre o tratamento de dados pessoais.

Por isso, políticas públicas de inclusão digital precisam integrar escolas, universidades, órgãos públicos, sociedade civil, sistema de justiça e entidades comunitárias. Conforme ONU (2024), a cooperação digital deve ser inclusiva e multissetorial, buscando ampliar capacidades sociais para participação segura e significativa no ambiente digital.

A inclusão digital, portanto, não é apenas política tecnológica, mas política de cidadania, justiça e proteção de direitos. Segundo Zanatta (2023), os impactos digitais podem ser coletivos e estruturais, razão pela qual políticas de acesso e proteção devem considerar desigualdades sociais e vulnerabilidades informacionais.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

CAPÍTULO 2: METODOLOGIA

A metodologia deste estudo foi estruturada com o objetivo de organizar, de maneira coerente e sistemática, o percurso adotado para investigar o tema “Transformações digitais e regulação internacional: uma análise da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento no cenário jurídico global”. De acordo com Gil (2019), a metodologia é uma etapa essencial da pesquisa científica, pois apresenta os caminhos utilizados pelo pesquisador para delimitar o objeto, selecionar fontes, organizar dados e construir interpretações fundamentadas.

Neste capítulo, apresenta-se o tipo de pesquisa, a abordagem adotada, o corpus ou material de análise, os critérios de seleção dos materiais, os procedimentos de análise dos dados e as considerações éticas. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a explicitação metodológica permite que o estudo tenha clareza, rigor e possibilidade de verificação, evitando que a pesquisa se reduza a opiniões pessoais ou a uma reunião desordenada de informações.

A escolha por uma pesquisa bibliográfica justifica-se pela natureza do objeto investigado, uma vez que as transformações digitais, a regulação internacional, a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento são temas amplos, teóricos e normativos, que exigem análise de produções acadêmicas, legislações, documentos oficiais e estudos especializados. Segundo Severino (2017), a pesquisa bibliográfica é adequada quando o pesquisador busca compreender um fenômeno a partir de contribuições teóricas já publicadas, permitindo o aprofundamento conceitual e a construção de uma base interpretativa sólida.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A metodologia adotada também considera que o campo jurídico global está em constante transformação, sobretudo em razão do avanço da inteligência artificial, da proteção de dados, da governança digital e da circulação transnacional de informações.

De acordo com Minayo (2014), a metodologia não é apenas um conjunto de técnicas, mas uma forma de aproximar-se do objeto de pesquisa, articulando teoria, procedimentos e interpretação crítica da realidade estudada.

Dessa maneira, o capítulo metodológico busca demonstrar que a pesquisa não foi realizada de forma aleatória, mas a partir de escolhas planejadas e coerentes com o problema investigativo. Conforme Prodanov e Freitas (2013), o método científico contribui para organizar o pensamento, definir etapas, selecionar fontes e orientar a análise, possibilitando maior consistência aos resultados obtidos.

2.1 TIPO DE PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvida com base na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, legislações, documentos oficiais, tratados, relatórios institucionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já existente, principalmente livros e artigos científicos, sendo indispensável em estudos que buscam construir fundamentação teórica e compreender o estado do conhecimento sobre determinado assunto.

A opção pela pesquisa bibliográfica mostrou-se adequada porque o objetivo do estudo não foi realizar coleta de dados em campo, aplicar questionários ou entrevistar participantes, mas examinar criticamente



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

contribuições teóricas e normativas sobre a transformação digital no cenário jurídico global.

Conforme Severino (2017), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador dialogar com autores que já investigaram determinado campo, possibilitando a análise, comparação e sistematização de ideias.

No caso deste trabalho, a pesquisa bibliográfica permitiu compreender como a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento vêm impactando o Direito Internacional, a regulação das plataformas digitais, a proteção de dados e a governança da inteligência artificial. Segundo Marconi e Lakatos (2021), esse tipo de pesquisa não consiste apenas em repetir o que já foi escrito, mas em examinar, interpretar e relacionar diferentes contribuições para construir uma compreensão própria do problema estudado.

A pesquisa bibliográfica também se justifica pela amplitude do tema, pois a regulação internacional das tecnologias digitais envolve campos diversos, como Direito Digital, Direito Internacional, proteção de dados, políticas públicas, segurança da informação, governança algorítmica e ética tecnológica. De acordo com Pizzani et al. (2012), a pesquisa bibliográfica possibilita reunir, organizar e analisar publicações relevantes sobre um tema, contribuindo para a identificação de conceitos, lacunas, tendências e perspectivas de investigação.

Além disso, esse tipo de pesquisa favorece a análise de fenômenos recentes que ainda estão em processo de consolidação normativa e teórica, como a regulação da inteligência artificial e a governança internacional das plataformas digitais. Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é especialmente importante quando se deseja aprofundar o conhecimento sobre um problema a partir da produção científica disponível, permitindo uma visão ampla e fundamentada.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A pesquisa também possui caráter exploratório, pois busca ampliar a compreensão sobre um tema atual, complexo e em constante desenvolvimento. Segundo Gil (2019), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais claro e permitindo o aprimoramento de ideias.

O caráter exploratório aparece porque o estudo procura organizar categorias teóricas sobre transformação digital, tecnologia da informação, gestão do conhecimento e regulação internacional, sem pretender encerrar o debate. Conforme Prodanov e Freitas (2013), pesquisas exploratórias são úteis quando o fenômeno ainda exige maior aproximação conceitual, levantamento de informações e construção de um referencial mais consistente.

A investigação também apresenta caráter descritivo, pois descreve e analisa os principais elementos que compõem o debate jurídico sobre as tecnologias digitais no cenário global. De acordo com Gil (2019), a pesquisa descritiva tem como objetivo apresentar características de determinado fenômeno, população ou relação entre variáveis, favorecendo a compreensão sistemática do objeto estudado.

No caso deste estudo, a dimensão descritiva aparece na apresentação dos marcos legais, dos conceitos fundamentais, dos desafios regulatórios e das relações entre tecnologia, informação, conhecimento e Direito. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a descrição científica precisa ser organizada, objetiva e sustentada por fontes confiáveis, evitando generalizações sem base teórica.

A pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva mostrou-se coerente com o problema de pesquisa, que busca compreender como a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento influenciam a regulação internacional diante das transformações digitais. Segundo Severino (2017), a definição do tipo

de pesquisa deve estar vinculada ao objetivo do estudo, pois é o problema investigativo que orienta a escolha dos procedimentos metodológicos.

Tabela 1 – Caracterização metodológica da pesquisa

Elemento metodológico	Definição adotada no estudo	Justificativa
Tipo de pesquisa	Bibliográfica	Utiliza livros, artigos científicos, legislação, documentos oficiais e produções acadêmicas para fundamentar a análise.
Finalidade	Exploratória e descritiva	Busca ampliar a compreensão do tema e descrever os principais elementos jurídicos e tecnológicos envolvidos.
Natureza dos dados	Documental e teórica	Trabalha com materiais já publicados e documentos normativos relacionados ao objeto.
Campo empírico	Não se aplica	A pesquisa não realizou entrevistas, questionários ou observação de campo.
Tema central	Transformações digitais e regulação internacional	O objeto exige análise teórica, normativa e bibliográfica.

Fonte: Elaborado com base em Gil (2019), Severino (2017), Marconi e Lakatos (2021) e Prodanov e Freitas (2013).

A tabela demonstra que a pesquisa foi organizada a partir de um percurso teórico, voltado à análise de materiais científicos e normativos, sem coleta direta



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

com participantes. De acordo com Gil (2019), a clareza sobre o tipo de pesquisa contribui para delimitar os procedimentos adotados e para demonstrar a coerência entre objetivo, objeto e método.

Assim, o tipo de pesquisa adotado permite compreender o fenômeno investigado por meio da revisão, comparação e interpretação de diferentes produções acadêmicas e legais. Conforme Pizzani et al. (2012), a pesquisa bibliográfica não se limita ao levantamento de fontes, pois exige leitura crítica, seleção criteriosa e organização dos conhecimentos disponíveis.

2.2 ABORDAGEM DA PESQUISA

A abordagem adotada neste estudo é qualitativa, pois a pesquisa busca interpretar conceitos, normas, debates teóricos e relações jurídicas associadas às transformações digitais e à regulação internacional. De acordo com Minayo (2014), a pesquisa qualitativa trabalha com significados, valores, crenças, processos e relações, sendo adequada para compreender fenômenos complexos que não podem ser reduzidos apenas a números.

A abordagem qualitativa foi escolhida porque o estudo não pretende medir variáveis estatísticas ou realizar tratamento quantitativo de dados, mas compreender como autores, legislações e documentos institucionais tratam a tecnologia da informação, a gestão do conhecimento e os desafios regulatórios globais. Conforme Oliveira, Brasil e Higa (2024), a pesquisa qualitativa permite uma análise mais profunda dos fenômenos, considerando contextos, sentidos e interpretações que atravessam o objeto investigado.

No campo jurídico, a abordagem qualitativa é especialmente relevante porque a análise de normas, princípios, conceitos e fundamentos depende de interpretação crítica e contextualizada. Segundo Severino (2017), a pesquisa



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

qualitativa permite ao pesquisador compreender relações de sentido presentes nas produções teóricas e nos documentos analisados, sem reduzir o fenômeno a dados numéricos.

A opção por essa abordagem também se justifica porque o tema envolve questões éticas, sociais, políticas e jurídicas que exigem reflexão interpretativa, como privacidade, proteção de dados, soberania digital, responsabilidade algorítmica e inclusão digital. De acordo com Minayo (2014), os fenômenos sociais devem ser compreendidos em sua complexidade, considerando que os sentidos são produzidos historicamente e dependem das relações sociais em que estão inseridos.

A abordagem qualitativa permitiu analisar os materiais selecionados de forma crítica, identificando convergências, divergências e contribuições dos autores para o problema de pesquisa. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a análise qualitativa favorece o exame de conteúdos teóricos e documentais, permitindo a construção de interpretações fundamentadas a partir de diferentes fontes.

No contexto deste trabalho, a abordagem qualitativa também possibilitou compreender a regulação internacional como um fenômeno dinâmico, marcado por disputas entre inovação tecnológica, direitos fundamentais, interesses econômicos e soberania estatal. Segundo Doneda (2020), a proteção de dados pessoais e a governança digital exigem leitura crítica das relações de poder produzidas pela circulação de informações na sociedade contemporânea.

A pesquisa qualitativa também contribuiu para analisar a gestão do conhecimento como processo institucional e jurídico, e não apenas como técnica administrativa. De acordo com Choo (2006), o conhecimento organizacional envolve interpretação, construção de sentido e tomada de decisão, o que aproxima essa perspectiva da abordagem qualitativa adotada no estudo.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A abordagem qualitativa foi, portanto, coerente com o objetivo geral da pesquisa, pois permitiu examinar como as transformações digitais impactam a regulação internacional e o cenário jurídico global. Conforme Gil (2019), a escolha da abordagem deve estar vinculada ao tipo de problema investigado, sendo a pesquisa qualitativa indicada quando se pretende compreender significados, processos e relações complexas.

Tabela 2 – Justificativa da abordagem qualitativa

Aspecto analisado	Relação com a abordagem qualitativa	Autores de referência
Interpretação de conceitos	Permite compreender categorias como transformação digital, governança, regulação e soberania digital.	Minayo (2014); Severino (2017)
Análise jurídica	Favorece a interpretação de normas, princípios, documentos oficiais e doutrina.	Marconi e Lakatos (2021); Gil (2019)
Complexidade social	Considera relações de poder, desigualdades digitais e impactos sociais das tecnologias.	Doneda (2020); Bioni (2019)
Gestão do conhecimento	Permite analisar produção, circulação e aplicação do conhecimento jurídico.	Choo (2006); Davenport e Prusak (1998)
Regulação internacional	Possibilita examinar cooperação, harmonização normativa e desafios transnacionais.	Accioly, Silva e Casella (2021); Mendes et al. (2023)



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Fonte: Elaborado com base em Minayo (2014), Gil (2019), Severino (2017), Doneda (2020) e Mendes et al. (2023).

A tabela evidencia que a abordagem qualitativa foi adequada porque o estudo trabalha com interpretação teórica, análise normativa e compreensão crítica de fenômenos jurídicos e tecnológicos. De acordo com Minayo (2014), a pesquisa qualitativa não busca apenas descrever fatos, mas compreender sentidos e relações que estruturam determinado fenômeno.

Essa abordagem também permitiu analisar os documentos e referências de forma articulada, relacionando autores clássicos, estudos recentes e marcos normativos nacionais e internacionais. Conforme Oliveira, Brasil e Higa (2024), a pesquisa qualitativa favorece perspectivas interdisciplinares, aspecto importante em estudos que envolvem Direito, tecnologia, informação e sociedade.

Portanto, a abordagem qualitativa contribuiu para que a pesquisa não se limitasse à exposição de normas e conceitos, mas desenvolvesse uma leitura crítica sobre os desafios jurídicos das transformações digitais. Segundo Severino (2017), a análise qualitativa exige interpretação, argumentação e articulação entre teoria e objeto de estudo, elementos fundamentais para pesquisas bibliográficas no campo das ciências humanas e sociais aplicadas.

2.3 CORPUS OU MATERIAL DE ANÁLISE

O corpus desta pesquisa foi composto por materiais bibliográficos e documentais relacionados ao tema das transformações digitais, da tecnologia da informação, da gestão do conhecimento e da regulação internacional. De acordo com Bardin (2016), a definição do corpus é uma etapa importante da análise,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

pois delimita o conjunto de documentos que será submetido à leitura, organização e interpretação.

Foram considerados livros acadêmicos, artigos científicos, legislações brasileiras, documentos oficiais, normas internacionais, relatórios institucionais e produções recentes sobre Direito Digital, proteção de dados, governança da inteligência artificial e políticas públicas digitais. Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica utiliza fontes já publicadas para construir fundamentação teórica, permitindo ao pesquisador examinar diferentes contribuições sobre o problema investigado.

O corpus também incluiu materiais normativos nacionais, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei do Governo Digital e documentos estratégicos sobre transformação digital no Brasil. Segundo Marconi e Lakatos (2021), documentos normativos podem ser utilizados como fontes de pesquisa quando contribuem para compreender o objeto investigado e permitem análise interpretativa de determinada realidade jurídica.

Além das normas brasileiras, foram considerados documentos internacionais relacionados à governança digital, como princípios, recomendações e regulações sobre proteção de dados, inteligência artificial, plataformas digitais e cooperação internacional. De acordo com Accioly, Silva e Casella (2021), o estudo de fenômenos internacionais exige atenção a diferentes fontes normativas e institucionais, pois o Direito Internacional é construído por múltiplos instrumentos e práticas de cooperação.

A seleção do corpus buscou garantir relação direta com o problema de pesquisa, evitando materiais que tratassem de tecnologia de forma genérica ou desconectada da dimensão jurídica e internacional do tema. Conforme Severino (2017), a delimitação do material de análise deve obedecer aos objetivos do



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

estudo, pois fontes inadequadas podem comprometer a coerência e a validade da interpretação construída.

No que se refere à gestão do conhecimento, foram utilizados autores que discutem informação, conhecimento organizacional, aprendizagem institucional e tomada de decisão. Segundo Davenport e Prusak (1998), a compreensão do conhecimento como recurso estratégico é fundamental para analisar instituições que dependem de dados e informações para orientar decisões complexas.

Na parte relacionada à análise de dados e interpretação dos materiais, foram utilizados referenciais da análise de conteúdo, especialmente Bardin, por permitir a organização temática e categorial das informações. De acordo com Valle e Ferreira (2025), a análise de conteúdo na perspectiva de Bardin contribui para pesquisas qualitativas ao oferecer um caminho sistemático de leitura, codificação e interpretação dos dados.

Também foram incorporadas fontes recentes presentes no acervo de referências enviado, especialmente estudos sobre pesquisa qualitativa, análise de conteúdo e tecnologias digitais. Conforme Iared e Venturi (2024), a pesquisa qualitativa exige rigor metodológico e legitimação dos procedimentos adotados, o que reforça a importância de explicitar as escolhas realizadas pelo pesquisador.

Tabela 3 – Composição do corpus da pesquisa

Tipo material	Exemplos de fontes utilizadas	Finalidade no estudo
Livros teóricos	Obras sobre metodologia, Direito Digital, gestão do conhecimento e sociedade em rede.	Fundamentar conceitos e categorias de análise.

Tipo de material	Exemplos de fontes utilizadas	Finalidade no estudo
Artigos científicos	Produções sobre tecnologia, proteção de dados, IA, governança digital e pesquisa qualitativa.	Atualizar o debate acadêmico e identificar tendências recentes.
Legislação brasileira	Marco Civil da Internet, LGPD, Lei do Governo Digital.	Analisar a regulação nacional relacionada ao tema.
Documentos internacionais	Recomendações, pactos, convenções e regulações sobre IA, dados e plataformas.	Compreender a dimensão internacional da governança digital.
Documentos estratégicos	Estratégias nacionais de transformação digital e governo digital.	Relacionar regulação, políticas públicas e inovação institucional.

Fonte: Elaborado com base em Gil (2019), Bardin (2016), Marconi e Lakatos (2021), Doneda (2020) e Mendes et al. (2023).

A tabela permite visualizar que o corpus foi composto por fontes diversificadas, mas todas relacionadas ao objeto central da pesquisa. De acordo com Bardin (2016), a composição do corpus deve respeitar critérios de pertinência, representatividade e adequação ao objetivo do estudo.

A diversidade do material analisado foi necessária porque o tema possui caráter interdisciplinar, reunindo contribuições do Direito, da tecnologia, da gestão do conhecimento, das políticas públicas e da regulação internacional. Conforme Minayo (2014), a pesquisa qualitativa permite trabalhar com diferentes



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

tipos de materiais, desde que sua interpretação seja orientada por um percurso metodológico coerente.

Assim, o corpus da pesquisa foi construído para permitir uma análise ampla, crítica e fundamentada dos impactos das transformações digitais no cenário jurídico global.

Segundo Gil (2019), a qualidade da pesquisa bibliográfica depende da seleção criteriosa das fontes e da capacidade do pesquisador de relacionar os materiais ao problema investigado.

2.4 SELEÇÃO DOS MATERIAIS

A seleção dos materiais foi realizada de forma criteriosa, considerando a relação direta entre as fontes e o tema da pesquisa. De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica exige seleção cuidadosa de materiais, pois nem toda publicação disponível possui relevância, qualidade ou pertinência para responder ao problema investigado.

Foram priorizadas obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, documentos oficiais e produções reconhecidas que abordassem transformações digitais, regulação internacional, tecnologia da informação, gestão do conhecimento, proteção de dados e governança digital. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a seleção de fontes deve considerar autoridade, atualidade, pertinência e confiabilidade do material, evitando o uso indiscriminado de informações sem base científica.

Os critérios de inclusão envolveram materiais publicados em língua portuguesa, inglesa ou espanhola, com relação direta ao tema, preferencialmente publicados nos últimos anos, sem excluir autores clássicos indispensáveis ao debate teórico e metodológico.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Segundo Severino (2017), a pesquisa bibliográfica deve combinar atualidade e consistência teórica, utilizando tanto produções recentes quanto referências clássicas que sustentam conceitos fundamentais.

Foram incluídas fontes clássicas de metodologia, como Gil, Severino, Minayo, Marconi e Lakatos, porque elas oferecem sustentação ao desenho metodológico da pesquisa. De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a escolha de autores metodológicos consolidados contribui para dar maior rigor ao estudo e orientar adequadamente os procedimentos de análise.

Também foram incluídos autores especializados no campo do Direito Digital, proteção de dados e governança tecnológica, como Doneda, Bioni, Mendes, Lemos, Frazão e Zanatta. Conforme Doneda (2020), a proteção de dados pessoais é uma chave interpretativa indispensável para compreender os desafios jurídicos da sociedade informacional.

Foram excluídos materiais sem autoria identificada, textos opinativos sem fundamentação acadêmica, publicações sem relação direta com o problema de pesquisa e fontes que tratavam de tecnologia apenas de modo superficial. Segundo Marconi e Lakatos (2021), a exclusão de fontes inadequadas é necessária para preservar a qualidade científica da pesquisa e evitar fragilidade na fundamentação.

Também foram evitadas fontes desatualizadas quando tratavam de temas fortemente dependentes de mudanças recentes, como regulação de inteligência artificial, plataformas digitais e políticas públicas digitais. De acordo com Gil (2019), a atualidade das fontes é um critério importante em pesquisas bibliográficas, sobretudo quando o objeto analisado passa por transformações rápidas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

No entanto, autores clássicos foram mantidos quando apresentaram contribuições conceituais relevantes, como Castells para sociedade em rede, Bardin para análise de conteúdo e Cappelletti e Garth para acesso à justiça. Conforme Severino (2017), a permanência de autores clássicos em uma pesquisa se justifica quando suas formulações continuam estruturando o campo teórico em análise.

A seleção dos materiais também considerou a necessidade de integrar fontes jurídicas e interdisciplinares, uma vez que o tema não pode ser compreendido apenas pelo Direito positivo. Segundo Minayo (2014), fenômenos sociais complexos exigem olhares interdisciplinares, capazes de considerar dimensões históricas, culturais, políticas e institucionais.

Tabela 4 – Critérios de inclusão e exclusão dos materiais

Critérios	Materiais incluídos	Materiais excluídos
Relação com o tema	Fontes sobre tecnologia, Direito, regulação, dados, IA e gestão do conhecimento.	Textos sem conexão direta com o objeto de estudo.
Confiabilidade	Livros, artigos científicos, documentos oficiais e legislação.	Sites sem autoria, textos opinativos e materiais sem base acadêmica.
Atualidade	Produções recentes, especialmente sobre IA, dados e governança digital.	Materiais desatualizados sobre temas dependentes de regulação recente.
Relevância teórica	Autores clássicos e contemporâneos fundamentais.	Fontes repetitivas ou sem contribuição conceitual.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Critérios	Materiais incluídos	Materiais excluídos
Adequação metodológica	Materiais compatíveis com pesquisa bibliográfica e qualitativa.	Fontes que exigiram pesquisa de campo não realizada no estudo.

Fonte: Elaborado com base em Gil (2019), Severino (2017), Marconi e Lakatos (2021) e Pizzani et al. (2012).

A tabela sintetiza os critérios utilizados para garantir coerência, confiabilidade e pertinência na escolha das fontes. De acordo com Pizzani et al. (2012), a seleção de materiais é uma das etapas centrais da pesquisa bibliográfica, pois define a qualidade da base teórica que sustentará a análise.

O processo de seleção também buscou evitar excesso de fontes sem aprofundamento, priorizando materiais capazes de dialogar diretamente com os objetivos da pesquisa. Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica exige leitura crítica e organização das referências, pois a simples acumulação de textos não garante produção de conhecimento científico.

Assim, a seleção dos materiais foi orientada pela relevância, atualidade, confiabilidade e aderência ao problema investigado. Segundo Marconi e Lakatos (2021), esses critérios fortalecem a validade da pesquisa e contribuem para que a análise seja construída sobre bases consistentes.

2.5 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS DADOS

Os dados da pesquisa foram analisados por meio de leitura exploratória, leitura seletiva, leitura analítica e interpretação temática dos materiais selecionados. De acordo com Gil (2019), a análise em pesquisas bibliográficas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

envolve etapas de identificação, seleção, organização e interpretação das fontes, permitindo construir uma compreensão articulada do objeto.

Inicialmente, realizou-se uma leitura exploratória dos materiais, com o objetivo de identificar quais fontes apresentavam relação direta com o problema de pesquisa. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a leitura exploratória permite ao pesquisador reconhecer a utilidade inicial das fontes e delimitar quais materiais devem ser aprofundados.

Em seguida, foi realizada a leitura seletiva, etapa em que foram escolhidos os trechos, conceitos e documentos mais relevantes para os objetivos do estudo. Segundo Severino (2017), a leitura seletiva contribui para organizar o percurso da pesquisa, evitando dispersão e permitindo que o pesquisador concentre sua análise nas informações essenciais.

Posteriormente, procedeu-se à leitura analítica, buscando compreender os argumentos dos autores, os fundamentos das normas e as relações entre tecnologia da informação, gestão do conhecimento e regulação internacional. De acordo com Minayo (2014), a análise qualitativa exige interpretação cuidadosa, articulação entre teoria e dados e atenção aos significados presentes no material analisado.

A análise dos dados foi orientada por categorias temáticas previamente relacionadas ao objetivo da pesquisa, tais como transformação digital, proteção de dados, governança internacional, tecnologia da informação, gestão do conhecimento, inteligência artificial e políticas públicas digitais. Conforme Bardin (2016), a categorização é uma etapa importante da análise de conteúdo, pois permite organizar os dados em núcleos de sentido que favorecem a interpretação.

A análise de conteúdo foi utilizada como referência metodológica porque permite organizar materiais textuais e documentais de forma sistemática,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

identificando sentidos, recorrências, convergências e divergências. Segundo Valle e Ferreira (2025), a análise de conteúdo na perspectiva de Bardin contribui para pesquisas qualitativas ao oferecer procedimentos de pré-análise, exploração do material e interpretação dos resultados.

A pré-análise envolveu a organização dos materiais selecionados, a identificação dos documentos principais e a definição das categorias que orientariam a leitura. De acordo com Bardin (2016), a pré-análise corresponde à fase de organização inicial do material, permitindo construir um plano de leitura e definir os documentos que compõem o corpus.

A exploração do material consistiu na leitura aprofundada das fontes, destacando conceitos, argumentos, normas, desafios e contribuições teóricas relacionadas ao tema. Conforme Valle e Ferreira (2025), a exploração do material permite identificar unidades de sentido que serão posteriormente interpretadas à luz dos objetivos da pesquisa.

Na etapa de interpretação, os dados foram relacionados ao problema de pesquisa e aos objetivos definidos, buscando compreender de que forma a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento influenciam a regulação internacional. Segundo Minayo (2014), interpretar dados qualitativos significa ultrapassar a descrição imediata, construindo relações entre informações, contexto e referencial teórico.

A análise também buscou estabelecer comparações entre autores, normas e documentos, identificando aproximações e diferenças no tratamento das transformações digitais. De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica permite comparar posições teóricas e organizar sínteses críticas, desde que o pesquisador mantenha rigor na leitura e na interpretação das fontes.

No tratamento dos dados, não foram utilizados procedimentos estatísticos, pois a pesquisa não possui caráter quantitativo.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Conforme Prodanov e Freitas (2013), pesquisas qualitativas trabalham com interpretação e análise de conteúdo, e não necessariamente com mensuração numérica ou testes estatísticos.

As informações coletadas foram organizadas em eixos analíticos para facilitar a construção dos capítulos teóricos e a articulação entre os temas. Segundo Choo (2006), organizar informação é uma condição para produzir conhecimento, pois dados dispersos precisam ser transformados em sentido para apoiar decisões e interpretações.

Os eixos de análise utilizados foram: transformações digitais e sociedade contemporânea; tecnologia da informação no cenário jurídico global; gestão do conhecimento e tomada de decisão jurídica; regulação internacional e governança digital; políticas públicas, inclusão digital e proteção de direitos. De acordo com Severino (2017), a organização temática contribui para a coerência interna da pesquisa e permite que os capítulos sejam construídos de forma articulada.

A análise também buscou evitar a reprodução mecânica das fontes, priorizando a construção de uma leitura crítica e integrada. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a pesquisa bibliográfica exige reflexão, comparação e interpretação, não se restringindo ao simples agrupamento de citações.

Desse modo, os procedimentos de análise permitiram transformar o material bibliográfico e documental em base interpretativa para responder ao problema de pesquisa. Segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo permite produzir inferências a partir do material analisado, desde que as etapas sejam conduzidas com organização e rigor.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

2.6 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, este estudo não envolveu participantes humanos, entrevistas, questionários, observação de campo ou coleta de dados pessoais diretamente com indivíduos. De acordo com Severino (2017), pesquisas bibliográficas trabalham com materiais já publicados, o que afasta procedimentos éticos próprios de estudos empíricos com seres humanos, embora não elimine responsabilidades acadêmicas.

As considerações éticas deste trabalho estão relacionadas principalmente ao uso responsável das fontes, ao respeito à autoria, à correta indicação das citações e à fidelidade na interpretação dos materiais analisados. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a ética na pesquisa exige honestidade intelectual, respeito às fontes consultadas e compromisso com a apresentação adequada das contribuições dos autores.

Nesse sentido, todas as ideias, conceitos e argumentos extraídos de autores, legislações e documentos oficiais foram indicados por meio de citações no corpo do texto e referências ao final. Segundo Gil (2019), a indicação adequada das fontes é indispensável para garantir transparência, permitir verificação e evitar apropriação indevida de ideias alheias.

A pesquisa também buscou evitar distorções interpretativas, preservando o sentido original das contribuições teóricas utilizadas. De acordo com Minayo (2014), o rigor ético na pesquisa qualitativa envolve compromisso com a interpretação responsável dos dados, evitando manipulações que confirmem previamente conclusões desejadas.

Como não houve pesquisa com pessoas, não foi necessária submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, pois o estudo não realizou intervenção, entrevista ou coleta de informações pessoais. Conforme as diretrizes éticas aplicáveis às



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

pesquisas bibliográficas, a ausência de participantes humanos dispensa procedimentos como Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sem afastar a responsabilidade acadêmica do pesquisador.

Ainda assim, a pesquisa observou cuidado especial com a utilização de documentos legais, relatórios institucionais e materiais digitais, priorizando fontes confiáveis e de autoria identificada. Segundo Pizzani et al. (2012), a confiabilidade das fontes é parte fundamental da pesquisa bibliográfica, pois materiais frágeis ou sem credibilidade podem comprometer os resultados do estudo.

As considerações éticas também envolvem o compromisso de não utilizar informações fora de contexto ou sem relação direta com o problema investigado. De acordo com Bardin (2016), a análise de conteúdo exige rigor na seleção e interpretação do material, pois inferências inadequadas podem produzir leituras distorcidas.

No campo específico deste trabalho, a ética acadêmica também se relaciona ao próprio tema estudado, já que a pesquisa discute proteção de dados, governança digital, responsabilidade tecnológica e direitos fundamentais. Conforme Doneda (2020), a sociedade informacional exige uma postura ética diante dos dados e das tecnologias, pois o tratamento irresponsável de informações pode afetar liberdade, dignidade e autonomia.

Dessa forma, o capítulo metodológico evidencia que a pesquisa foi bibliográfica, qualitativa, exploratória e descritiva, sustentada por materiais científicos e documentais selecionados de forma criteriosa. De acordo com Gil (2019), a coerência entre tipo de pesquisa, abordagem, corpus, critérios de seleção, análise e ética fortalece a validade do estudo e contribui para a construção de conhecimento científico.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

CAPÍTULO 3: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este capítulo apresenta os resultados e a discussão da pesquisa bibliográfica realizada sobre as transformações digitais e a regulação internacional, com ênfase na tecnologia da informação e na gestão do conhecimento no cenário jurídico global. De acordo com Gil (2019), os resultados de uma pesquisa bibliográfica não decorrem de entrevistas ou de observação de campo, mas da análise crítica e sistematizada das fontes selecionadas, permitindo identificar conceitos, relações, convergências, divergências e lacunas no conhecimento já produzido.

Como a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise qualitativa dos materiais, os resultados aqui apresentados correspondem à interpretação das obras, legislações, documentos oficiais e estudos acadêmicos utilizados ao longo do trabalho. Conforme Marconi e Lakatos (2021), a pesquisa bibliográfica exige que o pesquisador vá além da simples descrição das fontes, realizando comparação, seleção, interpretação e organização das ideias mais relevantes para responder ao problema investigado.

A discussão foi organizada a partir dos eixos teóricos construídos no referencial: transformações digitais, tecnologia da informação no cenário jurídico global, gestão do conhecimento, regulação internacional, governança digital,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

políticas públicas e proteção de direitos. Segundo Bardin (2016), a análise temática permite reunir conteúdos em categorias de sentido, favorecendo a interpretação de materiais textuais e documentais de maneira sistemática e coerente com os objetivos da pesquisa.

Os resultados indicaram que as transformações digitais não podem ser compreendidas apenas como fenômeno técnico ou operacional, mas como processo estrutural que reorganiza relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas. De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede é marcada pela centralidade dos fluxos informacionais, o que demonstra que a tecnologia passou a participar da própria constituição das relações de poder e das formas contemporâneas de organização social.

A pesquisa também revelou que a tecnologia da informação se tornou uma infraestrutura indispensável para o funcionamento do Direito, especialmente diante da expansão dos processos eletrônicos, das bases de dados, das plataformas digitais, da inteligência artificial e da circulação transnacional de informações. Conforme Pinheiro (2021), o Direito Digital não é uma área isolada, mas uma dimensão transversal que atravessa contratos, consumo, trabalho, administração pública, proteção de dados, crimes digitais, relações empresariais e atuação jurisdicional.

Outro resultado importante foi a constatação de que a gestão do conhecimento ocupa papel estratégico na tomada de decisão jurídica, pois o excesso de dados não garante, por si só, decisões mais justas, eficientes ou democráticas. Segundo Davenport e Prusak (1998), o conhecimento envolve interpretação, experiência, contexto e aplicação prática, diferenciando-se dos dados brutos e das informações isoladas acumuladas em sistemas digitais.

No campo regulatório, a pesquisa apontou que a regulação internacional das tecnologias digitais ainda enfrenta limites significativos, principalmente em



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

razão da velocidade da inovação tecnológica, da atuação de empresas transnacionais e da fragmentação normativa entre países.

A análise bibliográfica também evidenciou que a proteção de dados pessoais se tornou uma das principais bases para compreender a relação entre tecnologia e direitos fundamentais no século XXI. Conforme Doneda (2020), a proteção de dados representa uma evolução da noção clássica de privacidade, pois a pessoa passa a ser representada por fluxos informacionais que podem afetar sua liberdade, sua autonomia e sua dignidade.

Por fim, os resultados demonstraram que as políticas públicas digitais são indispensáveis para evitar que a transformação tecnológica aprofunde desigualdades sociais, jurídicas e informacionais. Segundo Soares et al. (2025), as tecnologias digitais da informação e comunicação podem potencializar práticas inclusivas, mas apenas quando acompanhadas de mediação, formação, acesso significativo e condições reais de uso.

3.1 RESULTADOS GERAIS DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

A pesquisa bibliográfica permitiu identificar que a transformação digital produziu uma mudança profunda no modo como o Direito lida com informação, conhecimento, prova, responsabilidade, jurisdição e proteção de direitos. De acordo com Lemos (2005), o ambiente digital altera a cultura jurídica porque modifica as formas de circulação da informação, as práticas de criação, a responsabilidade dos agentes e a própria noção de territorialidade.

O primeiro resultado geral refere-se à centralidade dos dados como elemento estruturante das relações jurídicas contemporâneas. Conforme Bioni (2019), os dados pessoais passaram a ocupar posição estratégica na economia digital, sendo utilizados para classificação de perfis, personalização de serviços,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

publicidade direcionada, avaliação de riscos e tomada de decisões automatizadas.

Esse resultado mostra que a sociedade digital transformou os dados em recurso econômico, político e jurídico, exigindo novas formas de proteção e responsabilização. Segundo Doneda (2020), os dados pessoais não podem ser tratados como simples registros técnicos, pois eles se relacionam diretamente à personalidade, à liberdade e ao desenvolvimento da pessoa humana.

O segundo resultado identificado foi a intensificação da dependência das instituições jurídicas em relação às tecnologias da informação. De acordo com Pinheiro (2021), a prática jurídica contemporânea depende cada vez mais de sistemas digitais, documentos eletrônicos, assinaturas digitais, bases jurisprudenciais, segurança da informação e proteção de dados.

Essa dependência pode produzir ganhos importantes, como agilidade, acesso remoto, redução de custos e melhor organização documental, mas também cria riscos ligados à exclusão digital, à instabilidade dos sistemas e à vulnerabilidade das informações. Conforme Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se limita à existência formal de mecanismos jurídicos, exigindo condições reais para que os sujeitos possam utilizar tais mecanismos de maneira efetiva.

O terceiro resultado foi a constatação de que a regulação internacional ainda caminha em ritmo mais lento do que a inovação tecnológica. Segundo Frazão (2018), algoritmos e sistemas de inteligência artificial produzem efeitos jurídicos relevantes, mas a responsabilização por seus danos ainda enfrenta dificuldades relacionadas à opacidade, à cadeia de agentes e à complexidade técnica.

Esse descompasso entre tecnologia e regulação foi recorrente nas fontes analisadas, especialmente quando se tratou de inteligência artificial, plataformas



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

digitais, transferência internacional de dados e responsabilidade algorítmica. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos não apenas processam informações, mas organizam condutas, distribuem oportunidades e influenciam decisões, assumindo função institucional na vida social.

O quarto resultado foi a percepção de que a gestão do conhecimento é indispensável para que instituições jurídicas consigam lidar com o excesso de informações produzido pela sociedade digital. Conforme Choo (2006), organizações que utilizam a informação de maneira estratégica conseguem construir sentido, criar conhecimento e tomar decisões mais qualificadas diante de ambientes complexos.

Isso significa que digitalizar documentos, criar sistemas ou ampliar bases de dados não basta para melhorar a qualidade da decisão jurídica. Segundo Valentim (2008), a gestão do conhecimento depende da organização, interpretação e compartilhamento das informações, pois apenas assim os dados podem ser convertidos em conhecimento útil.

O quinto resultado foi a identificação da inclusão digital como condição para a proteção de direitos, especialmente em contextos de governo digital, justiça digital e prestação de serviços públicos online. De acordo com Lucena et al. (2025), a tecnologia da informação pode funcionar como ferramenta de inclusão e formação, mas sua efetividade depende de políticas que enfrentem desigualdades concretas de acesso e uso.

A análise também indicou que a exclusão digital pode se converter em exclusão jurídica quando o cidadão não consegue acessar plataformas públicas, compreender informações digitais ou exercer seus direitos em ambientes eletrônicos. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica precisa considerar

as condições reais dos sujeitos, pois o simples oferecimento de ferramentas digitais não garante inclusão nem participação plena.

Tabela 5 – Principais resultados identificados na pesquisa bibliográfica

Eixo analisado	Resultado identificado	Implicação para o tema
Transformações digitais	A digitalização reorganiza relações sociais, econômicas e jurídicas.	O Direito precisa compreender a tecnologia como estrutura de poder e não apenas como ferramenta.
Tecnologia da informação	Sistemas digitais tornaram-se indispensáveis ao funcionamento jurídico.	A prática jurídica passa a depender de segurança, autenticidade, proteção de dados e acesso digital.
Gestão do conhecimento	O excesso de dados exige organização e interpretação qualificada.	Instituições jurídicas precisam transformar informação em conhecimento decisório.
Regulação internacional	A inovação tecnológica avança mais rápido que a regulação.	Torna-se necessária cooperação internacional e harmonização normativa.
Políticas públicas digitais	A inclusão digital é condição para proteção de direitos.	A digitalização deve ser acompanhada de mediação, acessibilidade e segurança.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Castells (1999), Lemos (2005), Doneda (2020), Bioni (2019), Mendes et al. (2023), Frazão (2018), Choo (2006), Soares et al. (2025) e Souza (2024).



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A Tabela 5 sintetiza os principais resultados da pesquisa bibliográfica e evidencia que o fenômeno digital precisa ser analisado de forma interdisciplinar. De acordo com Minayo (2014), a análise qualitativa permite compreender fenômenos complexos a partir da articulação entre diferentes dimensões, como contexto social, produção teórica e interpretação crítica.

Esses resultados indicam que o problema da pesquisa não se resume a verificar se a tecnologia influencia o Direito, pois essa influência já se mostra consolidada nas fontes analisadas. Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica permite aprofundar problemas teóricos e identificar como determinado fenômeno vem sendo tratado pela literatura especializada.

A questão central passa a ser compreender como essa influência ocorre, quais riscos produz e quais caminhos regulatórios podem ser construídos para proteger direitos no cenário jurídico global. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital exige integração entre proteção de dados, responsabilidade, segurança, transparência e respeito aos direitos fundamentais.

3.2 DISCUSSÃO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A discussão dos resultados mostra que as transformações digitais alteraram a própria forma de existência das relações jurídicas, pois grande parte dos vínculos sociais e econômicos passou a ser mediada por plataformas, sistemas e fluxos de dados. De acordo com Castells (1999), a sociedade em rede se organiza pela conexão entre sujeitos, instituições e mercados, tornando a circulação de informações uma base estruturante da vida contemporânea.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Esse resultado confirma que a tecnologia não pode ser tratada como um elemento externo ao Direito, mas como uma força que reorganiza os objetos jurídicos e os modos de atuação institucional. Conforme Lemos (2005), a internet modifica práticas culturais e jurídicas porque altera a produção, a circulação e o controle da informação, deslocando categorias clássicas como autoria, responsabilidade, privacidade e territorialidade.

No campo da privacidade, a pesquisa mostrou que o debate contemporâneo ultrapassa a ideia tradicional de proteção da intimidade e passa a envolver controle sobre dados pessoais. Segundo Doneda (2020), a proteção de dados pessoais representa uma resposta jurídica à sociedade informacional, na qual a pessoa é permanentemente representada por informações coletadas, processadas e analisadas por diferentes agentes.

Essa discussão se conecta diretamente à LGPD, que se tornou um marco normativo fundamental para regular o tratamento de dados pessoais no Brasil. De acordo com Brasil (2018), a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

A análise bibliográfica evidenciou que a LGPD não deve ser compreendida apenas como exigência burocrática para empresas e instituições, mas como instrumento de proteção da dignidade humana no ambiente digital. Conforme Bioni (2019), os dados pessoais são utilizados para produzir perfis, inferências e decisões, o que exige limites ao tratamento informacional e atenção às assimetrias entre titulares e agentes econômicos.

Outro ponto recorrente nas fontes analisadas é que a digitalização amplia a eficiência, mas também pode intensificar desigualdades. Segundo Soares et al. (2025), as tecnologias digitais podem potencializar práticas inclusivas quando



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

há mediação e condições de acesso, mas podem reforçar exclusões quando são implementadas sem planejamento social.

Essa contradição aparece claramente no campo jurídico, especialmente quando processos, atendimentos e serviços públicos passam a depender de plataformas digitais. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende da remoção de barreiras econômicas, sociais e culturais, e, na sociedade digital, essas barreiras também passam a incluir conectividade e letramento tecnológico.

A pesquisa demonstrou que a digitalização dos serviços jurídicos só pode ser considerada avanço quando acompanhada de acessibilidade, linguagem clara, segurança informacional e canais de apoio aos cidadãos. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica precisa ser sensível às condições concretas dos sujeitos, pois a ferramenta digital, sozinha, não garante democratização.

No caso da administração pública, a Lei do Governo Digital e as estratégias de transformação digital indicam a busca por modernização, integração e maior eficiência dos serviços. Segundo Brasil (2021), o governo digital deve observar princípios como transparência, participação do usuário, acessibilidade, simplificação e proteção de dados pessoais.

A discussão bibliográfica revelou, porém, que o governo digital precisa ser avaliado não apenas pelos ganhos administrativos, mas também pelos riscos de exclusão, vigilância e concentração de dados. De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital deve equilibrar eficiência, segurança, transparência e direitos fundamentais, especialmente quando o Estado trata informações pessoais em larga escala.

Nesse sentido, os resultados indicam que a transformação digital possui natureza ambivalente: pode ampliar direitos, mas também criar novas formas de



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

vulnerabilidade. Conforme Zanatta (2023), os danos relacionados ao tratamento de dados podem ser coletivos e estruturais, atingindo grupos sociais e não apenas indivíduos isolados.

A discussão também mostrou que a tecnologia da informação altera a noção de prova jurídica, pois registros eletrônicos, metadados, logs de acesso, mensagens e documentos digitais passaram a integrar o cotidiano processual. Segundo Pinheiro (2021), a validade jurídica dos documentos eletrônicos depende de autenticidade, integridade, segurança e possibilidade de verificação de sua origem.

Assim, os resultados da pesquisa indicam que a transformação digital não simplifica o Direito, mas torna sua atuação mais complexa. Conforme Frazão (2018), a utilização de tecnologias inteligentes exige novas formas de responsabilização, já que decisões automatizadas podem produzir danos sem que a causalidade seja imediatamente evidente.

3.3 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO: CONVERGÊNCIAS NOS RESULTADOS

A pesquisa revelou que tecnologia da informação e gestão do conhecimento são dimensões complementares, mas não equivalentes. De acordo com Davenport e Prusak (1998), dados e informações somente se transformam em conhecimento quando são interpretados, contextualizados e aplicados de forma significativa.

Esse resultado é relevante porque muitas instituições confundem digitalização com produção de conhecimento, como se o simples armazenamento de informações em sistemas eletrônicos fosse suficiente para melhorar decisões. Conforme Choo (2006), as organizações precisam



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

transformar informação em sentido e conhecimento, pois decisões qualificadas dependem de interpretação e aprendizagem institucional.

No cenário jurídico, essa diferença é essencial, pois tribunais, órgãos reguladores, escritórios e organismos internacionais trabalham com grandes volumes de leis, decisões, contratos, pareceres e documentos digitais. Segundo Valentim (2008), a gestão da informação e do conhecimento permite organizar fluxos informacionais, favorecendo o acesso, o compartilhamento e o uso estratégico dos dados disponíveis.

A análise mostrou que a gestão do conhecimento contribui para a tomada de decisão jurídica ao permitir a sistematização de precedentes, doutrinas, normas, políticas públicas e experiências regulatórias. De acordo com Batista (2012), a gestão do conhecimento no setor público deve produzir resultados em benefício do cidadão, promovendo aprendizagem institucional e melhoria dos serviços prestados.

Essa perspectiva é importante porque a regulação das tecnologias digitais exige capacidade de monitorar mudanças, compreender riscos e adaptar respostas normativas. Conforme Tarapanoff (2006), informação, inteligência e conhecimento formam recursos estratégicos para organizações que atuam em ambientes complexos, competitivos e instáveis.

A pesquisa também apontou que a gestão do conhecimento é fundamental para enfrentar a sobrecarga informacional típica da sociedade digital. Segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo permite organizar informações em categorias de sentido, o que contribui para transformar materiais dispersos em interpretações estruturadas.

Nesse sentido, a própria metodologia bibliográfica adotada neste estudo demonstrou a importância da gestão do conhecimento, pois foi necessário organizar autores, normas, documentos e temas em eixos analíticos.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Valle e Ferreira (2025), a análise de conteúdo contribui para pesquisas qualitativas ao permitir a categorização e interpretação sistemática de materiais textuais.

Os resultados também evidenciaram que a tomada de decisão jurídica baseada em conhecimento não pode ser substituída por automações acríticas. Conforme Frazão (2018), algoritmos e sistemas de inteligência artificial podem auxiliar decisões, mas precisam estar submetidos a transparência, revisão humana e responsabilização.

Essa conclusão se opõe a uma visão tecnicista da inovação, segundo a qual a adoção de sistemas digitais seria automaticamente sinônimo de progresso. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), os algoritmos organizam condutas e distribuem oportunidades, sendo necessário analisar seus efeitos institucionais, políticos e sociais.

A pesquisa apontou que a gestão do conhecimento também contribui para a preservação da memória institucional, principalmente em órgãos públicos e instituições jurídicas. Segundo Jardim (1999), a informação pública e os arquivos institucionais são instrumentos de transparência, controle social e preservação da memória do Estado.

No ambiente digital, essa memória passa a depender de sistemas eletrônicos seguros, políticas de preservação, critérios de acesso e mecanismos de proteção de dados. Conforme Pinheiro (2021), documentos digitais exigem cuidado com validade, autenticidade e integridade, pois sua fragilidade técnica pode comprometer direitos e decisões.

Outro resultado importante foi a necessidade de formação profissional para lidar com a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento no Direito. De acordo com Oliveira et al. (2024), o conhecimento sobre tecnologias é



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

condição para seu uso adequado e inclusivo, reforçando a importância de capacitação institucional.

Esse achado dialoga com as fontes sobre TICs, pois elas indicam que a tecnologia precisa ser acompanhada de mediação, formação e uso crítico. Conforme Lucena et al. (2025), a tecnologia da informação pode contribuir para processos de inclusão, mas depende de orientação e planejamento para gerar resultados efetivos.

Tabela 6 – Convergências e divergências entre os autores analisados

Tema discutido	Convergências identificadas	Divergências ou tensões observadas
Transformação digital	Autores reconhecem que a tecnologia reorganiza relações sociais e jurídicas.	Há tensões sobre o ritmo adequado da regulação e os limites da intervenção estatal.
Proteção de dados	Há consenso sobre a centralidade dos dados pessoais na sociedade digital.	Divergem as ênfases entre proteção individual, coletiva, econômica e institucional.
Gestão do conhecimento	Autores apontam que informação precisa ser organizada e interpretada.	Algumas abordagens enfatizam eficiência organizacional; outras destacam responsabilidade social.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Tema discutido	Convergências identificadas	Divergências ou tensões observadas
Inteligência artificial	Há consenso sobre riscos de opacidade, discriminação e responsabilidade.	Existem diferentes propostas sobre regulação preventiva, baseada em risco ou setorial.
Inclusão digital	Autores reconhecem que acesso tecnológico é condição de cidadania.	Divergem os caminhos para garantir inclusão: políticas públicas, formação, regulação ou infraestrutura.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Castells (1999), Lemos (2005), Doneda (2020), Bioni (2019), Frazão (2018), Mendes et al. (2023), Choo (2006), Batista (2012), Soares et al. (2025) e Zanatta (2023).

A Tabela 6 demonstra que os autores analisados convergem quanto à relevância das tecnologias digitais, mas apresentam diferentes ênfases sobre os caminhos de regulação e governança. De acordo com Marconi e Lakatos (2021), a discussão de resultados em pesquisa bibliográfica deve confrontar posições teóricas, identificando aproximações e diferenças entre os autores utilizados.

Essa comparação permitiu observar que os autores do campo jurídico tendem a enfatizar proteção de dados, responsabilidade, direitos fundamentais e limites regulatórios. Conforme Doneda (2020), a proteção de dados tornou-se central porque os fluxos informacionais passaram a interferir diretamente na construção da autonomia e da dignidade humana.

Já os autores da gestão do conhecimento reforçam que o problema não é apenas tecnológico, mas organizacional e interpretativo. Segundo Davenport e Prusak (1998), conhecimento envolve experiência, julgamento e contexto,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

razão pela qual sistemas digitais não substituem a capacidade humana de atribuir sentido às informações.

As fontes sobre TICs e inclusão digital acrescentam uma contribuição importante ao debate, ao mostrar que a tecnologia precisa ser apropriada criticamente pelos sujeitos e instituições. De acordo com Soares et al. (2025), as tecnologias digitais podem ampliar possibilidades, mas sua efetividade depende de condições de acesso, formação e mediação.

Assim, a discussão evidenciou que tecnologia da informação e gestão do conhecimento devem ser pensadas conjuntamente no cenário jurídico global. Conforme Mendes, et al., (2023), a governança digital exige articulação entre infraestrutura técnica, cultura institucional, normas jurídicas e proteção de direitos fundamentais.

3.4 REGULAÇÃO INTERNACIONAL E GOVERNANÇA DIGITAL: RESULTADOS DA ANÁLISE

A pesquisa demonstrou que a regulação internacional das tecnologias digitais ainda se encontra em processo de construção, sendo marcada por avanços, lacunas e disputas entre diferentes modelos normativos. De acordo com Accioly, et al., (2021), o Direito Internacional depende da cooperação entre sujeitos internacionais, mas a emergência de atores privados globais torna a regulação contemporânea mais complexa.

O primeiro resultado desse eixo foi a constatação de que os Estados não conseguem regular isoladamente fenômenos digitais transnacionais. Conforme Castells (1999), a sociedade em rede opera por fluxos globais de informação, capital e comunicação, o que enfraquece respostas estritamente territoriais diante de problemas digitais.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Esse aspecto aparece claramente na transferência internacional de dados, pois informações pessoais podem ser coletadas em um país, armazenadas em outro e processadas por empresas localizadas em diversas jurisdições. Segundo Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a circulação global de dados exige compatibilidade normativa e cooperação entre autoridades reguladoras.

A pesquisa indicou que a LGPD brasileira dialoga com esse cenário ao prever regras para transferência internacional de dados e estabelecer princípios de proteção. De acordo com Brasil (2018), o tratamento de dados pessoais deve observar bases legais, finalidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização, inclusive em ambientes digitais.

No plano internacional, as fontes analisadas mostraram que a inteligência artificial se tornou um dos principais desafios regulatórios contemporâneos. Conforme Frazão (2018), a utilização de algoritmos e IA exige reflexão sobre responsabilidade jurídica, pois decisões automatizadas podem gerar danos de difícil identificação e reparação.

A regulação da IA aparece como tentativa de equilibrar inovação, segurança e direitos fundamentais, sobretudo quando sistemas automatizados afetam decisões públicas e privadas. Segundo UNESCO (2021), a inteligência artificial deve ser orientada por dignidade humana, direitos humanos, transparência, responsabilidade, diversidade, inclusão e sustentabilidade.

Outro resultado importante foi a identificação da responsabilidade de plataformas digitais como campo ainda controverso. De acordo com Almeida, Filgueiras e Mendonça (2025), plataformas digitais e algoritmos organizam a visibilidade, influenciam comportamentos e distribuem oportunidades, assumindo funções que ultrapassam a simples intermediação técnica.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Essa constatação reforça que a regulação internacional precisa considerar o poder das empresas de tecnologia na organização da vida social e política. Conforme Lemos (2005), a internet combina liberdade, inovação e riscos regulatórios, exigindo equilíbrio entre proteção de direitos e preservação de ambientes abertos de circulação de informações.

A pesquisa também demonstrou que a governança digital precisa ser multissetorial, envolvendo Estados, empresas, sociedade civil, comunidade técnica e academia. Segundo ONU (2024), a cooperação digital global deve promover um ambiente digital inclusivo, seguro, aberto e orientado ao desenvolvimento humano.

Esse resultado é importante porque a regulação construída apenas por Estados ou apenas por empresas tende a ser insuficiente diante da complexidade do ecossistema digital. De acordo com Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional depende de uma combinação entre normas jurídicas, práticas institucionais, tecnologias e responsabilidades compartilhadas.

A análise também indicou que a soberania digital ganhou relevância como categoria jurídica e política. Conforme Brasil (2022), a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital reconhece a necessidade de infraestrutura, inovação, capacitação e segurança para fortalecer a inserção do país na economia digital.

Soberania digital, nesse contexto, não significa isolamento tecnológico, mas capacidade de proteger dados, regular plataformas, desenvolver infraestrutura e participar da definição de padrões internacionais. Segundo Zanatta (2023), a proteção coletiva dos dados pessoais é indispensável quando o tratamento de informações pode afetar grupos sociais e processos democráticos.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A pesquisa ainda apontou que a regulação internacional precisa lidar com desigualdades entre países, pois nem todos possuem a mesma capacidade de fiscalizar plataformas ou desenvolver tecnologias próprias. De acordo com ONU (2024), a redução das divisões digitais é condição para que a transformação digital contribua para o desenvolvimento humano e não aprofunde desigualdades globais.

3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DIREITOS: RESULTADOS DISCUTIDOS

A análise bibliográfica revelou que políticas públicas digitais são fundamentais para transformar a tecnologia em instrumento de cidadania, e não em nova forma de exclusão social. De acordo com Brasil (2021), o governo digital deve promover eficiência, participação, transparência, acessibilidade e proteção de dados pessoais nos serviços públicos.

Esse resultado mostra que a digitalização estatal precisa ser acompanhada de planejamento, infraestrutura, linguagem acessível e canais de suporte aos usuários. Conforme Souza (2024), a mediação tecnológica é necessária porque sujeitos com diferentes condições sociais não se apropriam das tecnologias da mesma forma.

A pesquisa também demonstrou que inclusão digital não pode ser compreendida apenas como acesso à internet, mas como acesso significativo, seguro e crítico. Segundo Soares et al. (2025), as tecnologias digitais da informação e comunicação podem potencializar práticas inclusivas quando há mediação, formação e condições concretas de uso.

No campo jurídico, a inclusão digital aparece como condição para acesso à justiça e participação cidadã. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

acesso à justiça exige remover barreiras que impedem os sujeitos de utilizarem os mecanismos jurídicos disponíveis.

Na sociedade digital, essas barreiras incluem falta de conexão, dificuldade de navegação, linguagem técnica, ausência de equipamentos e desconhecimento sobre direitos digitais. Conforme Lucena et al. (2025), a tecnologia da informação pode atuar como ferramenta de inclusão, mas isso depende de apoio institucional e formação adequada.

Outro resultado foi a constatação de que políticas públicas digitais precisam proteger grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, populações de baixa renda e moradores de regiões com menor infraestrutura. Segundo Bernardo e Assis (2025), tecnologias acessíveis e práticas inovadoras contribuem para inclusão quando são planejadas a partir das necessidades dos sujeitos.

A pesquisa também mostrou que a proteção de dados deve ser tratada como política pública, pois não depende apenas da escolha individual do usuário. De acordo com Mendes (2014), a vulnerabilidade informacional compromete a autonomia dos indivíduos diante de empresas e instituições com maior capacidade técnica de coleta e tratamento de dados.

Esse resultado dialoga com Bioni, ao indicar que o consentimento individual nem sempre é suficiente para proteger direitos no ambiente digital. Conforme Bioni (2019), o consentimento pode ser fragilizado por termos extensos, linguagem técnica e ausência de alternativa real de escolha.

A proteção de dados, portanto, precisa ser pensada em conjunto com educação digital, fiscalização, segurança da informação e responsabilização de agentes públicos e privados. Segundo ANPD (2021), boas práticas de segurança são indispensáveis para reduzir riscos de incidentes, vazamentos, acessos indevidos e usos inadequados de dados pessoais.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

A pesquisa também indicou que políticas públicas de inteligência artificial e automação responsável devem incluir avaliação de impacto, supervisão humana e mecanismos de contestação. De acordo com Frazão (2018), decisões automatizadas podem gerar danos, e sua complexidade técnica não pode servir como justificativa para ausência de responsabilidade.

Nesse sentido, os resultados reforçam que a inovação tecnológica precisa estar subordinada aos direitos fundamentais, e não o contrário. Conforme Doneda (2020), a proteção da pessoa na sociedade informacional exige limitar poderes informacionais capazes de afetar liberdade, autonomia e dignidade.

Tabela 7 – Resultados da pesquisa e implicações para a regulação jurídica

Resultado discutido	Evidência bibliográfica	Implicação jurídica
Dados pessoais tornaram-se centrais na sociedade digital	Doneda (2020), Bioni (2019), Mendes et al. (2023)	Necessidade de fortalecer proteção de dados e responsabilização dos agentes de tratamento.
Algoritmos influenciam decisões sociais e jurídicas	Frazão (2018), Almeida et al. (2025)	Necessidade de transparência, revisão humana e avaliação de impacto algorítmico.
Regulação internacional é fragmentada	Accioly, Silva e Casella (2021), ONU (2024), Mendes et al. (2023)	Necessidade de cooperação internacional e harmonização mínima de normas digitais.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Resultado discutido	Evidência bibliográfica	Implicação jurídica
Inclusão digital é condição de cidadania	Soares et al. (2025), Souza (2024), Lucena et al. (2025)	Necessidade de políticas públicas de acesso, formação, acessibilidade e mediação tecnológica.
Gestão do conhecimento qualifica decisões jurídicas	Choo (2006), Davenport e Prusak (1998), Batista (2012)	Necessidade de organizar informações e transformar dados em decisões fundamentadas.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Doneda (2020), Bioni (2019), Mendes et al. (2023), Frazão (2018), Almeida et al. (2025), ONU (2024), Soares et al. (2025), Souza (2024), Choo (2006) e Batista (2012).

A Tabela 7 evidencia que os resultados da pesquisa possuem implicações diretas para a regulação jurídica das tecnologias digitais. De acordo com Severino (2017), a discussão dos resultados deve relacionar os achados da pesquisa ao problema investigado, demonstrando como a análise contribui para a compreensão do objeto.

A principal implicação jurídica identificada é que a regulação digital precisa ser construída de forma interdisciplinar, considerando Direito, tecnologia, gestão da informação, políticas públicas e direitos fundamentais.

3.6 PLANO DE INTERVENÇÃO

PLANO DE INTERVENÇÃO: GOVERNANÇA DIGITAL E GESTÃO RESPONSÁVEL DA INFORMAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO GLOBAL





Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us



1. Apresentação da proposta

O presente plano de intervenção tem como finalidade propor estratégias voltadas à promoção da governança digital e da gestão responsável da informação no contexto jurídico, considerando os desafios provocados pelas transformações digitais, pela circulação transnacional de dados, pelo uso crescente da inteligência artificial e pela ampliação das tecnologias da informação nas instituições públicas e privadas. A proposta parte da compreensão de que o avanço tecnológico exige não apenas modernização de sistemas, mas também responsabilidade ética, segurança informacional, transparência institucional e fortalecimento da tomada de decisão jurídica.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

De acordo com Doneda (2020), a sociedade informacional exige uma nova compreensão sobre a proteção da pessoa, pois os dados pessoais passaram a representar dimensões importantes da identidade, da liberdade e da dignidade humana. Nesse sentido, a intervenção busca contribuir para que instituições jurídicas, órgãos públicos, setores de compliance, departamentos jurídicos, escritórios de advocacia, tribunais, universidades e organismos regulatórios desenvolvam práticas mais responsáveis no uso da tecnologia da informação.

A proposta também se fundamenta na ideia de que a gestão do conhecimento é indispensável para transformar dados e informações em decisões qualificadas. Conforme Davenport e Prusak (1998), o conhecimento não se reduz ao acúmulo de dados, pois envolve interpretação, experiência, contexto e aplicação prática. Assim, o plano busca propor ações que favoreçam a organização dos fluxos informacionais, a proteção de dados, a formação dos profissionais e a criação de mecanismos de governança capazes de orientar decisões jurídicas mais seguras, transparentes e éticas.

2. Tema da intervenção

Governança digital e gestão responsável da informação no cenário jurídico global.

O tema da intervenção está diretamente relacionado à necessidade de adequar instituições jurídicas e administrativas aos desafios contemporâneos da transformação digital. A proposta considera que o uso de tecnologias digitais, sistemas automatizados, plataformas eletrônicas, bases de dados e inteligência



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

artificial exige critérios claros de governança, responsabilidade e proteção de direitos fundamentais.

3. Problema que justifica a intervenção

O avanço das transformações digitais produziu novas possibilidades para o funcionamento das instituições jurídicas, como maior agilidade na circulação de documentos, ampliação do acesso a informações, automatização de tarefas, uso de bancos de dados e criação de serviços digitais. No entanto, esse mesmo processo também gerou riscos relacionados à exposição indevida de dados pessoais, à opacidade algorítmica, à desinformação, à dependência tecnológica, à fragilidade da segurança da informação e à exclusão digital de determinados grupos sociais.

De acordo com Bioni (2019), os dados pessoais passaram a ocupar posição estratégica na economia digital, sendo utilizados para construção de perfis, classificação de comportamentos e tomada de decisões. Essa realidade demonstra que a ausência de uma gestão responsável da informação pode gerar violações à privacidade, discriminações, desigualdades e decisões jurídicas pouco transparentes.

No campo jurídico, esse problema torna-se ainda mais relevante porque as instituições lidam com informações sensíveis, processos judiciais, documentos sigilosos, dados pessoais, decisões administrativas e registros que podem afetar diretamente a vida dos sujeitos. Conforme Pinheiro (2021), o Direito Digital exige atenção à autenticidade, integridade, segurança e validade das informações eletrônicas, especialmente quando elas são utilizadas como base para decisões jurídicas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Assim, o problema que justifica esta intervenção está relacionado à necessidade de desenvolver práticas institucionais capazes de orientar o uso ético da tecnologia da informação, promover a proteção de dados, fortalecer a transparência e melhorar a tomada de decisão jurídica no cenário global.

4. Justificativa

A justificativa deste plano de intervenção está relacionada à necessidade de preparar instituições jurídicas para atuarem de forma responsável diante das mudanças provocadas pela sociedade digital. A transformação tecnológica não deve ser compreendida apenas como informatização de procedimentos, mas como um processo que altera a forma como informações são produzidas, armazenadas, compartilhadas, interpretadas e utilizadas nas decisões institucionais.

Conforme Castells (1999), a sociedade em rede reorganiza as relações sociais por meio de fluxos informacionais que ultrapassam fronteiras e modificam as estruturas tradicionais de poder. No cenário jurídico global, isso significa que dados e informações circulam entre países, empresas, plataformas e instituições, exigindo novas formas de cooperação, regulação e governança.

A intervenção também se justifica porque a tecnologia da informação pode fortalecer a atuação jurídica quando utilizada com planejamento, segurança e responsabilidade. No entanto, quando adotada sem critérios éticos e sem mecanismos de controle, pode gerar riscos à privacidade, à igualdade, ao acesso à justiça e à confiança institucional. De acordo com Frazão (2018), o uso de algoritmos e sistemas de inteligência artificial exige reflexão sobre responsabilidade, transparência e possibilidade de revisão humana.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Outro ponto que reforça a relevância da proposta é a necessidade de promover a gestão do conhecimento como estratégia para qualificar decisões jurídicas. Segundo Choo (2006), organizações que conseguem transformar informação em conhecimento tornam-se mais capazes de interpretar cenários complexos e tomar decisões adequadas. Dessa forma, o plano propõe ações que buscam organizar a informação jurídica de modo mais eficiente, ético e transparente.

Além disso, a intervenção contribui para a efetivação da proteção de dados pessoais, tema central na sociedade contemporânea. De acordo com a LGPD, o tratamento de dados deve observar princípios como finalidade, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização. Assim, a proposta pretende colaborar para que instituições desenvolvam uma cultura de proteção de dados e governança digital, evitando que a tecnologia seja usada de forma desorganizada ou incompatível com os direitos fundamentais.

6. Objetivos

1. Promover a compreensão sobre a importância da governança digital nas instituições jurídicas e administrativas.
2. Estimular práticas de gestão responsável da informação, considerando segurança, organização, transparência e proteção de dados.
3. Propor estratégias para o uso ético da tecnologia da informação e de sistemas digitais no contexto jurídico.
4. Incentivar a formação de profissionais para lidar com dados, inteligência artificial, documentos digitais e processos automatizados.
5. Fortalecer a tomada de decisão jurídica por meio da organização do conhecimento e da análise crítica das informações digitais.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

6. Contribuir para a criação de uma cultura institucional baseada em responsabilidade, transparência, segurança informacional e respeito aos direitos fundamentais.

7. Público-alvo

O plano de intervenção é direcionado a profissionais, gestores e instituições que atuam direta ou indiretamente com informações jurídicas e tecnologias digitais. O público-alvo inclui servidores públicos, gestores institucionais, profissionais do Direito, advogados, magistrados, membros de órgãos reguladores, equipes de tecnologia da informação, encarregados de proteção de dados, estudantes da área jurídica, pesquisadores e profissionais de departamentos jurídicos de empresas.

De acordo com Valentim (2008), a gestão da informação e do conhecimento depende da articulação entre pessoas, processos e tecnologias, razão pela qual qualquer intervenção voltada à governança digital deve envolver diferentes atores institucionais. Assim, a proposta não se limita aos profissionais da área técnica, mas contempla todos aqueles que participam da produção, circulação, interpretação e uso das informações no ambiente jurídico.

8. Metodologia da intervenção

A intervenção será organizada como uma proposta formativa, preventiva e orientadora, composta por ações de diagnóstico, capacitação, organização de fluxos informacionais, construção de protocolos e avaliação. A metodologia adotada parte de uma perspectiva participativa e interdisciplinar, considerando que a governança digital exige diálogo entre Direito, tecnologia da informação, gestão do conhecimento, administração pública, proteção de dados e ética.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Segundo Minayo (2014), a compreensão de fenômenos complexos exige interpretação crítica e atenção ao contexto social em que eles ocorrem. Por isso, a intervenção propõe atividades que permitam identificar problemas institucionais, discutir riscos, construir soluções coletivas e desenvolver práticas mais responsáveis no uso da informação.

As ações serão desenvolvidas em etapas, começando por um diagnóstico institucional sobre o uso da tecnologia da informação e da gestão de dados. Em seguida, serão realizadas oficinas formativas sobre governança digital, proteção de dados, ética tecnológica e tomada de decisão baseada em conhecimento. Posteriormente, serão elaborados protocolos e orientações internas para fortalecer a segurança, a transparência e a responsabilidade no tratamento das informações.

9. Estrutura geral da intervenção

Etapas	Ação proposta	Finalidade	Responsáveis sugeridos
1	Diagnóstico institucional	Identificar práticas, riscos e fragilidades no uso da informação e da tecnologia.	Equipe gestora, setor jurídico e equipe de TI
2	Oficinas formativas	Capacitar profissionais sobre governança digital, LGPD, IA, ética e segurança da informação.	Especialistas, gestores e profissionais convidados
3	Mapeamento de dados e fluxos informacionais	Organizar como os dados são coletados, armazenados, compartilhados e utilizados.	Encarregado de dados, equipe jurídica e TI



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Etapa	Ação proposta	Finalidade	Responsáveis sugeridos
4	Elaboração de protocolos	Criar orientações internas para uso responsável da tecnologia e proteção de dados.	Comitê de governança digital
5	Implementação das estratégias	Aplicar as práticas propostas no cotidiano institucional.	Todos os setores envolvidos
6	Avaliação e monitoramento	Verificar resultados, dificuldades e melhorias necessárias.	Equipe gestora e comitê responsável

Fonte: Elaborado com base em Doneda (2020), Bioni (2019), Choo (2006), Davenport e Prusak (1998), Mendes et al. (2023) e Pinheiro (2021).

10. Etapa 1 – Diagnóstico institucional sobre governança digital

A primeira etapa da intervenção consiste na realização de um diagnóstico institucional para identificar como a tecnologia da informação e os dados são utilizados no cotidiano da instituição. Esse diagnóstico deve observar quais sistemas digitais são empregados, quais tipos de dados são tratados, como ocorre o armazenamento das informações, quem possui acesso aos documentos, quais medidas de segurança são adotadas e se existem protocolos internos de proteção de dados.

De acordo com Bardin (2016), a análise organizada de informações permite identificar categorias, recorrências e problemas que nem sempre aparecem de forma imediata. Nesse sentido, o diagnóstico funcionará como uma



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

etapa de levantamento e interpretação das práticas institucionais, permitindo reconhecer fragilidades e potencialidades.

Nessa etapa, poderão ser utilizados instrumentos como checklists, análise documental, reuniões técnicas e levantamento dos fluxos de informação. O objetivo não será fiscalizar pessoas individualmente, mas compreender o modo como a instituição organiza seus dados e utiliza tecnologias digitais. Conforme Gil (2019), a sistematização das informações é indispensável para fundamentar decisões e propor intervenções coerentes com a realidade analisada.

O diagnóstico deverá observar aspectos como: existência de política de proteção de dados, controle de acesso aos sistemas, uso de senhas, armazenamento em nuvem, compartilhamento de documentos, tratamento de dados sensíveis, uso de inteligência artificial, transparência dos procedimentos e capacitação dos profissionais. A partir desse levantamento, será possível definir prioridades e construir ações mais adequadas à realidade institucional.

11. Etapa 2 – Oficinas formativas sobre governança digital e proteção de dados

A segunda etapa consiste na realização de oficinas formativas voltadas aos profissionais da instituição. Essas oficinas deverão abordar temas como governança digital, proteção de dados pessoais, segurança da informação, ética no uso da tecnologia, inteligência artificial, responsabilidade jurídica e gestão do conhecimento.

Conforme Soares et al. (2025), as tecnologias digitais somente produzem resultados positivos quando são acompanhadas de formação, mediação e planejamento. Por isso, as oficinas terão caráter formativo e prático, buscando



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

aproximar os participantes dos desafios reais enfrentados no ambiente jurídico digital.

As oficinas poderão ser organizadas em quatro encontros principais. O primeiro encontro tratará da governança digital e da transformação tecnológica no Direito. O segundo abordará a proteção de dados pessoais e os princípios da LGPD. O terceiro discutirá o uso ético da inteligência artificial e dos sistemas automatizados. O quarto será voltado à gestão do conhecimento e à tomada de decisão jurídica baseada em informações confiáveis.

De acordo com Oliveira et al. (2024), o conhecimento sobre tecnologias é condição para seu uso adequado e inclusivo. Dessa forma, a capacitação dos profissionais é uma etapa indispensável para que a instituição não dependa apenas de sistemas técnicos, mas desenvolva uma cultura de responsabilidade digital.

12. Etapa 3 – Mapeamento dos dados e dos fluxos informacionais

A terceira etapa da intervenção consiste no mapeamento dos dados e dos fluxos informacionais da instituição. Essa ação tem como objetivo identificar quais informações entram, circulam, são armazenadas, compartilhadas e descartadas no ambiente institucional.

Segundo Bioni (2019), o tratamento de dados pessoais deve ser compreendido a partir de suas finalidades, riscos e limites, especialmente porque a coleta e o uso de informações podem gerar assimetrias e violações de direitos. Assim, o mapeamento permitirá compreender se os dados tratados pela instituição são realmente necessários, se estão sendo protegidos adequadamente e se são utilizados de forma compatível com suas finalidades.

O mapeamento deve incluir informações como: categoria dos dados tratados, finalidade do tratamento, base legal utilizada, setores responsáveis,



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

tempo de armazenamento, forma de compartilhamento, medidas de segurança adotadas e riscos identificados. Essa etapa também contribuirá para verificar se existem dados desnecessários, duplicados, desatualizados ou armazenados sem justificativa.

De acordo com Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança de dados exige organização dos fluxos informacionais, definição de responsabilidades e adoção de medidas preventivas. Dessa forma, o mapeamento será uma ferramenta essencial para orientar decisões institucionais e reduzir riscos jurídicos.

13. Etapa 4 – Promoção da transparência institucional

A quarta etapa da intervenção propõe ações voltadas ao fortalecimento da transparência institucional. A transparência é fundamental para que usuários, cidadãos, clientes, servidores ou partes interessadas compreendam como suas informações são tratadas, quais tecnologias são utilizadas e quais medidas de proteção são adotadas.

Conforme Jardim (1999), a informação pública e institucional é um elemento essencial para a cidadania e para o controle social. No contexto digital, a transparência torna-se ainda mais importante, pois muitos procedimentos ocorrem em sistemas eletrônicos pouco compreendidos pelos usuários.

Entre as ações propostas, destacam-se: criação ou revisão de política de privacidade, elaboração de comunicados claros sobre tratamento de dados, disponibilização de canais de contato, publicação de orientações sobre segurança digital, explicação sobre o uso de sistemas automatizados e adoção de linguagem simples nos documentos institucionais.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça depende da superação de barreiras informacionais. Assim, a transparência institucional não



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

deve ser apenas formal, mas compreensível, acessível e útil para os sujeitos afetados pelas decisões e pelos serviços digitais.

14. Etapa 5 – Fortalecimento da tomada de decisão jurídica baseada em conhecimento

A quinta etapa busca fortalecer a tomada de decisão jurídica por meio da organização e interpretação qualificada das informações. Para isso, propõe-se a criação de repositórios institucionais, bancos de boas práticas, bases de precedentes, registros de decisões, relatórios técnicos e mecanismos internos de compartilhamento de conhecimento.

De acordo com Davenport e Prusak (1998), o conhecimento organizacional depende da capacidade de registrar experiências, compartilhar informações e aplicá-las em novas situações. No campo jurídico, isso significa que decisões anteriores, pareceres, normas, estudos e experiências institucionais podem orientar novas análises e reduzir a repetição de erros.

A instituição poderá desenvolver um repositório digital com documentos relevantes, legislação atualizada, orientações internas, pareceres, decisões, materiais de formação e protocolos. Esse repositório deverá ter critérios de acesso, atualização periódica e mecanismos de busca eficientes, garantindo que a informação seja localizada e utilizada de forma segura.

Segundo Valentim (2008), a gestão da informação e do conhecimento favorece a organização de fluxos informacionais e a tomada de decisão. Dessa forma, a intervenção contribuirá para que a instituição deixe de atuar de forma dispersa e passe a utilizar o conhecimento acumulado como base para decisões mais fundamentadas.

15. Cronograma sugerido



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Período	Atividade	Descrição
1º mês	Diagnóstico institucional	Levantamento dos sistemas, fluxos de dados, riscos e práticas existentes.
2º mês	Oficinas formativas	Capacitação sobre governança digital, LGPD, ética tecnológica e gestão do conhecimento.
3º mês	Mapeamento de dados	Identificação das categorias de dados, finalidades, responsáveis e riscos.
4º mês	Criação do comitê e elaboração dos protocolos	Formação do grupo responsável e produção das orientações internas.
5º mês	Implementação das estratégias	Aplicação dos protocolos, organização dos repositórios e fortalecimento da transparência.
6º mês	Avaliação e ajustes	Verificação dos resultados, identificação de dificuldades e revisão das ações.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na proposta de intervenção.

16. Recursos necessários

Para a execução da proposta, serão necessários recursos humanos, tecnológicos, documentais e formativos. Os recursos humanos incluem profissionais da área jurídica, equipe de tecnologia da informação, gestores, encarregado de dados, representantes administrativos e, quando possível, especialistas externos em proteção de dados e governança digital.

Conforme Angeloni (2008), as organizações do conhecimento dependem da integração entre pessoas, tecnologias e processos. Assim, a intervenção não



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

deve ser conduzida apenas como aquisição de ferramentas digitais, mas como reorganização institucional que envolve formação, cultura e responsabilidade.

Os recursos tecnológicos incluem computadores, sistemas de gestão documental, plataformas seguras de armazenamento, ferramentas de comunicação institucional, mecanismos de backup, controle de acesso e ambiente digital para organização dos materiais. Já os recursos documentais incluem legislações, guias de proteção de dados, políticas internas, documentos institucionais, manuais e protocolos.

Segundo Pinheiro (2021), a segurança e a validade das informações digitais dependem de mecanismos técnicos e jurídicos capazes de garantir integridade, autenticidade e confiabilidade. Dessa forma, os recursos tecnológicos devem ser escolhidos com atenção à segurança da informação e à proteção de dados.

17. Avaliação da intervenção

A avaliação da intervenção deverá ocorrer de forma contínua, acompanhando a implementação das ações e verificando se os objetivos propostos estão sendo alcançados. Essa avaliação poderá considerar indicadores qualitativos, como participação dos profissionais, melhoria na organização das informações, maior clareza nos procedimentos, redução de riscos identificados e fortalecimento da cultura de proteção de dados.

De acordo com Gil (2019), a avaliação de uma proposta deve verificar a coerência entre objetivos, procedimentos e resultados esperados. Nesse sentido, a intervenção poderá ser avaliada por meio de reuniões de acompanhamento, relatórios internos, análise dos protocolos produzidos e percepção dos participantes sobre as mudanças implementadas.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

Também poderão ser utilizados instrumentos como checklist de conformidade, questionário de avaliação das oficinas, análise dos fluxos informacionais antes e depois da intervenção, registro de incidentes e monitoramento da atualização dos documentos institucionais. A finalidade não será apenas verificar falhas, mas promover melhoria contínua.

Conforme Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital exige processos permanentes de monitoramento, responsabilização e revisão. Assim, a avaliação deverá funcionar como parte integrante da própria governança, garantindo que o plano permaneça atualizado diante das mudanças tecnológicas e jurídicas.

18. Resultados esperados

Espera-se que o plano de intervenção contribua para o fortalecimento da governança digital e da gestão responsável da informação, promovendo maior organização dos dados, proteção das informações sensíveis, transparência institucional e qualificação da tomada de decisão jurídica. A intervenção também poderá favorecer a construção de uma cultura institucional mais consciente sobre os riscos e responsabilidades do uso da tecnologia.

De acordo com Doneda (2020), a proteção dos dados pessoais está diretamente vinculada à proteção da pessoa humana no contexto digital. Assim, um dos resultados esperados é que a instituição desenvolva maior responsabilidade no tratamento das informações, reduzindo riscos de exposição indevida, uso excessivo ou compartilhamento inadequado de dados.

Também se espera que os profissionais envolvidos compreendam melhor os princípios da governança digital, da proteção de dados, da segurança da informação e do uso ético da inteligência artificial. Conforme Frazão (2018), a



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

complexidade dos sistemas automatizados exige que decisões tecnológicas permaneçam submetidas a controle humano, responsabilização e transparência.

Outro resultado esperado é a melhoria da organização do conhecimento jurídico, por meio da criação de repositórios, protocolos, registros institucionais e fluxos informacionais mais claros. Segundo Choo (2006), a transformação da informação em conhecimento é fundamental para decisões mais qualificadas em ambientes complexos.

19 Considerações finais da proposta

O plano de intervenção proposto busca contribuir para que instituições jurídicas e administrativas desenvolvam práticas mais éticas, transparentes e responsáveis no uso da tecnologia da informação. A proposta reconhece que a transformação digital é inevitável no cenário jurídico global, mas defende que sua implementação deve estar subordinada à proteção dos direitos fundamentais, à segurança dos dados, à inclusão digital e à responsabilidade institucional.

Conforme Mendes, Doneda, Bioni, Sarlet e Rodrigues Junior (2023), a governança digital deve ser compreendida como um conjunto de práticas que articula normas jurídicas, tecnologias, processos institucionais e proteção de direitos. Dessa forma, o plano apresentado não pretende apenas propor ferramentas, mas construir uma cultura de governança voltada à dignidade humana, à transparência e à tomada de decisão qualificada.

A intervenção também demonstra que a gestão do conhecimento é indispensável para o campo jurídico, pois permite transformar dados dispersos em informações organizadas e decisões fundamentadas. De acordo com Davenport e Prusak (1998), o conhecimento depende da capacidade de interpretar e aplicar informações em contextos concretos. Portanto, instituições



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

que desejam atuar de forma eficiente e ética no cenário digital precisam investir não apenas em tecnologia, mas também em pessoas, processos, cultura organizacional e responsabilidade.

Assim, conclui-se que a promoção da governança digital e da gestão responsável da informação representa uma estratégia essencial para enfrentar os desafios jurídicos das transformações digitais. A proposta contribui para fortalecer a proteção de dados, a transparência institucional, a ética tecnológica e a tomada de decisão jurídica no cenário global, reafirmando que a inovação deve caminhar junto com a defesa dos direitos fundamentais e com a construção de instituições mais preparadas para a sociedade informacional.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que forma as transformações digitais, especialmente no campo da tecnologia da informação e da gestão do conhecimento, influenciam a regulação internacional e a dinâmica do cenário jurídico global contemporâneo. A partir do estudo bibliográfico realizado, foi possível compreender que a tecnologia deixou de ocupar um papel meramente instrumental e passou a integrar a própria estrutura das relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Nesse contexto, dados, plataformas digitais, inteligência artificial, sistemas automatizados e fluxos informacionais transnacionais passaram a desafiar categorias clássicas do Direito, como soberania, jurisdição, responsabilidade, privacidade, prova e acesso à justiça.

Os resultados evidenciaram que a tecnologia da informação se tornou uma infraestrutura indispensável para o funcionamento das instituições jurídicas, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Processos eletrônicos, bases de



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

dados, documentos digitais, sistemas de gestão, plataformas de serviços públicos e mecanismos de inteligência artificial passaram a reorganizar práticas jurídicas e administrativas. Entretanto, a pesquisa também demonstrou que a digitalização não representa, por si só, avanço democrático. Quando implementada sem acessibilidade, segurança, transparência e mediação adequada, pode aprofundar desigualdades e dificultar o exercício de direitos por grupos socialmente vulneráveis.

Outro ponto central identificado foi a importância da gestão do conhecimento para a tomada de decisão jurídica. Em uma sociedade marcada pelo excesso de informações, o desafio não está apenas em armazenar dados, mas em interpretá-los criticamente, organizá-los de forma responsável e transformá-los em conhecimento útil para decisões mais justas e fundamentadas. Assim, a gestão do conhecimento aparece como elemento estratégico para tribunais, órgãos reguladores, instituições públicas, organismos internacionais e demais atores que atuam diante dos desafios da governança digital.

A pesquisa também permitiu concluir que a regulação internacional das tecnologias digitais ainda enfrenta muitos limites. A velocidade da inovação tecnológica, a atuação de grandes plataformas transnacionais, a circulação internacional de dados e a diversidade normativa entre países tornam a governança digital um campo complexo e em permanente construção. Apesar dos avanços observados em normas e documentos voltados à proteção de dados, inteligência artificial, segurança cibernética e governo digital, ainda há lacunas importantes quanto à responsabilização de agentes privados globais, à transparência algorítmica e à proteção coletiva contra danos informacionais.

Dessa forma, conclui-se que a tecnologia da informação e a gestão do conhecimento influenciam diretamente a regulação internacional, pois modificam



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

a forma como o Direito produz, interpreta, aplica e fiscaliza normas no cenário global. A proteção de dados pessoais, a inclusão digital, a transparência, a segurança da informação e a responsabilidade algorítmica devem ser compreendidas como eixos fundamentais para uma regulação mais democrática, humanizada e compatível com a dignidade humana.

Como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se o aprofundamento de estudos sobre a regulação da inteligência artificial no Brasil e sua relação com modelos internacionais, especialmente no que se refere à responsabilidade civil, à transparência dos sistemas automatizados e à proteção contra discriminações algorítmicas. Também seria relevante investigar como o Poder Judiciário brasileiro vem utilizando ferramentas digitais e sistemas de inteligência artificial, avaliando seus impactos sobre a eficiência processual, o acesso à justiça e a preservação das garantias fundamentais.

Outra possibilidade para futuras pesquisas consiste em analisar a inclusão digital como condição de cidadania jurídica, observando grupos que enfrentam maiores barreiras no acesso aos serviços digitais, como idosos, pessoas com deficiência, populações rurais e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por fim, sugere-se o desenvolvimento de estudos comparativos entre legislações internacionais sobre proteção de dados, plataformas digitais e governança tecnológica, a fim de compreender quais modelos regulatórios podem contribuir para uma atuação mais equilibrada, cooperativa e eficaz no cenário jurídico global.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ALEXANDER, Robert; DAVENPORT, Thomas H.; PRUSAK, Laurence. Conhecimento empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2008.

ALMEIDA, Virgílio A. F.; FILGUEIRAS, Fernando; MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social. São Paulo: Ubu, 2025.

ALVARENGA NETO, Rivadavia Correa Drummond de. Gestão do conhecimento em organizações: proposta de mapeamento conceitual integrativo. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANGELONI, Maria Terezinha. Organizações do conhecimento: infraestrutura, pessoas e tecnologias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANPD. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021.

ANPD. Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATISTA, Fábio Ferreira. Modelo de gestão do conhecimento para a administração pública brasileira: como implementar a gestão do conhecimento para produzir resultados em benefício do cidadão. Brasília, DF: Ipea, 2012.

BERNARDO, F. G.; ASSIS, A. R. de. Tecnologias acessíveis e práticas inovadoras na formação continuada de professores em educação especial numa perspectiva inclusiva. EaD em Foco, v. 15, n. 2, e2577, 2025.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Portaria MCTI nº 6.543, de 16 de novembro de 2022. Aprova a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital — E-Digital, ciclo 2022-2026. Brasília, DF: MCTI, 2022.

BRASIL. Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHOO, Chun Wei. A organização do conhecimento: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: Senac, 2006.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção sobre o Cibercrime. Budapeste: Conselho da Europa, 2001.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

CONSELHO DA EUROPA. Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law. Strasbourg: Council of Europe, 2024.

DAVENPORT, Thomas H.; PRUSAK, Laurence. Conhecimento empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial: repercussões da sua utilização sobre a responsabilidade civil e punitiva das empresas. Brasília, 2018.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IARED, Valéria Ghislotti; VENTURI, Tiago. Walking ethnography na educação ambiental e educação em saúde: em busca do rigor e da legitimação da pesquisa qualitativa em educação. Ciência & Educação, Bauru, v. 30, e24040, 2024.

JARDIM, José Maria. Transparência e opacidade do Estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EdUFF, 1999.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

LUCENA, A.; SANTANA, S. D. A. L.; CUNHA, E. O.; PATRÍCIO, C. D. O. C.; BARRETO, L. N.; OLIVEIRA, S. R. de. Educação inclusiva: a tecnologia da informação como ferramenta de formação continuada docente. Revista DCS, v. 22, n. 85, e4032, 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; BIONI, Bruno; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NONAKA, Ikujiro; TAKEUCHI, Hirotaka. Criação de conhecimento na empresa: como as empresas japonesas geram a dinâmica da inovação. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

OCDE. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2024.

OLIVEIRA, E. S. F. de; BRASIL, C. C. P.; HIGA, E. de F. R. Pesquisa qualitativa no contexto da formação ao cuidado em saúde: perspectivas interdisciplinares. Ciência & Saúde Coletiva, v. 29, n. 8, e06122024, 2024.

OLIVEIRA, J. B.; ALVES, T. J.; SILVA, E. P. da; HUMMEL, E. I. Conhecimento dos professores no uso de tecnologias na educação inclusiva. Revista Mundi Engenharia, Tecnologia e Gestão, v. 9, n. 3, 2024.

ONU. Global Digital Compact. New York: United Nations, 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PIZZANI, Luciana et al. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v. 10, n. 2, p. 53-66, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SOARES, M. S.; VERDOLIM, L. F. da S.; SANTOS, R. A. F.; SILVA, M. L. da; FONSECA, N. L.; RUAS, S. R.; SANTOS, A. F. de A. Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs): potencialização de práticas de ensino-aprendizagem na educação inclusiva. Cadernos Cajuína, v. 10, n. 6, e660, 2025.



Branner Global University is Authorized by the Delaware Commission on Independent
Higher Education (DCIHE) under license #70481193.
254 Chapman Rd, Ste 208 #26424, Newark, Delaware 19702 Us

SOUZA, E. de S. Mediação docente e tecnologia digital de informação e comunicação na perspectiva da educação inclusiva. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2024.

STOFFEL, A. et al. Formação de professores para uma educação inclusiva: integração de tecnologias digitais na adaptação curricular. ARACÊ, v. 7, n. 8, e7696, 2025.

TARAPANOFF, Kira. Inteligência, informação e conhecimento. Brasília, DF: IBICT; UNESCO, 2006.

TERRA, José Cláudio Cyrineu. Gestão do conhecimento: o grande desafio empresarial. São Paulo: Negócio Editora, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas: União Europeia, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Regulamento dos Serviços Digitais. Bruxelas: União Europeia, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Regulamento da Inteligência Artificial. Bruxelas: União Europeia, 2024.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021.

VALENTIM, Marta Lúcia Pomim. Gestão da informação e gestão do conhecimento em ambientes organizacionais. São Paulo: Polis; Cultura Acadêmica, 2008.

VALLE, P. R. D.; FERREIRA, J. D. L. Análise de conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em educação. Educação em Revista, v. 41, e49377, 2025.

ZANATTA, Rafael A. F. A proteção coletiva dos dados pessoais no Brasil: vetores